

13/11/2025

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **ABRAFI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
MANTENEDORAS DE FACULDADES**
ADV.(A/S) : **DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS
DO ENSINO SUPERIOR - ABMES**
ADV.(A/S) : **BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**
ADV.(A/S) : **RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP**
ADV.(A/S) : **JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA**
AM. CURIAE. : **FEDERACAO NACIONAL DAS ESCOLAS
PARTICULARES - FENEP**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS PROFESSORES EM
ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
DO DISTRITO FEDERAL**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO PRIVADO, NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MINAS GERAIS, PARÁ, RONDÔNIA E NO
DISTRITO FEDERAL**
ADV.(A/S) : **ULISSES BORGES DE RESENDE**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS**

ADPF 1058 MC-REF / DF

TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONTEE)

ADV.(A/S) :ULISSES BORGES DE RESENDE

ADV.(A/S) :RODRIGO VALENTE MOTA

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP

ADV.(A/S) :JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA

AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIVRE INICIATIVA - ABREDUC ("ABREDUC" OU "REQUERENTE")

ADV.(A/S) :CLEBER VENDITTI DA SILVA

ADV.(A/S) :JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

ADV.(A/S) :DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(A/S)

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIREITO DO TRABALHO. CONJUNTO DE DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST) QUE PRESUME O PERÍODO DE RECREIO ESCOLAR COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO ABSOLUTA CARENTE DE EMBASAMENTO NORMATIVO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA LIVRE INICIATIVA E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA AUTONOMIA COLETIVA. ARGUIÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada em face de conjunto de decisões judiciais oriundas do TST por meio da qual se consolidou, em âmbito jurisprudencial, presunção absoluta de que o intervalo temporal de "recreio escolar" caracteriza-se necessariamente como tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador, na forma do art. 4º, *caput*, da Consolidação das Leis

ADPF 1058 MC-REF / DF

do Trabalho (CLT).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido o ajuizamento de ADPF contra conjunto de decisões judiciais, desde que observado o princípio da subsidiariedade e comprovado que tais pronunciamentos jurisdicionais descumpriram, de forma reiterada, os preceitos fundamentais da Constituição, com potencialidade de comprometimento da sua efetividade. Precedentes.

3. O princípio da legalidade (Constituição, art. 5º, II) prescreve limites também para o Poder Judiciário, razão pela qual é possível aferir a existência de genuína questão constitucional no exame de conjunto de decisões judiciais sem fundamento legal ou contrário ao direito ordinário, porquanto possivelmente atentatório à norma constitucional.

4. Ao não admitir prova em contrário, a presunção absoluta no sentido de que o intervalo temporal de *recreio*, característico da jornada de trabalho escolar, constitui necessariamente tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador viola os princípios constitucionais da legalidade (Constituição, art. 5º, II), da livre iniciativa (Constituição, arts. 1º, IV e 170, *caput*) e da intervenção mínima na autonomia coletiva (Constituição, arts. 7º, XXVI e 8º, III).

5. Na ausência de previsão legal ou negociação coletiva estabelecendo orientação diversa, tanto o *recreio escolar* (educação básica), quanto o *intervalo de aula* (educação superior), constituem, em regra, tempo do professor à disposição de seu empregador (CLT, art. 4º, *caput*), admitindo-se, porém, a prova de que, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, o professor dedica-se à prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária de trabalho (CLT, art. 4º, § 2º).

6. Conversão do referendo da medida cautelar em julgamento de

ADPF 1058 MC-REF / DF

mérito. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgada parcialmente procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata de julgamento, em converter o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito, em rejeitar as questões preliminares, em confirmar a cautelar anteriormente deferida (eDOC 110) e em julgar parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, que não admite prova em contrário, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar (educação básica) ou intervalo de aula (educação superior) constitui, obrigatoriamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; e (ii) assentar que, na ausência de previsão legal ou negociação coletiva estabelecendo orientação diversa, tanto o recreio escolar (educação básica), quanto o intervalo de aula (educação superior), constituem, em regra, tempo do professor à disposição de seu empregador (CLT, art. 4º, *caput*), admitindo-se, porém, a prova, produzida pelo empregador, de que, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, o professor dedica-se à prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária de trabalho (CLT, art. 4º, § 2º). Por fim, o Tribunal entendeu que a presente decisão não produz efeitos retroativos àqueles que receberam de boa-fé. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que não conhecia da ADPF e, vencido nesse ponto, julgava, no mérito, improcedente o pedido. Ausentes, justificadamente, os Ministros Edson Fachin (Presidente) e Cármen Lúcia, que proferiram voto em assentada anterior.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

ADPF 1058 MC-REF / DF

Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : ABRAFI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MANTENEDORAS DE FACULDADES

ADV.(A/S) : DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO (21624/PR)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DO ENSINO SUPERIOR - ABMES

ADV.(A/S) : BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA (28584/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (11110/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP

ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA (69913/BA, 21695/DF, 59443/PE, 122502/PR, 137615/RJ, 249220/SP)

AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DAS ESCOLAS PARTICULARES - FENEP

ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (42990/DF, 244270/RJ) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO, NOS ESTADOS DE GOIÁS, MINAS GERAIS, PARÁ, RONDÔNIA E NO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF, 242683/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONTEE)

ADV.(A/S) : RODRIGO VALENTE MOTA (92234/MG)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP

ADV.(A/S) : JOAO PEDRO EYLER POVOA (78258/DF, 33740/ES, 139420/MG, 122483/PR, 088922/RJ, 313425/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que convertia o referendo de medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitava as questões preliminares, confirmava a cautelar anteriormente deferida (eDOC 110) e julgava procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, sufragada pela jurisprudência do TST, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar constitui, necessariamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador e; (ii) assentar que, na ausência de previsão legal estabelecendo

orientação diversa, a aferição de período em que o empregado esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, na forma do art. 4º da CLT, deve necessariamente se fundamentar nas particularidades fáticas do respectivo caso concreto, não se admitindo a aplicação do referido dispositivo mediante a construção de presunções, sob pena de violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, e 170, *caput*, da Constituição, pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino. Falaram: pelo *amicus curiae* Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, o Dr. Bruno Paiva Gouveia; pelo *amicus curiae* Federação Nacional das Escolas Particulares - FENEP, o Dr. Eduardo Borges Espínola Araújo; e, pelo *amicus curiae* Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Pará, Rondônia e no Distrito Federal, o Dr. Ulisses Borges de Resende. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : ABRAFI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MANTENEDORAS DE FACULDADES

ADV.(A/S) : DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO (21624/PR)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DO ENSINO SUPERIOR - ABMES

ADV.(A/S) : BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA (28584/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (11110/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP

ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA (69913/BA, 21695/DF, 59443/PE, 122502/PR, 137615/RJ, 249220/SP)

AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DAS ESCOLAS PARTICULARES - FENEP

ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (42990/DF, 244270/RJ) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO, NOS ESTADOS DE GOIÁS, MINAS GERAIS, PARÁ, RONDÔNIA E NO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF, 242683/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONTEE)

ADV.(A/S) : RODRIGO VALENTE MOTA (92234/MG)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA (78258/DF, 33740/ES, 139420/MG, 122483/PR, 088922/RJ, 313425/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que convertia o referendo de medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitava as questões preliminares, confirmava a cautelar anteriormente deferida (eDOC 110) e julgava procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, sufragada pela jurisprudência do TST, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar constitui, necessariamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador e; (ii) assentar que, na ausência de previsão legal estabelecendo

orientação diversa, a aferição de período em que o empregado esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, na forma do art. 4º da CLT, deve necessariamente se fundamentar nas particularidades fáticas do respectivo caso concreto, não se admitindo a aplicação do referido dispositivo mediante a construção de presunções, sob pena de violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, e 170, *caput*, da Constituição, pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino. Falaram: pelo *amicus curiae* Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, o Dr. Bruno Paiva Gouveia; pelo *amicus curiae* Federação Nacional das Escolas Particulares - FENEP, o Dr. Eduardo Borges Espínola Araújo; e, pelo *amicus curiae* Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Pará, Rondônia e no Distrito Federal, o Dr. Ulisses Borges de Resende. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que divergia do Relator para conhecer da arguição e julgar improcedente o pedido, com ressalva quanto à possibilidade da Justiça do Trabalho, caso a caso, entender que, à luz das provas nos autos, restou comprovada, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, a prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária, propondo a fixação da seguinte tese: "Tanto o recreio escolar (educação básica) quanto o intervalo de aula (educação superior) constituem, em regra, tempo do professor à disposição (CLT, art. 4º, '*caput*'); excepcionalmente, tais períodos não serão computados na jornada, quando o docente adentrar ou permanecer no local de trabalho, voluntariamente, para exercer atividades exclusivamente particulares (CLT, art. 4º, § 2º), conforme análise caso a caso pela Justiça do Trabalho", no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : ABRAFI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MANTENEDORAS DE FACULDADES

ADV.(A/S) : DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO (21624/PR)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DO ENSINO SUPERIOR - ABMES

ADV.(A/S) : BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA (28584/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (11110/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP

ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA (69913/BA, 21695/DF, 59443/PE, 122502/PR, 137615/RJ, 249220/SP)

AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DAS ESCOLAS PARTICULARES - FENEP

ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (42990/DF, 244270/RJ) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO, NOS ESTADOS DE GOIÁS, MINAS GERAIS, PARÁ, RONDÔNIA E NO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF, 242683/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONTEE)

ADV.(A/S) : RODRIGO VALENTE MOTA (92234/MG)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA (78258/DF, 33740/ES, 139420/MG, 122483/PR, 088922/RJ, 313425/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que convertia o referendo de medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitava as questões preliminares, confirmava a cautelar anteriormente deferida (eDOC 110) e julgava procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, sufragada pela jurisprudência do TST, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar constitui, necessariamente, tempo em

que o professor se encontra à disposição de seu empregador e; (ii) assentar que, na ausência de previsão legal estabelecendo orientação diversa, a aferição de período em que o empregado esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, na forma do art. 4º da CLT, deve necessariamente se fundamentar nas particularidades fáticas do respectivo caso concreto, não se admitindo a aplicação do referido dispositivo mediante a construção de presunções, sob pena de violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, e 170, *caput*, da Constituição, pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino. Falaram: pelo *amicus curiae* Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, o Dr. Bruno Paiva Gouveia; pelo *amicus curiae* Federação Nacional das Escolas Particulares - FENEP, o Dr. Eduardo Borges Espínola Araújo; e, pelo *amicus curiae* Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Pará, Rondônia e no Distrito Federal, o Dr. Ulisses Borges de Resende. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que divergia do Relator para conhecer da arguição e julgar improcedente o pedido, com ressalva quanto à possibilidade da Justiça do Trabalho, caso a caso, entender que, à luz das provas nos autos, restou comprovada, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, a prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária, propondo a fixação da seguinte tese: "Tanto o recreio escolar (educação básica) quanto o intervalo de aula (educação superior) constituem, em regra, tempo do professor à disposição (CLT, art. 4º, '*caput*'); excepcionalmente, tais períodos não serão computados na jornada, quando o docente adentrar ou permanecer no local de trabalho, voluntariamente, para exercer atividades exclusivamente particulares (CLT, art. 4º, § 2º), conforme análise caso a caso pela Justiça do Trabalho", no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Ministro Gilmar Mendes (Relator); e do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que acompanhava o voto do Ministro Flávio Dino, o processo foi destacado pelo Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2024 a 3.2.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente),

Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

13/11/2025

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S) : **ABRAFI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
MANTENEDORAS DE FACULDADES**

ADV.(A/S) : **DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO**

INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS
DO ENSINO SUPERIOR - ABMES**

ADV.(A/S) : **BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA E
OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

ADV.(A/S) : **RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP**

ADV.(A/S) : **JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA**

AM. CURIAE. : **FEDERACAO NACIONAL DAS ESCOLAS
PARTICULARES - FENEP**

ADV.(A/S) : **GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO E
OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS PROFESSORES EM
ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
DO DISTRITO FEDERAL**

AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO PRIVADO, NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MINAS GERAIS, PARÁ, RONDÔNIA E NO
DISTRITO FEDERAL**

ADV.(A/S) : **ULISSES BORGES DE RESENDE**

AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO (CONTEE)**

ADV.(A/S) : **ULISSES BORGES DE RESENDE**

ADPF 1058 MC-REF / DF

ADV.(A/S) : RODRIGO VALENTE MOTA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIVRE INICIATIVA - ABREDUC ("ABREDUC" OU "REQUERENTE")

ADV.(A/S) : CLEBER VENDITTI DA SILVA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

ADV.(A/S) : DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira das Mantenedoras de Faculdades (ABRAFI), por meio da qual se almeja o reconhecimento da inconstitucionalidade de conjunto de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, tidas por violadoras de preceito fundamental, que teriam criado *“uma PRESUNÇÃO ABSOLUTA de existência de tempo à disposição por parte dos professores quando da realização dos intervalos de 15 minutos denominados de RECREIO, independentemente de prova de efetiva disponibilidade ou de efetivo trabalho”* (eDOC 1, p. 2).

Segundo a requerente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), a pretexto de conferir interpretação à lei, estaria, por meio do conjunto de decisões judiciais impugnado, infringindo os limites de sua competência, ao arrepio de normas da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943 – CLT) que já disciplinam a matéria (CLT, arts. 8º, § 2º e 71, §§ 1º e 2º). Tal procedimento jurisdicional, na compreensão da autora, seria

ADPF 1058 MC-REF / DF

atentatório aos preceitos fundamentais da legalidade, da reserva legal e da separação dos poderes (Constituição, arts. 2º, 5º, inciso II e 60, § 4º, III).

Ainda segundo a requerente, o TST, ao presumir que o intervalo de “recreio” constituiria necessariamente tempo a disposição do empregador (CLT, art. 4º), estaria negando vigência à obrigatoriedade do intervalo de 15 minutos em jornadas superiores a quatro horas e inferiores a seis (CLT, art. 71, § 1º), inovando no ordenamento e atuando *contra legem* em hipótese que nem sequer configura lacuna legislativa.

A ABRAFI assevera, por fim, que intervalos a serem computados como tempo integrante da jornada de trabalho foram previstos de maneira expressa e taxativa pelo legislador, incidindo, na hipótese, a regra geral do § 2º do art. 71 da CLT, não havendo base legal para a criação da presunção absoluta.

Nesse contexto, a parte requer seja resguardada “a competência do legislador ordinário na disciplina dos parâmetros normativos da jornada de trabalho (e seus intervalos) – CF/88, art. 7º XIII e art. 22, I” (eDOC 1, p. 30), razão pela qual postula pela concessão de medida cautelar determinando “a suspensão [d]a marcha processual de qualquer processo (ou, dependendo do caso, dos efeitos de decisões judiciais neles já proferidas), em que se discuta a aplicação do entendimento sustentado pelo E. TST da consideração dos intervalos intrajornadas de 15 minutos (recreios), por presunção absoluta, como tempo à disposição” (eDOC 1, p. 35).

No mérito, requer a procedência da demanda para declarar a inconstitucionalidade do entendimento sufragado pelo conjunto de decisões judiciais impugnadas, pautado na presunção em absoluto que o intervalo referente ao recreio escolar deve ser necessariamente compreendido como tempo à disposição do empregador (eDOC 1, p. 36).

Considerando a complexidade e a relevância da matéria em debate, adotei o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, razão pela qual solicitei informações às autoridades responsáveis pelos atos questionados e a subsequente oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador Geral da República (eDOC 15).

ADPF 1058 MC-REF / DF

Nas informações que prestou, o Presidente do TST esclareceu que a Corte de cúpula da Justiça do Trabalho firmou entendimento no sentido de que o lapso temporal de *recreio*, integra sim a jornada laboral do professor, seja (i) por não se confundir com intervalo intrajornada, seja (ii) “*porque a exiguidade do tempo entre as aulas impossibilita que o empregado, durante o aludido intervalo, exerça atividades que não se relacionem com a docência, permanecendo, portanto, à disposição de seu empregador, [...] utilizando o período, inclusive, para dirimir dúvidas dos alunos, tudo nos termos do artigo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho*” (eDOC 18, p. 4). Afirmou, ainda, que o complexo decisório impugnado diz respeito somente à interpretação que o TST tem dado ao art. 4º da CLT (eDOC 18, p. 10).

Ato contínuo, a Advocacia Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da arguição, e no mérito, pela improcedência da demanda (eDOC 23).

Em igual sentido, também a Procuradoria Geral da República se manifestou pelo não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e pela improcedência do pedido, fazendo-o por meio de manifestação cuja ementa segue transcrita a seguir (eDOC 33):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO DOS PROFESSORES DURANTE O RECREIO ESCOLAR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST. PRELIMINARES: PROCURAÇÃO INESPECÍFICA. VÍCIO SANÁVEL. PROVIDÊNCIA DESPICIENDA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DA ADPF. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO CARÁTER SUBSIDIÁRIO. MÉRITO: REGULAR EXERCÍCIO INTERPRETATIVO DA CORTE LABORAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRIMADOS DA

ADPF 1058 MC-REF / DF

SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. CASO CONHECIDA, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A procuração conferida ao advogado há de conter poderes especiais para impugnar o ato do Poder Público tido por objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Vício sanável que, se não regularizado, ocasiona a extinção do processo sem resolução de mérito. Precedentes. 2. A análise dos argumentos expostos pela requerente depende do prévio exame de norma infraconstitucional interposta, motivo pelo qual eventual incompatibilidade entre o dispositivo legal impugnado e a Constituição Federal, se ocorrente, seria reflexa, denotando mera crise de legalidade. Precedentes. 3. Não se admite arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento de modificação de decisões judiciais, por não ser permitido o seu uso como sucedâneo recursal. Precedentes. 4. Havendo meios processuais idôneos para sanar a alegada situação de lesividade a preceitos fundamentais, não há de ser conhecida a ADPF, por não atendimento do requisito da subsidiariedade. Precedentes. 5. O exercício exegético voltado à definição da incidência e do alcance de normas legais é função típica dos órgãos jurisdicionais, motivo pelo qual não há que se falar em violação dos princípios da divisão funcional do Poder, da legalidade e da reserva legal, quando um tribunal se limita a exercer sua função de interpretar o direito pátrio. 6. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o intervalo de 15 (quinze) minutos, conhecido como “recreio”, há de ser considerado tempo à disposição do empregador e, portanto, integrar a jornada de trabalho dos profissionais que desenvolvem atividades docentes, não ultrapassa os limites do exercício interpretativo daquela Corte Laboral. — Parecer pelo não conhecimento da arguição. Caso conhecida, pela improcedência do pedido.

ADPF 1058 MC-REF / DF

Ante a constatação de vício na representação processual da requerente, determinei a sua regularização (eDOC 48), o que foi prontamente atendido (eDOC 50).

Ao longo da tramitação processual, admiti o ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, da Associação Brasileira das Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES), da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior de São Paulo - (SEMESP), da Federação Nacional das Escolas Particulares - (FENEP), conjuntamente, do Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino no Distrito Federal (SINPROEP/DF) e da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Pará, Rondônia e no Distrito Federal (FETRAEEP/Centro Norte) (eDOC 93).

Em petição datada de 10.2.2024 (eDOC 100), a *amicus curiae* FENEP noticiou fatos novos e reiterou o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial. Retomando o tema de manifestações anteriores, informou ter se verificado, nos últimos meses, aumento substancial da judicialização relativa à matéria discutida nos autos da presente ação direta. Noticiou o ajuizamento reiterado de ações coletivas em que se objetiva a aplicação, de forma indistinta, da presunção de tempo à disposição do empregador sufragada pelo TST à coletividade dos professores de instituições particulares de ensino do Distrito Federal. Aduz que tais ações teriam o condão de causar “grave impacto à saúde financeira” de tais estabelecimentos, tendo se verificado o ajuizamento de mais de oitenta ações civis públicas de tal natureza – mais de quarenta das quais distribuídas apenas em dezembro de 2023.

Em 6.3.2024, deferi medida cautelar, *ad referendum* do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para determinar “a suspensão (i) do trâmite dos processos em que se discuta a aplicação da presunção absoluta sufragada pela jurisprudência do TST, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar

ADPF 1058 MC-REF / DF

constitui, necessariamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; bem como (ii) dos efeitos de eventual decisão que tenha porventura aplicado a referida presunção, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste definitivamente sobre a interpretação constitucionalmente adequada das normas discutidas nestes autos ou até que sobrevenha decisão desta Corte em sentido contrário” (eDOC 110, p. 22).

Na mesma oportunidade, admiti o ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE) e da Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP) (eDOC 110, p. 23).

O feito foi incluído para referendo da medida cautelar em sessão virtual do Plenário.

Na ocasião, propus a conversão do referendo de medida cautelar em julgamento de mérito e votei no sentido da procedência da demanda para: **(i)** declarar a inconstitucionalidade da interpretação conferida pelo TST; e **(ii)** assentar que, na ausência de previsão legal estabelecendo orientação diversa, a aferição de período em que o empregado esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, na forma do art. 4º da CLT, deve necessariamente se fundamentar nas particularidades fáticas do respectivo caso concreto, não se admitindo a aplicação do referido dispositivo mediante a construção de presunções.

Em seguida, o Ministro Flávio Dino apresentou voto divergente julgando improcedente a demanda, *“com ressalva quanto à possibilidade da Justiça do Trabalho, caso a caso, entender que, à luz das provas nos autos, restou comprovada, durante o recreio escolar ou intervalo de aula, a prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária”*.

Em ambiente virtual, meu voto foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, ao passo que o voto do Ministro Flávio Dino foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Roberto Barroso.

Logo após, o julgamento foi interrompido por pedido de destaque do Ministro Edson Fachin.

ADPF 1058 MC-REF / DF

Durante o período compreendido entre a interrupção do julgamento virtual e o seu reinício em ambiente presencial após pedido de destaque, admiti o ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, da Associação Brasileira de Educação Básica de Livre Iniciativa (ABREDUC) (eDOC 192) e do Sindicato dos Professores de Ensino Superior de Curitiba e Região Metropolitana (SINPES) (eDOC 207).

É o relatório.

12/11/2025

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, posso fazer uma indagação?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - Sem dúvida, Ministro Alexandre Moraes. Peço que o advogado permaneça na tribuna.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Boa tarde, doutor. Doutor Daniel, eu vi que o senhor representa o ensino superior. Eu não sei se eu entendi errado, mas o senhor disse da plaquinha de "proibido alunos". Eu dou aula há 32 anos no ensino superior e nunca deixei de receber um aluno no intervalo e na sala e em nenhuma das faculdades, inclusive palestra, existe essa placa.

Então, eu gostaria desse esclarecimento. Inclusive, o professor que se recusa a conversar com os alunos dura muito pouco. Aqui quase todos são professores. Então, o que eu entendi é que o senhor disse exatamente que o professor, quando entra na sala dos professores, ele pode fazer o que ele quiser, está liberado. Foi isso?

O SENHOR DANIEL CAVALCANTE SILVA (ADVOGADO) - Só para contextualizar, Excelência, excelente aparte do senhor.

Essa placa existe porque é uma faculdade dos professores receber ou não os alunos. Então, o senhor, na hora de fazer o atendimento do aluno, não estaria, se o senhor tivesse com outras obrigações, tivesse que pagar uma conta, tivesse com emergência, o que tem na placa é para preservar a privacidade do professor. Isso não implica dizer que ele esteja proibido de atender os alunos. Na verdade, a grande maioria dos professores atende os alunos, mas atende de uma forma volitiva, não como uma obrigação da instituição. Existem alguns sistemas educacionais fora do país em que o atendimento na hora do intervalo é o intervalo do aluno, o professor continua à disposição. Então, no intervalo do aluno, o

ADPF 1058 MC-REF / DF

professor vai para uma sala para atender os alunos. Esse é o objetivo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Estou satisfeito, Presidente.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - Obrigado, Doutor Daniel. Ministro Alexandre, eu creio que passei por escolas similares às de Vossa Excelência - nunca vi essa placa também em 32 anos de magistério antes de entrar no Tribunal.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, pena que o Ministro Toffoli não está presente, até porque ele foi agora eleito o coordenador da Associação de Antigos Alunos do Largo de São Francisco aqui para Brasília, daqui exatamente dois anos, um pouco menos de dois anos, a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da USP completará 200 anos. Em 200 anos, acho que nunca essa plaquinha também existiu lá na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mais que isso, não é? Pelo menos eu, estou dizendo que anteontem estava dentro da sala de aula. Na PUC-Minas, atendemos o tempo todo. Eu nem saio da sala, entre uma turma e a outra. Se as turmas seguem no mesmo lugar, e é preciso distinguir entre quem é professor e está na carreira e quem dá aula. Quem dá aula não tem mesmo compromisso com o aluno, mas são eventuais contratados. O professor tem um vínculo com o estudante, não é nem com a instituição, nem nós nos negaríamos por uma questão pessoal mesmo. Eu sou, é isso.

Então, só para dizer que, pelo menos na PUC-Minas não existe. Mais de 40 anos agora já se vão que eu sou professora, eu nunca vi essa placa e nunca vi professor desatender nenhum horário. Agora estou dizendo, eu nem saio da sala de aula, não saio, poderia sair. Não para pagar contas nem nada, que não seria razoável que eu estivesse, então, num ambiente deste com a minha cabeça em outro lugar.

Só para também dar o meu testemunho.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ministra Cármen, Presidente, e quantas e quantas vezes, além dos alunos, a própria universidade e faculdade não vêm acertar com o professor

ADPF 1058 MC-REF / DF

horário de prova, mudança, a carga horária do semestre que vem. Então, realmente é estranho isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A dedicação da escola e do professor, e digo da escola, porque foram mencionadas as arcadas, eu dou testemunho também da escola que eu integro. Na PUC-Minas, é cem por cento de dedicação que a escola cobra e nem precisaria de cobrar, até porque esse é um compromisso que o professor tem.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministra Cármen, Presidente, saudando a todos, eu dei aula no ensino médio no Colégio Dom Bosco e eu quero dizer que lá também não tinha essa placa. Mas eu me lembrei de um colega meu, quando eu entrei lá, muito jovem, e ele dizia que adorava dar aula, ele só odiava ter aluno. Então, acho que essa placa deve ser por conta desses raros professores que odeiam o centro da atividade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Esses fazem parte da turma de quem dá aula; esse não é professor. Professor gosta do estudante mais do que o que ele faz.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - É um paradoxo - imagina o juiz dizendo que adora ser juiz, mas odeia processo. É parecido.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

12/11/2025

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO
FEDERAL**

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA -

Senhor Presidente, minha saudação à Vossa Excelência, aos eminentes Ministros, ao Vice-Procurador-Geral da República.

Apenas, Presidente, minha indagação seria a fonte dos dados sobre salários citados pelo advogado, por gentileza.

O SENHOR RAFAEL MESQUITA ROSA (ADVOGADO) - Perfeito. Nos memoriais enviados constam as respectivas fontes, mas eu cito aqui, Excelência, só um minuto.

Artigo científico, o título é *Indicadores das Condições de Trabalho e Saúde dos Professores de Educação Básica no Brasil*, de autoria das Professoras Doutora Ávila Assunção e Emanuella Gomes Maia.

Outros dados foram retirados de reportagem, inclusive com relação à pesquisa feita pelo Inep acerca do apagão, da falta de professores num futuro próximo. *Carta Capital*, o título da matéria que foi

ADPF 1058 MC-REF / DF

veiculada em janeiro de 2024, o título da matéria é *Apagão de Professores*.

E tem ainda um outro dado que foi veiculado pela ANDS antes, em 21 de setembro de 2021, Excelência. O trecho da matéria, se quiser, posso citar: o piso salarial dos professores e professoras no ensino fundamental do Brasil é o mais baixo entre 40 países listados pelo relatório da OCDE.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Eu agradeço.

12/11/2025

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO
FEDERAL**

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, queria fazer só uma indagação. Aqui vem chegando uma ADPF em razão de várias ações individuais que são propostas. Nas ações individuais, há uma discussão sobre ônus da prova, ou seja, o professor tem que provar que nesse período ele faz outra coisa, ou a inversão do ônus é diferente?

O SENHOR JORGE GONZAGA MATSUMOTO (ADVOGADO) - Trabalho extraordinário é a regra, o ônus da prova recai no fato constitutivo do autor, que diz que ele trabalha como exceção e não como a regra, como o Ministro Flávio Dino fala em seu voto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Então, a regra é de que no intervalo o professor não trabalha?

O SENHOR JORGE GONZAGA MATSUMOTO (ADVOGADO) - Exatamente, é o descanso, claro, a gente está falando do tempo de descanso, por regra não trabalha.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Na primeira instância, o ônus da prova é do professor comprovar que nesse período ele não trabalha.

O SENHOR JORGE GONZAGA MATSUMOTO (ADVOGADO) - Se não for estabelecida a presunção absoluta, não é? Porque se tiver a presunção absoluta, não tem [ininteligível].

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu digo como ocorre na praxe da Justiça do Trabalho.

O SENHOR JORGE GONZAGA MATSUMOTO (ADVOGADO) - É isso, é isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Obrigado.

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S) : **ABRAFI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
MANTENEDORAS DE FACULDADES**

ADV.(A/S) : **DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO**

INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS
DO ENSINO SUPERIOR - ABMES**

ADV.(A/S) : **BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA E
OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

ADV.(A/S) : **RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP**

ADV.(A/S) : **JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA**

AM. CURIAE. : **FEDERACAO NACIONAL DAS ESCOLAS
PARTICULARES - FENEP**

ADV.(A/S) : **GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO E
OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS PROFESSORES EM
ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
DO DISTRITO FEDERAL**

AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO PRIVADO, NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MINAS GERAIS, PARÁ, RONDÔNIA E NO
DISTRITO FEDERAL**

ADV.(A/S) : **ULISSES BORGES DE RESENDE**

AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO (CONTEE)**

ADV.(A/S) : **ULISSES BORGES DE RESENDE**

ADPF 1058 MC-REF / DF

ADV.(A/S) : RODRIGO VALENTE MOTA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIVRE INICIATIVA - ABREDUC ("ABREDUC" OU "REQUERENTE")

ADV.(A/S) : CLEBER VENDITTI DA SILVA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

ADV.(A/S) : DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(A/S)

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Registro que os autos estão devidamente instruídos e em condições de julgamento definitivo.

Foram prestadas as informações da autoridade competente (eDOC 18) e colacionadas as manifestações da Advocacia-Geral da União (eDOC 23) e da Procuradoria-Geral da República (eDOC 33). Além disso, inúmeros *amicus curiae* foram admitidos e apresentaram memoriais.

Proponho, portanto, a conversão do referendo da medida cautelar em julgamento de mérito.

I - CONHECIMENTO DA ADPF

Entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade da ação.

A jurisprudência do Tribunal tem admitido, sem grandes dificuldades, o ajuizamento de ADPF contra conjunto de decisões

ADPF 1058 MC-REF / DF

judiciais, desde que observado o princípio da subsidiariedade e comprovado que tais pronunciamentos jurisdicionais descumpriram, de forma reiterada, os preceitos fundamentais da Constituição, com possibilidade de comprometimento da sua efetividade (vide, a título meramente exemplificativo: **ADPF 144**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 25.2.2010; **ADPF 495 AgR**, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 17.5.2023; **ADPF 789**, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 3.9.2021; **ADPF 670 AgR**, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 10.12.2020).

Em especial, registro que esta Suprema Corte tem admitido o ajuizamento de ADPF em hipóteses absolutamente semelhantes à tratada na espécie – isto é, contra conjuntos de decisões judiciais oriundas da Justiça do Trabalho alegadamente atentatórios às normas constitucionais.

Foi o que se observou, por exemplo, nos seguintes julgamentos: **ADPF 324/DF** (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 5.9.2019), em que apreciada a constitucionalidade de conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que considerava ilícita a terceirização; **ADPF 501/SC** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 17.8.2022), em que apreciada a constitucionalidade de conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que aplicava a penalidade prevista no art. 137 da CLT também para a hipótese em que o empregador efetua o pagamento de férias fora do prazo legal; **ADPF 323/DF** (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2022), em que apreciada a constitucionalidade de conjunto de decisões da Justiça do Trabalho acerca da ultratividade da norma coletiva de trabalho.

No julgamento da **ADPF 33**, de minha relatoria (Tribunal Pleno, DJ de 27.10.2006), destaquei que, à primeira vista, poderia parecer que, somente na hipótese de absoluta inexistência de outro meio eficaz a afastar a eventual lesão seria possível manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

ADPF 1058 MC-REF / DF

Explicitei ser fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o princípio da subsidiariedade vigente no Direito alemão (recurso constitucional) e no Direito espanhol (recurso de amparo), acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático.

De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes para afastar a lesão no âmbito judicial.

Uma leitura mais cuidadosa, porém, há de revelar que, na análise sobre a eficácia abstrata da proteção de preceito fundamental, deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade, na inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesão, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, caso se considere o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), o meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

No direito alemão, a *Verfassungsbeschwerde* (recurso constitucional) está submetida ao dever de exaurimento das instâncias ordinárias. Todavia, a Corte pode decidir de imediato um recurso constitucional caso fique demonstrado que a questão é de interesse geral ou que o requerente poderia sofrer grave lesão se recorresse à via ordinária (Lei Orgânica do Tribunal, § 90, II).

No que concerne ao controle de constitucionalidade de normas, a posição da Corte alemã tem-se revelado enfática: apresenta-se, regularmente, como de interesse geral a verificação sobre se uma norma legal relevante para uma decisão judicial é inconstitucional. (Cf. BVerfGE, 91/93 [106]).

De igual modo, tenho que o ajuizamento da ADPF e sua admissão estarão vinculados, muito provavelmente, ao significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção

ADPF 1058 MC-REF / DF

judicial efetiva de uma situação singular.

Nesse contexto, entendo que a questão acerca da constitucionalidade da interpretação que se consolidou na jurisprudência do TST no sentido da presunção absoluta de que o intervalo temporal de “recreio” caracteriza-se necessariamente como tempo à disposição do empregador consiste em controvérsia relevante sob a ótica da ordem constitucional objetiva, transcendendo os limites subjetivos dos processos em que se deu a prolação do conjunto de decisões judiciais impugnadas e demandando solução ampla e global.

Considero atendido, portanto, o requisito da subsidiariedade (Lei 9.882/1999, art. 4º, §1º).

Além disso, rejeito igualmente a alegação de que a questão suscitada pela requerente representaria, se muito, ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional.

Com efeito, tenho que não há, aqui, mera questão de ilegalidade, por ofensa ao direito ordinário, mas típica questão constitucional consistente na pretensão do reconhecimento de potencial afronta ao postulado fundamental da legalidade (Constituição, art. 5º, II).

Conforme assentei no voto em que proferi por ocasião do julgamento do RE 638.115/CE (Tema 395 da Repercussão Geral), de minha relatoria, **o princípio da legalidade contém limites não só para o Legislativo, mas também para o Poder Executivo e para o Poder Judiciário.**

Ao mesmo tempo, a ideia de supremacia da Constituição impõe que os órgãos aplicadores do direito não façam *tábula rasa* das normas constitucionais, mesmo quando estiverem ocupados com a aplicação do direito ordinário.

Essa tensão entre o princípio da legalidade e o primado da Constituição tem conduzido ao questionamento sobre a necessidade de utilização da interpretação sistemática sob a modalidade da interpretação conforme à Constituição.

Em casos tais, usualmente surge a questão referente a saber se a

ADPF 1058 MC-REF / DF

controvérsia se caracteriza como mera *questão legal*, insuscetível de ser apreciada em sede de controle de constitucionalidade, ou se o tema pode ter contornos constitucionais e merece, por isso, ser examinado pelo Supremo Tribunal Federal.

Dito de outra forma, cumpre saber se a decisão judicial que se ressentir de falta de fundamento legal poderia ser contrária à Constituição, suscitando uma legítima *questão constitucional*. Ou, ainda, se a aplicação errônea ou equivocada do direito ordinário poderia dar ensejo a uma legítima *questão constitucional*.

Sobre o assunto, tenho ponderado que:

Tal como outras ordens constitucionais, a Constituição brasileira consagra como princípio básico o postulado da legalidade segundo o qual “ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF, art. 5º, II).

O princípio da legalidade contempla, entre nós, tanto a ideia de *supremacia da lei* (*Vorrang des Gesetzes*), quanto a de *reserva legal* (*Vorbehalt des Gesetzes*).

O princípio da reserva legal explicita as matérias que devem ser disciplinadas diretamente pela lei. Este princípio, em sua dimensão negativa, afirma a inadmissibilidade de utilização de qualquer outra fonte de direito diferente da lei. Na dimensão positiva, admite que apenas a lei pode estabelecer eventuais limitações ou restrições (CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed., Coimbra, 1992, p. 799).

Por seu turno, o princípio da supremacia ou da preeminência da lei submete a Administração e os tribunais ao regime da lei, impondo tanto a exigência de aplicação da lei (*dimensão positiva*) quanto a proibição de desrespeito ou de violação da lei (*dimensão negativa*) (CANOTILHO. *Direito Constitucional*, *op. cit.*, p. 796-795).

A propósito, são elucidativas as lições de Canotilho:

ADPF 1058 MC-REF / DF

“Em termos práticos, a articulação de suas dimensões aponta: (I) para a exigência da aplicação da lei pela administração e pelos tribunais (cf. CRP arts. 206, 266/2), pois o cumprimento concretizador das normas legais não fica à disposição do juiz (a não ser que as ‘julgue’ inconstitucionais) ou dos órgãos e agentes da administração (mesmo na hipótese de serem inconstitucionais); (II) a proibição de a administração e os tribunais actuarem ou decidirem contra lei, dado que esta constitui um limite (‘função limite’, ‘princípio da legalidade negativa’) que impede não só as violações ostensivas das normas legais, mas também os ‘desvios’ ou ‘fraudes’ à lei através da via interpretativa; (III) nulidade ou anulabilidade dos actos da administração e das medidas judiciais ilegais; (VI) inadmissibilidade da ‘rejeição’ por parte dos órgãos e agentes da administração (mas já não por parte dos juízes), de leis por motivo de inconstitucionalidade. Neste sentido pôde um autor afirmar recentemente que o princípio da legalidade era um ‘verdadeiro polícia na ordem jurídica’ (J. Chevallier).”

Problema igualmente relevante coloca-se em relação às decisões de única ou de última instância que, por falta de fundamento legal, acabam por lesar relevantes princípios da ordem constitucional.

Uma decisão judicial que, sem fundamento legal, afete situação individual revela-se igualmente contrária à ordem constitucional, pelo menos ao direito subsidiário da liberdade de ação (*Auffanggrundrecht*) (SCHLAICH, Klaus. *Das Bundesverfassungsgericht*, Munique, 1985, p. 108).

Se se admite, como expressamente estabelecido na Constituição, que os direitos fundamentais vinculam todos os

ADPF 1058 MC-REF / DF

poderes e que a decisão judicial deve observar a Constituição e a lei, não é difícil compreender que **a decisão judicial que se revele desprovida de base legal afronta algum direito individual específico, pelo menos o princípio da legalidade.**

A propósito, assinalou a Corte Constitucional alemã:

“Na interpretação do direito ordinário, especialmente dos conceitos gerais indeterminados (*Generalklausel*) devem os tribunais levar em conta os parâmetros fixados na Lei Fundamental. Se o tribunal não observa esses parâmetros, então ele acaba por ferir a norma fundamental que deixou de observar; nesse caso, o julgado deve ser cassado no processo de recurso constitucional” (*Verfassungsbeschwerde*) (BverfGE 7, 198 (207); 12, 113 (124); 13, 318 (325) (BverfGE 18, 85 (92 s.); cf., também, ZUCK, Rüdiger. *Das Recht der Verfassungsbeschwerde*. 2.^a ed., Munique, 1988, p. 220).

Não há dúvida de que essa orientação prepara algumas dificuldades, podendo converter a Corte Constitucional em autêntico Tribunal de revisão. É que, se a lei deve ser aferida em face de toda a Constituição, as decisões não de ter sua legitimidade verificada em face da Constituição e de toda a ordem jurídica. Se se admitisse que toda decisão contrária ao direito ordinário é uma decisão inconstitucional, ter-se-ia de acolher, igualmente, todo e qualquer recurso constitucional interposto contra decisão judicial ilegal (SCHLAICH. *Das Bundesverfassungsgericht*, *op. cit.*, p. 109).

Enquanto essa orientação prevalece em relação a leis inconstitucionais, não se adota o mesmo entendimento no que concerne às decisões judiciais.

ADPF 1058 MC-REF / DF

Por essas razões, procura o Tribunal formular um critério que limita a impugnação das decisões judiciais mediante recurso constitucional. Sua admissibilidade dependeria, fundamentalmente, da demonstração de que, na interpretação e aplicação do direito, o juiz desconsiderou por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, que a decisão se revela grosseira e manifestamente arbitrária na interpretação e aplicação do direito ordinário ou, ainda, que se ultrapassaram os limites da construção jurisprudencial (Cf., sobre o assunto, SCHLAICH. *Das Bundesverfassungsgericht*, op. cit., p. 109). Não raras vezes, observa a Corte Constitucional que determinada decisão judicial afigura-se insustentável, porque assente numa interpretação objetivamente arbitrária da norma legal (*Sie beruht vielmehr auf schlechthin unhaltbarer und damit objektiv willkürlicher Auslegung der angewendeten Norm*) [BverfGE 64, 389 (394)].

Assim, uma decisão que, *v.g.*, amplia o sentido de um texto normativo penal para abranger uma dada conduta é considerada inconstitucional, por afronta ao princípio do *nullum crimen nulla poena sine lege* (LF, art. 103, II).

Essa concepção da Corte Constitucional levou à formulação de uma teoria sobre os graus ou sobre a intensidade da restrição imposta aos direitos fundamentais (*Stufentheorie*), que admite uma aferição de constitucionalidade tanto mais intensa quanto maior for o grau de intervenção no âmbito de proteção dos direitos fundamentais (ZUCK, Rüdiger. *Das Recht der Verfassungsbeschwerde*. 2.^a ed., Munique, 1968, p. 221).

Embora o modelo de controle de constitucionalidade exercido pelo *Bundesverfassungsgericht* revele especificidades decorrentes sobretudo do sistema concentrado, **é certo que a ideia de que a não observância do direito ordinário pode configurar uma afronta ao próprio direito constitucional tem aplicação também entre nós.**

ADPF 1058 MC-REF / DF

Essa conclusão revela-se tanto mais plausível se se considera que, tal como a Administração, o Poder Judiciário está vinculado à Constituição e às leis (CF, art. 5.º, § 1.º).

Enfim, é possível aferir uma questão constitucional na violação da lei pela decisão ou ato dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. **A decisão ou ato sem fundamento legal ou contrário ao direito ordinário viola, dessa forma, o princípio da legalidade.** (RE 638.115/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 31.7.2015)

A meu ver, a pretensão deduzida nestes autos, nos termos em que proposta pela requerente, é precisamente a questão relativa a saber se uma decisão judicial alegadamente proferida sem fundamento legal (no caso, um conjunto de decisões do TST) viola o princípio da legalidade (Constituição, art. 5º, II). **Em tais termos, a questão proposta pela requerente ostenta inequívoca natureza constitucional.**

Registro, no particular, que discussão absolutamente semelhante à travada nestes autos foi empreendida também nos autos da já citada **ADPF 501/SC** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 17.8.2022), em que se discutia a constitucionalidade de interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho que ampliava o âmbito de aplicação da penalidade prevista no art. 137 da CLT para alcançar também a situação prevista no art. 145 da CLT (pagamento de férias fora do prazo legal).

Inicialmente, o relator daquela causa houve por bem negar seguimento à ADPF, sob o fundamento último de inobservância ao princípio da subsidiariedade. Posteriormente, entretanto, o Plenário decidiu conhecer da arguição, tendo a maioria considerado *“viável o uso da ADPF como meio idôneo para, em controle concentrado de constitucionalidade, atacar ato do Poder Público que tem gerado controvérsia judicial relevante”* (**ADPF 501 AgR/SC**, Red. p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 4.11.2020).

ADPF 1058 MC-REF / DF

Ao final, a arguição foi julgada procedente sob o fundamento de que *“a ausência de um adequado patamar de juridicidade para assentar uma obrigação (entre as quais figura a sanção) evidencia uma situação violadora do princípio da reserva legal”*, tendo se considerado, ainda, que a construção analógica em que se baseava a orientação jurisprudencial do TST somente se justificaria em face de eventual lacuna legislativa, o que não se verificaria no caso, pois *“a própria Consolidação das Leis do Trabalho assentou, no seu art. 153, a penalidade cabível para infrações ao que fora determinado no seu Capítulo IV, dentro do qual se encontra a obrigação de pagar as férias com antecedência de dois dias”* (ADPF 501/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 17.8.2022). Em outros termos, a Corte entendeu que o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho então examinado violava o princípio da legalidade (Constituição, art. 5º, II), impondo-se a procedência da arguição.

Como se vê, a pretensão veiculada nos autos da ADPF 501/SC é bastante semelhante à pretensão veiculada nestes autos e, naquela oportunidade, a Corte não apenas conheceu da arguição como julgou-a procedente. A meu ver, o mesmo entendimento alcançado no referido precedente deve ser aplicado, ao menos em parte, à espécie, inexistindo óbice ao conhecimento da presente demanda.

Por tais razões, rejeito as preliminares suscitadas pela Advocacia Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República de não atendimento ao requisito da subsidiariedade e de que a questão proposta pela requerente caracterizaria eventual ofensa indireta ou reflexa à Constituição.

Tenho por cumpridos, portanto, todos os requisitos dispostos nos arts. 1º a 3º da Lei 9882/1999.

Conheço da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

ADPF 1058 MC-REF / DF**II – PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE VIOLA OS ARTS. 1º, IV, 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III E 170, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO**

Quanto ao mérito da demanda, tenho que certa razão assiste à requerente, impondo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade, ainda que parcial, do conjunto de decisões do TST que, à míngua de previsão legal, concluiu que o intervalo temporal de *recreio escolar* constitui, invariavelmente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador na forma do art. 4º da CLT.

No particular, tenho que a instrução processual logrou demonstrar que, de fato, a jurisprudência do TST se consolidou no sentido de uma presunção absoluta – ou seja, que não admite prova em contrário – de que o intervalo temporal de *recreio*, próprio da jornada de trabalho escolar, constitui, **necessariamente**, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador e, portanto, integra a sua jornada de trabalho. **Entendo, igualmente, que essa presunção absoluta construída pela jurisprudência carece de base legal e, nessa qualidade, infringe preceitos fundamentais de grande magnitude e relevância (Constituição Federal, arts. 1º, IV, 7º, XXVI, 8º, III, 5º, II e 170, caput).**

A esse respeito, registro que o próprio Presidente do TST, nas informações que prestou, esclareceu que o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho “*firmou o entendimento de que o período de recreio deve integrar a jornada laboral do professor, mormente porque a exiguidade do tempo entre as aulas impossibilita que o empregado, durante o aludido intervalo, exerça atividades que não se relacionem com a docência, permanecendo, portanto, à disposição de seu empregador, não possuindo o professor a livre disposição de seu tempo, utilizando o período, inclusive, para dirimir dúvidas dos alunos, tudo nos termos do artigo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho*” (eDOC 18, p. 4 – grifo nosso).

Apresentou, como excerto representativo do entendimento jurisprudencial do TST, trecho dos fundamentos apresentados no voto do Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator do RR-1630-

ADPF 1058 MC-REF / DF

86.2011.5.09.0016, para quem:

A matéria não comporta mais discussão, tendo em vista que esta Corte superior possui o entendimento de que o intervalo entre as aulas, denominado "recreio", é considerado como tempo à disposição do empregador, na forma do artigo 4º da CLT, não podendo ser contado como interrupção de jornada, visto que **o profissional não pode se ausentar do local de prestação de serviços segundo seus interesses, até mesmo, não raro, se ocupando, nesse período, com atividades inerentes à sua atividade profissional de ensino (revendo conteúdos de aulas, atendendo alunos etc), devendo, assim, ser computado esse período na jornada de trabalho do professor** (eDOC 18, p. 5 – grifo nosso).

Citou, por fim, diversos precedentes relativamente recentes que se prestam a demonstrar a consolidação jurisprudencial nesse sentido, a saber: Ag-E-RR-994- 28.2012.5.09.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 8.3.2019; RR658-21.2012.5.09.0004, 2ª Turma, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 4.12.2020; RR-186-78.2016.5.09.0004, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14.5.2021; AIRR-564-17.2013.5.15.0119, 5ª Turma, Rel. Min. Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 16.9.2016; RR-218000-66.2009.5.09.0004, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 8.11.2019; RR-994-28.2012.5.09.0003, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17.8.2018; Ag-AIRR-11160-62.2020.5.15.0136, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30.9.2022; RR-96700-78.2007.5.09.0014, 7ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28.4.2017 e; RR-11832-04.2019.5.15.0137, 8ª Turma, Rel. Min. Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 3.10.2022 (eDOC 18, pp. 5-9).

Como os inúmeros julgados acima referidos bem demonstram, o

ADPF 1058 MC-REF / DF

TST compreende que “o intervalo ‘recreio’ deve ser computado como tempo efetivo de serviço, pois se trata de curto período de tempo entre aulas que não permite que o trabalhador venha a exercer outra atividade” (RR658-21.2012.5.09.0004, 2ª Turma, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 4.12.2020).

Conforme consignado em outro dos precedentes indicados pelo Presidente do TST em suas informações, “a jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT” (Ag-E-RR-994-28.2012.5.09.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 8.3.2019 – grifo nosso).

Nos termos referenciados acima, trata-se, para o TST, de uma presunção absoluta, que não admite prova em contrário. Dito de outra forma, o TST entende que, **em qualquer situação**, o intervalo de *recreio*, característico da jornada de trabalho escolar, constitui período em que o professor encontra-se à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, nos termos do art. 4º da CLT. Tal é o caso, pois se presume que se trata de intervalo exíguo que não permite ao trabalhador descansar, exercer outra atividade, resolver assuntos particulares ou ausentar-se do local de trabalho.

Referida interpretação do art. 4º da CLT, entretanto, parece-me vulnerar não apenas o princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, II), indicado pela requerente, como também os princípios da livre iniciativa (Constituição Federal, arts. 1º, IV e 170, caput) e da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva (Constituição Federal, arts. 7º, XXVI e 8º, III).

Nos termos do art. 4º da CLT, deve ser considerado como “de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada” (CLT, art. 4º, caput).

Como salienta Noemia Porto, trata-se de dispositivo que representa

ADPF 1058 MC-REF / DF

não apenas “*uma norma infraconstitucional isolada*”, mas que “*traduz, de forma mais concreta, um princípio normativo constitucional da liberdade individual de quem trabalha; uma liberdade do tempo e no tempo; uma liberdade de não estar no trabalho*”. Nesse contexto, a lógica do tempo à disposição consiste na constatação de que “*estar disponível também é trabalho e deve ser contabilizado para fins da duração do trabalho e de definição sobre se os limites da jornada foram ultrapassados*”, algo que se encontra intimamente ligado ao direito constitucional à liberdade (PORTO, Noemia. Duração do trabalho e a Lei n. 13.467/2017: desafios reais da sociedade do presente na contramão da “reforma trabalhista”. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 4, out./dez. 2017, pp. 294-295).

Rememoro, a propósito, que esta Suprema Corte já teve a oportunidade de estabelecer parte dos contornos constitucionais da doutrina do *tempo à disposição do empregador* por ocasião do julgamento da **ADI 5322/DF** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 29.8.2023), em que se discutia a constitucionalidade da Lei dos Caminhoneiros (Lei 13.103/2015).

Na ocasião, a maioria capitaneada pelo Ministro Alexandre de Moraes assentou a inconstitucionalidade das disposições acrescidas ao art. 235-C que desconsideravam o chamado *tempo de espera* como integrante da jornada de trabalho do motorista profissional por considerar que, “*ao negar o caráter salarial do período no qual o motorista de transporte de cargas está à disposição do empregador aguardando a realização do carregamento/descarregamento de cargas, ou ainda a devida fiscalização de mercadorias, conferindo apenas uma indenização na ‘proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal’*, a norma viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, além de representar afronta ao art. 1º, IV, do texto constitucional, por desconsiderar a valorização social do trabalho” (**ADI 5322/DF**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 29.8.2023)

Tem-se, assim, que deve ser considerado como integrante da jornada de trabalho o período em que o empregado encontra-se à *disposição* de seu empregador. **Para que isso se verifique, contudo, impõe-se a efetiva**

ADPF 1058 MC-REF / DF

comprovação do período de tempo em que o empregado permanece às ordens de seu empregador – o que, na maioria das vezes, ocorre mediante o exame do próprio contrato de trabalho cotejado com os meios de prova usuais no âmbito das relações de trabalho, a exemplo do registro de ponto, prova testemunhal, bem como quaisquer outros meios de prova admitidos em direito.

De modo a corroborar essa ordem de ideias, registro que o advento da Lei 13.467/2017 trouxe alterações relevantes no marco regulatório do chamado *tempo à disposição do empregador*, **o que se deu mediante o acréscimo do § 2º ao art. 4º da CLT**. No particular, o dispositivo acrescido excluiu expressamente do âmbito de incidência da norma prevista no *caput* do art. 4º da CLT o tempo em que o empregado permanece nas dependências de seu empregador para (i) “*buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas*” ou para (ii) “*exercer atividades particulares*”, listando, ainda, um rol exemplificativo de atividades que deveriam ser consideradas como *atividades particulares*.

Na ambiência de tais balizas, conclui-se que o período em que trabalhador **comprovadamente** permanece disponível ao seu empregador, aguardando ou executando ordens, deve ser considerado como de serviço efetivo e contabilizado como integrante da jornada de trabalho, na forma do art. 4º, *caput* e §§, da CLT.

A lógica dos intervalos de descanso, por outro lado, é distinta. Conforme ensina Maurício Godinho Delgado, “*os períodos de descanso conceituam-se como lapsos temporais regulares, remunerados ou não, situados intra ou intermódulos diários, semanais ou anuais do período de labor, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias ou de sua inserção familiar, comunitária e política*” (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18.ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1121).

No caso dos intervalos intrajornada – isto é, usufruídos no curso da própria jornada de trabalho – a matéria é regulada nos arts. 71 e 72 da

ADPF 1058 MC-REF / DF

CLT, incidindo, como regra, a norma contida no § 2º do art. 71 da CLT, segundo a qual “*os intervalos de descanso não serão computados na duração de trabalho*”.

Facilmente se percebe, então, que a questão veiculada pela requerente nos autos da presente arguição passa pela delimitação constitucionalmente adequada da distinção entre os conceitos de *intervalo intrajornada e tempo à disposição do empregador no âmbito da jornada de trabalho do professor*.

Naturalmente, é possível cogitar hipótese na qual o período que deveria se apresentar como intervalo de descanso intrajornada do trabalhador (CLT, arts. 71 e 72) se caracterize, na prática, como período em que este efetivamente se encontra aguardando ou executando ordens de seu empregador.

Em específico, é bastante fácil imaginar – porquanto condizente com as práticas observadas em instituições de ensino Brasil afora – a situação do docente que, no período de *recreio escolar*, permanece realizando outras atividades (tais como reuniões, atendimento a alunos, dentre inúmeras outras atividades laborativas) e não desfruta de intervalo para descanso ou para tratar de assuntos particulares.

Nessas hipóteses, por óbvio, não haverá a caracterização de efetivo intervalo de descanso, devendo o período integrar a jornada de trabalho do obreiro, na forma do art. 4º da CLT, por força do próprio princípio da primazia da realidade sobre a forma, se o caso.

Tais situações, entretanto, somente podem ser aferidas a partir do exame das peculiaridades fáticas de cada caso concreto – e não por meio de presunções desvincilhadas de previsão legal ou de qualquer substrato fático, como fez o TST, em minha compreensão, por meio do conjunto de decisões impugnado na espécie.

Cuida-se, portanto, de circunstância que só pode ser constatada no exame do caso concreto de cada trabalhador ou instituição de ensino, à luz da peculiaridades das práticas de trabalho observadas.

Em nada importa, a esse respeito, o regime de contratação do

ADPF 1058 MC-REF / DF

trabalhador (se horista ou mensalista), pois independentemente do estatuto de contratação e remuneração do profissional, as normas trabalhistas referentes ao intervalo intrajornada, ao descanso obrigatório e à caracterização de tempo à disposição do empregador, sejam elas decorrentes da lei ou de negociação coletiva, ainda assim lhes são aplicáveis.

Registro, no particular, que a própria CLT já traz as hipóteses em que os intervalos de descanso integrarão necessariamente a jornada de trabalho do obreiro, como no caso dos serviços permanentes de mecanografia (CLT, art. 72), dos trabalhadores em câmaras frias (CLT, art. 253) e dos trabalhadores em minas de subsolo (CLT, art. 298).

Presente esse quadro normativo, a atividade laborativa dos professores, embora se encontre especificamente regulada em seção própria da CLT (Seção XII, arts. 317 a 324), não recebeu semelhante tratamento. **Pelo contrário, dentre os dispositivos que regulam especificamente a relação de trabalho dos professores, consta o art. 318 da CLT, que, em interpretação sistemática, desautoriza a interpretação adotada pelo TST.**

Referida norma, na redação que lhe foi dada pela Lei 13.415/2017, prevê a possibilidade de que o professor possa lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, respeitada a jornada de trabalho semanal, “assegurado e não computado o intervalo para refeição” (CLT, art. 318). Trata-se, portanto, de previsão expressa de intervalo intrajornada em relações de trabalho dos professores que não integra a jornada de trabalho.

Ademais, inexistem razões a autorizar que se excetue o intervalo intrajornada de *recreio* da regra geral prevista no § 2º do art. 71 da CLT, *vis a vis* o disposto no art. 57, também do Decreto-Lei 5452/1943, segundo o qual as normas do Capítulo II da CLT (Da Duração do Trabalho) “*aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais*”. **Desta forma, bem se vê que não é caso nem mesmo de**

ADPF 1058 MC-REF / DF

lacuna legislativa, pois o art. 57 da CLT já define que a regra geral do § 2º do art. 71 se aplica à situação laborativa dos professores.

No ponto, a hipótese mais uma vez se assemelha, a meu ver, ao precedente da já citada **ADPF 501/SC**, pois o que se decidiu naquele caso foi justamente que, inexistindo lacuna normativa, a construção de solução alternativa à regra geral prevista na CLT viola o princípio da reserva legal (Constituição, art. 5º, II).

Semelhante raciocínio, a meu ver, deve também ser aplicado ao caso concreto. Não se tratando de hipótese de lacuna legislativa (cf. CLT, arts. 57 e 71, § 2º) e inexistindo previsão legal expressa que o autorize, a presunção absoluta, construída pela jurisprudência do TST, de que o período de *recreio escolar* invariavelmente se caracteriza como período em que o professor encontra-se à disposição de seu empregador atenta conta os princípios constitucionais da legalidade (Constituição, art. 5º, II) e da livre iniciativa (Constituição, arts. 1º, IV e 170, *caput*).

Por fim, destaco que as matérias relativas ao “*pacto quanto à jornada de trabalho*” e ao “*intervalo intrajornada*” são temas que, nos termos do art. 611-A da CLT, podem ser objeto de negociação coletiva. Ou seja, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, é facultado a instituições de ensino e professores, por meio de seus legítimos representantes sindicais, pactuar sobre o intervalo intrajornada de *recreio escolar* em condições até mesmo alternativas àquelas previstas em lei (inclusive para considerá-lo como necessariamente integrante da jornada de trabalho, se assim o pactuarem, ou para ajustar regime de pagamento diferenciado por este período, conforme aventado da tribuna).

Nesse cenário, ausente exposto embasamento legal, o entendimento do TST, segundo o qual o referido intervalo constitui necessariamente tempo à disposição do empregador (em presunção absoluta) apenas interdita e desvirtua o ambiente negocial acerca da matéria. Essa compreensão agrava a ofensa ao princípio da livre iniciativa, agora na modalidade de indevida vulneração ao princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva (Constituição

ADPF 1058 MC-REF / DF

Federal, arts. 7º, XXVI e 8º, III).

Como tive a oportunidade de assentar por ocasião do julgamento do **ARE 1.121.633/GO (Tema 1046 da Repercussão Geral)**, de minha relatoria, a Constituição de 1988 valorizou as convenções e os acordos coletivos de forma enfática, reconhecendo-os como direito fundamental dos trabalhadores (Constituição Federal, art. 7º, XXVI) e elevando-os a instrumento essencial da relação trabalhista.

O texto constitucional estabeleceu, assim, uma margem de atuação para a livre negociação entre empregadores e trabalhadores, definindo os limites negociais de modo a conceder certa flexibilidade ao acordado e, ao mesmo tempo, garantir direitos que entendeu serem essenciais aos trabalhadores.

A posição sufragada pela jurisprudência do TST no sentido da presunção absoluta de que o intervalo do *recreio escolar* integra a jornada de trabalho do professor, todavia, vai de encontro à diretriz constitucional. Ao presumir que o recreio escolar necessariamente se caracteriza como *tempo à disposição do empregador*, o entendimento indevidamente interdita e condiciona a própria possibilidade de negociação coletiva no particular, reposicionando os interesses envolvidos de maneira não prevista pelo legislador ordinário, o que vulnera a autonomia da vontade coletiva de professores e instituições de ensino.

Por tudo isso, inexistente previsão legal expressa, tenho que a presunção absoluta consagrada pela jurisprudência do TST (no sentido de que o intervalo temporal de *recreio*, característico da jornada de trabalho escolar, constitui, invariavelmente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador) viola não apenas o princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, II), como também os princípios da livre iniciativa (Constituição Federal, arts. 1º, IV e 170, caput) e da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva (Constituição Federal, arts. 7º, XXVI e 8º, III).

A questão referente a saber se o trabalhador encontrava-se ou não à

ADPF 1058 MC-REF / DF

disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, deve ser aferida em cada caso concreto, não se admitindo que as demandas trabalhistas que versam sobre a temática sejam resolvidas mediante a invocação de presunção absoluta não prevista no regramento infraconstitucional da matéria, sob pena de violação da norma constitucional.

Em tais situações, a aferição de eventual sobrejornada de trabalho deve observar igualmente as demais normas trabalhistas incidentes na hipótese, inclusive as referentes ao intervalo de descanso obrigatório, bem como as normas coletivas eventualmente aplicáveis.

**III – SOLUÇÃO PROPOSTA PELO MINISTRO FLÁVIO DINO E REAJUSTE DE
MINHA POSIÇÃO ORIGINAL**

Conforme relatado anteriormente, quando o julgamento do feito se iniciou em ambiente virtual, o Ministro Flávio Dino apresentou voto no sentido da improcedência do pedido, mas registrou *“ressalva quanto à possibilidade da Justiça do Trabalho, caso a caso, entender que, à luz das provas nos autos, restou comprovada, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, a prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária”*.

Apesar das conclusões divergentes, penso que o raciocínio expresso em meu voto não se encontra assim tão distante da posição veiculada pelo Ministro Flávio Dino.

Em minha compreensão, ambos os votos apenas abordaram um mesmo fenômeno a partir de perspectivas jurídicas distintas e a ressalva feita pelo Ministro Flávio Dino **já corrige a inconstitucionalidade que, a meu ver, se encontra presente no conjunto de decisões impugnado pela requerente.**

No particular, tenho que o grande problema da orientação jurisprudencial combatida nestes autos é a presunção absoluta, **que não**

ADPF 1058 MC-REF / DF

admite prova em contrário, de que o tempo de *recreio escolar* (educação básica) ou *intervalo de aula* (educação superior) **obrigatoriamente deve integrar a jornada de trabalho do professor, sem exceções.**

Trata-se, a meu ver, de raciocínio abstrato que fecha as portas da jurisdição às particularidades de cada caso concreto, deixando de considerar uma infinidade de situações que são verificadas na realidade empírica, como, por exemplo, situações em que o *recreio escolar* ou *intervalo de aulas* não se mostra excessivamente exíguo e o profissional pode se utilizar do período para a prática de atividades particulares, ou, ainda, situações em que verificada a coincidência do período com o intervalo intrajornada obrigatório do art. 71, § 1º da CLT.

Contra essa compreensão sufragada pelo conjunto de decisões impugnado, o Ministro Flávio Dino bem destacou que “[n]em todo o tempo que o empregado passa no local de trabalho deve, necessariamente, ser computado na jornada diária” e que “[e]xistem momentos [...] em que o empregado, mesmo estando no centro de trabalho, acha-se dispensado de executar ou aguardar ordens do empregador”. Por isso mesmo, o Ministro Flávio Dino – a meu ver corretamente – ressaltou a possibilidade de que a Justiça do Trabalho, à luz das particularidades concretas de cada caso individual, entenda que “restou comprovada, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, a prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária”. **Esta também é, fundamentalmente, a minha compreensão.**

Há, entretanto, uma grande diferença entre as duas propostas. Em minha posição original, entendi que a verificação da ocorrência de *tempo à disposição* deveria ser aferida à luz das particularidades de cada caso concreto, cabendo ao empregado demonstrar que, durante o período de intervalo, estava aguardando ou executando ordens, na forma do art. 4º, *caput* da CLT. Já o Ministro Flávio Dino, em sentido oposto, considerou que “em relação ao recreio escolar e aos intervalos de aula, **incumbe ao empregador o ônus de comprovar a eventual ocorrência de alguma das situações análogas àquelas referidas no art. 4º, § 2º, da CLT, para efeito de**

ADPF 1058 MC-REF / DF

descaracterização do tempo à disposição”

Quanto a esse ponto específico, após refletir sobre o tema e tendo em vista, igualmente, os dados de realidade concreta trazidos pelas partes e entidades admitidas no feito na qualidade de *amicus curiae*, penso ser o caso de reajustar a minha posição original para incorporar, no particular, o encaminhamento do Ministro Flávio Dino.

Com efeito, de fato é necessário que o ônus de provar a ocorrência de alguma das hipóteses aludidas pelo § 2º do art. 4º da CLT recaia sobre o empregador. Isso decorre, como bem esclareceu o Ministro Flávio Dino, **(i)** da excepcionalidade que subjaz a essa hipótese legal; e **(ii)** da natureza dos intervalos intrajornada enquanto garantia dúplice, instituída tanto em favor do empregado, que dele desfruta, quanto do empregador, que se desobriga da contraprestação financeira pelo período de descanso não trabalhado, ao mesmo tempo em que o intervalo igualmente posterga o término da jornada de trabalho.

Ainda assim, penso que de toda forma se impõe a procedência ao menos parcial do pedido, uma vez que o conjunto de decisões impugnado nestes autos, em minha compreensão, não se coaduna com a própria ressalva feita pelo Ministro Flávio Dino e ora incorporada por esta relatoria.

Volto a referenciar, no particular, as informações prestadas pela Presidência do TST, que esclareceu que a orientação jurisprudencial daquela Corte firmou-se no sentido *“de que o período de recreio deve integrar a jornada laboral do professor, mormente porque a exiguidade do tempo entre as aulas impossibilita que o empregado, durante o aludido intervalo, exerça atividades que não se relacionem com a docência, permanecendo, portanto, à disposição de seu empregador, não possuindo o professor a livre disposição de seu tempo, utilizando o período, inclusive, para dirimir dúvidas dos alunos, tudo nos termos do artigo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho”* (eDOC 18, p. 4 – grifo nosso).

O entendimento do TST, portanto, não admite nem mesmo eventual aplicação do § 2º do art. 4º da CLT, pois parte da premissa de

ADPF 1058 MC-REF / DF

que, em qualquer caso, a exiguidade do *recreio escolar* ou do *intervalo entre aulas* impõe que o período de tempo seja computado como integrante da jornada de trabalho. É, novamente, uma presunção absoluta que não admite prova em contrário.

Em que pese a correta demonstração, também contida no voto do Ministro Flávio Dino, de que essa orientação jurisprudencial foi construída antes da Reforma de 2017, que acresceu a norma contida no § 2º do art. 4º da CLT, as informações prestadas pelo TST comprovam que a diretriz jurisprudencial tem sido reafirmada, nos termos acima descritos, mesmo depois da edição da referida norma.

Tal situação, em minha compreensão, justifica o acolhimento parcial da presente arguição para assentar a ressalva acima articulada, no sentido da possibilidade de que o empregador venha a comprovar, à luz das particularidades de cada caso concreto, a ocorrência da hipótese excepcional prevista no § 2º do art. 4º da CLT.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, converto o referendo de medida cautelar em julgamento de mérito, rejeito as questões preliminares, confirmo a cautelar anteriormente deferida (eDOC 110) e, incorporando a solução proposta pelo Ministro Flávio Dino no voto proferido em ambiente virtual, **julgo parcialmente procedente** o pedido para:

(i) **declarar a inconstitucionalidade** da presunção absoluta, que não admite prova em contrário, segundo a qual o intervalo temporal de *recreio escolar* (educação básica) ou *intervalo de aula* (educação superior) constitui, obrigatoriamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador e;

(ii) **assentar que**, na ausência de previsão legal ou negociação

ADPF 1058 MC-REF / DF

coletiva estabelecendo orientação diversa, tanto o *recreio escolar* (educação básica), quanto o *intervalo de aula* (educação superior), constituem, **em regra**, tempo do professor à disposição de seu empregador (CLT, art. 4º, *caput*), admitindo-se, porém, a prova de que, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, o professor dedica-se à prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária de trabalho (CLT, art. 4º, § 2º).

Por fim, à luz dos debates ocorridos em Plenário, esclareço que a presente deliberação não produz efeitos retroativos, não tendo o condão, em qualquer hipótese, de induzir a devolução de verbas alimentares porventura recebidas de boa-fé com fundamento no entendimento jurisprudencial que admitia a presunção absoluta ora afastada.

É como voto.

12/11/2025

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **ABRAFI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
MANTENEDORAS DE FACULDADES**
ADV.(A/S) : **DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS
DO ENSINO SUPERIOR - ABMES**
ADV.(A/S) : **BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**
ADV.(A/S) : **RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP**
ADV.(A/S) : **JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA**
AM. CURIAE. : **FEDERACAO NACIONAL DAS ESCOLAS
PARTICULARES - FENEP**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS PROFESSORES EM
ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
DO DISTRITO FEDERAL**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO PRIVADO, NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MINAS GERAIS, PARÁ, RONDÔNIA E NO
DISTRITO FEDERAL**
ADV.(A/S) : **ULISSES BORGES DE RESENDE**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS**

ADPF 1058 MC-REF / DF

TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO (CONTEE)

ADV.(A/S) :ULISSES BORGES DE RESENDE
ADV.(A/S) :RODRIGO VALENTE MOTA
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES
PARTICULARES - ANUP

ADV.(A/S) :JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
DE LIVRE INICIATIVA - ABREDUC ("ABREDUC" OU
"REQUERENTE")

ADV.(A/S) :CLEBER VENDITTI DA SILVA
ADV.(A/S) :JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA
AM. CURIAE. :SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO
SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO
METROPOLITANA

ADV.(A/S) :DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(A/S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Saúdo o e. Ministro Gilmar Mendes pelo voto substancial que vem de proferir, inclusive no tocante ao reajustamento que acabara de enunciar, e adoto o relatório bem lançado por Sua Excelência.

Rememoro, para posicionamento da controvérsia, tratar-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Associação Brasileira das Mantenedoras de Faculdades (ABRAFI), com o objetivo de ver reconhecida a inconstitucionalidade de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho que qualificam o período de 15 minutos de intervalo entre aulas, denominado recreio escolar, como tempo do professor à disposição do empregador.

Segundo a autora, tais decisões, sob o pretexto de promoverem interpretação legal, instituíram presunção absoluta de tempo à disposição, em desacordo com os princípios da legalidade, da reserva legal e da separação dos Poderes, configurando, em sua visão, hipótese de criação normativa não autorizada pela Constituição Federal.

ADPF 1058 MC-REF / DF

O Ministro Relator converteu o referendo de medida cautelar em julgamento de mérito e compreendeu que a jurisprudência do TST “VIOLA não apenas o princípio da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, II) *como também os princípios da livre iniciativa (Constituição Federal, arts. 1º, IV e 170, caput) e da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva (Constituição Federal, arts. 7º, XXVI e 8º, III).*” Nesse sentido, deferiu a da medida cautelar para determinar a suspensão **(i)** do trâmite dos processos em que se discuta a aplicação da presunção absoluta sufragada pela jurisprudência do TST; **(ii)** dos efeitos de eventual decisão que tenha porventura aplicado a referida presunção, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste definitivamente sobre a matéria.

Em voto-vista apresentado no julgamento iniciado em Plenário Virtual, o Min. Flávio Dino inaugurou a divergência para julgar a improcedência da ação e propor a fixação da seguinte **tese**: *“Tanto o recreio escolar (educação básica) quanto o intervalo de aula (educação superior) constituem, em regra, tempo do professor à disposição (CLT, art. 4º, ‘caput’); excepcionalmente, tais períodos não serão computados na jornada, quando o docente adentrar ou permanecer no local de trabalho, voluntariamente, para exercer atividades exclusivamente particulares (CLT, art. 4º, § 2º), conforme análise caso a caso pela Justiça do Trabalho”.*

Ainda em Plenário Virtual, o Ministro Dias Toffoli acompanhou o relator. Os Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Luís Roberto Barroso acompanharam a divergência. Destaquei o feito a fim de melhor refletir sobre a questão e possibilitar o exame dos argumentos já lançados pelo Plenário e também à luz das sustentações orais feitas na data de hoje.

Feita essa breve lembrança, passo ao voto.

Preliminarmente, pedindo vênias ao e. Relator e demais ministros, entendo ser o caso de não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Em primeiro lugar, penso, em coerência com o voto que proferi nas ADPFs 381 e 944 e na esteira das manifestações da AGU e da PGR no presente feito, que a ADPF não deve ser conhecida porque há outros

ADPF 1058 MC-REF / DF

meios eficazes e suficientes para a impugnação das decisões judiciais objeto da presente arguição, de modo que não está atendido o requisito da subsidiariedade.

A Lei 9.882/99, ao disciplinar o rito da arguição de descumprimento de preceito fundamental, indicou, como um dos requisitos de cabimento da ação, o princípio da subsidiariedade, cujo teor extrai-se do seguinte dispositivo:

“Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.”

Conforme entendimento desta Corte:

“...A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental revela-se essencial que os **instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse writ constitucional**. A norma inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99 que consagra o postulado da subsidiariedade estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois condicionou, legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à observância de um inafastável requisito de procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado. (ADPF 237 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe-

ADPF 1058 MC-REF / DF

30.10.2014, grifei).

Em sede doutrinária, o Ministro Luis Roberto Barroso leciona acerca do alcance e da caracterização da subsidiariedade para fins do cabimento de ADPF, no seguinte sentido:

“O descabimento de outros mecanismos concentrados de controle de constitucionalidade, como assinalado, é um elemento necessário para caracterizar a presença da subsidiariedade que justifica a ADPF. Não se trata, porém, de elemento suficiente. **Além da presença dos demais requisitos referidos acima, é preciso que os mecanismos subjetivos existentes sejam insatisfatórios justificando uma intervenção concentrada por parte do STF.** Se tais mecanismos forem adequados para afastar eventual lesão, não se justifica o uso da ADPF.

O sistema brasileiro de controle concentrado de constitucionalidade não se destina a absorver toda e qualquer discussão subjetiva envolvendo questões constitucionais. Por tal razão, os jurisdicionados não detêm a expectativa legítima de verem todas as suas disputas apreciadas pelo STF em sede de uma ação abstrata. Para conhecer as lides e dar-lhes solução, existe um complexo sistema orgânico e processual que, eventualmente, poderá até mesmo chegar ao STF pelas vias recursais próprias de natureza subjetiva.

Nesse contexto, portanto, a ADPF não é uma ação abstrata subsidiária, no sentido de que seria cabível sempre que a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação declaratória de constitucionalidade não o fossem. Como explicado acima, a subsidiariedade significa apenas que não caberá ADPF se outro meio idôneo capaz de sanar a lesividade estiver disponível, não podendo ser extraída da regra da subsidiariedade a conclusão de que seria possível o ajuizamento de ADPF sempre que não coubesse ADIn e ADC.” (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 289, g.n.).

Assim, a compreensão do que deve ser *“meio eficaz para sanar a*

ADPF 1058 MC-REF / DF

lesividade”, se interpretada extensivamente, esvaziaria o sentido da ADPF, pois é certo que, no âmbito subjetivo, há sempre alguma ação a tutelar – individual ou coletivamente – o direito alegadamente violado, ainda que seja necessário o eventual controle difuso de constitucionalidade.

De outro lado, se a subsidiariedade for reduzida ao âmbito do sistema de controle concentrado, implicaria o cabimento de ADPF para qualquer ato do poder público que não autorizasse o cabimento de ADI, por ação ou omissão, ou ADC. Também não parece a solução mais razoável.

Penso, então, que o critério deve ser intermediário, de maneira que *“meio eficaz de sanar a lesão é aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. No juízo de subsidiariedade há de se ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional”* (ADPF 388, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01.08.2016, g.n.)

É preciso questionar se há solução ampla, geral e imediata para a questão trazida na ADPF que possa ser oferecida pela Suprema Corte por outros instrumentos processuais (ADI Estadual, por exemplo, v. ADPF 536 AgR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2018, e o recurso extraordinário nela interposto, v. ADPF 536 AgR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2018).

Isso porque a ADPF não serve a tutelar *“situações jurídicas individuais”* (ADPF 553-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2019; ADPF 390-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30.06.2017). E, no caso, a suposta inaptidão dos demais instrumentos processuais existentes decorre do inconformismo da arguente com a solução final conferida às demandas individuais pela Corte Superior do Trabalho. Mas não repousa no caminho que se abre pela arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Nos termos da legislação pertinente, a petição inicial deve, portanto, não apenas atender aos requisitos da propositura, como também deve demonstrar a utilidade da intervenção do Supremo Tribunal Federal.

ADPF 1058 MC-REF / DF

Noutras palavras, a petição inicial deve conter: (i) a indicação do preceito fundamental que se entende violado; (ii) a indicação do ato questionado; (iii) a prova da violação do preceito fundamental; (iv) o pedido com suas especificações; e (v) a comprovação, se for o caso, da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Para além dos requisitos explícitos, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal também tem reconhecido limites implícitos à utilização da ADPF que decorrem, por sua vez, do próprio limite da atuação do Poder Judiciário. Os requisitos de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental não traduzem mera formalidade jurídica que possa ser dispensada quando o direito material, por relevante, assim o exigir.

As formalidades exigidas pela lei servem de amparo para o funcionamento das instituições constitucionais e, por isso, são parâmetros estruturantes do Estado Democrático de Direito que visam preservar a competência própria de cada um de seus órgãos. Ao Supremo, cabe o exame da violação, ou de sua ameaça, de um preceito fundamental. Ao arguente, cabe a demonstração dessa violação ou do justo receio de que ela venha a ocorrer.

A adequada definição do ato violador apresenta-se, assim, como indispensável para que o Supremo não avance nas esferas de atribuições que não lhe são destinadas constitucionalmente.

No caso, o ato questionado é um conjunto indefinido de decisões judiciais que qualificam o período de 15 minutos de intervalo entre aulas, denominado recreio escolar, como tempo do professor à disposição do empregador.

Diante, portanto, da utilização da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental como sucedâneo de recursos próprios, inclusive já interpostos perante os juízos competentes, em um conjunto indefinido de decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho, voto pela sua manifesta incognoscibilidade.

Em segundo lugar, a ação do ponto de vista objetivo, veicula

ADPF 1058 MC-REF / DF

discussão de caráter eminentemente infraconstitucional, qual seja, a natureza jurídica que deve ser atribuída ao intervalo ou “recreio” para fins de cômputo como período à disposição do empregador. A suposta ofensa à Constituição Federal aqui invocada é meramente reflexa. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal pela não admissão nesse caso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. INVIABILIDADE DO MANEJO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra decisão liminar proferida em ação direta de inconstitucionalidade estadual que implicou a suspensão da eficácia de dispositivos da Lei n. 1.157/2016 e a repristinação de disposições da Lei n. 752/2009, ambas de Roraima, de modo que voltassem a disciplinar os emolumentos extrajudiciais devidos aos delegatários de cartórios. 2. A confederação requerente sustenta que o ato questionado, ao ensejar a repristinação de dispositivos da Lei estadual n. 752/2009, deixou de observar preceitos fundamentais como os alusivos ao valor social do trabalho, à livre iniciativa, ao devido processo legal, à duração razoável do processo e à ordem econômica. Pretende, em síntese, a nulidade da decisão impugnada e a consequente restauração da eficácia da Lei n. 1.157/2016. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a via processual da arguição de descumprimento de preceito fundamental é adequada para impugnar decisão judicial liminar, de natureza precária e provisória, a ser necessariamente enfrentada em sede de cognição exauriente na ação direta de inconstitucionalidade na qual prolatada. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Mostra-se inobservado o requisito da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/1999, uma vez que a decisão impugnada é precária e será reapreciada no julgamento de mérito da ação direta estadual. 5. A arguição não se presta à revisão de decisões judiciais mediante simples substituição de via processual ordinária, tampouco pode ser manejada como sucedâneo recursal. IV. DISPOSITIVO 6.

ADPF 1058 MC-REF / DF

Arguição de descumprimento de preceito fundamental não conhecida.” (ADPF 1079, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, DJe 10.06.25)

“CONSTITUCIONAL. ADPF. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCLUSÃO DE PESSOAS NÃO CONSTANTES DO TÍTULO EXEQUENDO. PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO, SEM PRÉVIA PARTICIPAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. SUBSIDIARIEDADE. ADPF NÃO CONHECIDA. 1. A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Arguição ajuizada com o propósito de revisão de decisões judiciais. Não cabimento da ADPF como sucedâneo recursal. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental não conhecida.” (ADPF 488, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 20.02.24)

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALEGADA CONTRARIEDADE A PRECEITOS FUNDAMENTAIS NA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 443 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE CARACTERIZADA POR JULGAMENTOS CONFLITANTES. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.” (ADPF 648, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 30.06.21)

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONTRA DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. APLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO CNJ, SOBRE NEPOTISMO, À FORMAÇÃO DE LISTAS

ADPF 1058 MC-REF / DF

TRÍPLICES PARA A COMPOSIÇÃO DE TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. EXIGÊNCIA DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.517/2017. NÃO CABIMENTO DA ADPF. DESATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DEMAIS AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NÃO CONHECIDA.” (ADPF 621, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 03.06.20)

Por essas duas razões, **voto pelo não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.**

Nada obstante, **vencido quanto à preliminar**, passo à apreciação do mérito.

Antecipo que as razões do voto que passo a proferir vão ao encontro da fundamentação exposta pelo e. Min. Flávio Dino por ocasião da divergência lançada quando do julgamento feito no âmbito do Plenário Virtual, nada obstante divirja da ressalva formulada por Sua Excelência que exclui determinadas situações da caracterização de “tempo à disposição” do empregador.

O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho aqui impugnado, manifesta a legítima e regular compreensão daquela importante Justiça Especializada sobre a interpretação das normas trabalhistas à luz da Constituição Federal. Sobre a controvérsia trazida nestes autos, entendo que há nada mais nada menos que exercício interpretativo daquela Corte, que toma como ponto de partida o arcabouço legislativo próprio para promover enquadramento da questão, que abrange, essencialmente, a análise dos artigos 4º e 71 da CLT.

Observo que, diferentemente de outras classes de trabalhadores que tiveram os respectivos intervalos de jornada expressamente regulamentados, como é o caso dos serviços frigoríficos, de mecanografia e o trabalho em minas de subsolo (CLT, arts. 72, 253 e 298), no caso que estamos a tratar não houve tratamento específico em relação ao intervalo intrajornada de professores pela CLT, que se limitou a tratar de sua

ADPF 1058 MC-REF / DF

jornada total de trabalho e remuneração.

Assim, ausente lei específica sobre o tema, o conjunto de decisões impugnadas, longe de criar espécie legislativa sem lastro na Constituição Federal, adota interpretação possível dentre as hipóteses de compreensão sobre a matéria e, ao assim fazê-lo, considera que os intervalos e recreios escolares consubstanciam tempo à disposição do empregador (CLT, art. 4º, *caput*), computando-se na jornada de trabalho dos professores.

Conforme informações prestadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (eDOC 18), aquela Corte: *“firmou o entendimento de que o período de recreio deve integrar a jornada laboral do professor, mormente porque a exiguidade do tempo entre as aulas impossibilita que o empregado, durante o aludido intervalo, exerça atividades que não se relacionem com a docência, permanecendo, portanto, à disposição de seu empregador, não possuindo o professor a livre disposição de seu tempo, utilizando o período, inclusive, para dirimir dúvidas dos alunos, tudo nos termos do artigo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalte-se que tal intervalo não se confunde com o intervalo intrajornada do professor, que, por sua vez, separa dois turnos de trabalho do docente e não constitui tempo à disposição do empregador, conforme dispõe o artigo 318 da Consolidação das Leis do Trabalho.”*

Desse modo, não subsiste a alegação da existência de criação de obrigação não prevista em lei e de violação aos preceitos constitucionais da legalidade, da reserva legal e da separação dos Poderes, na medida em que a atividade interpretativa é função típica do Poder Judiciário, notadamente da Justiça especializada, no presente caso.

A legislação trabalhista brasileira, em consonância com os preceitos constitucionais do valor social do trabalho (art. 1º, III, CRFB); da valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*) do bem-estar e justiça social como objetivos da ordem social (art. 193), verdadeiros princípios fundamentais que orientam a promoção de condições laborais justas, adotou o critério de “tempo à disposição” do empregador para a definição da jornada de trabalho.

Considera-se que o trabalhador está à disposição do empregador sempre que estiver sujeito ao seu poder de direção, aguardando ordens

ADPF 1058 MC-REF / DF

ou impedido por razões expressas ou tácitas de deixar o local de trabalho, sem poder dispor livremente de seu tempo, mesmo que não esteja desempenhando uma atividade tipicamente produtiva.

Como bem destacado pelo Ministro Flávio Dino em voto proferido no Plenário Virtual, “Não faz nenhum sentido lógico-jurídico exigir que o professor, durante o recreio, esteja *“comprovadamente”* trabalhando. Na medida em que o professor, durante esse período, permanece à disposição, **claramente está prestando serviço efetivo por força de lei**. Exigir *“prova”* de *“trabalho efetivo”* em tais circunstâncias significa **negar vigência** ao art. 4º, *caput*, da CLT, que elegeu como critério legal para a fixação da jornada de trabalho o tempo à disposição **e não o tempo efetivamente trabalhado”**.

Sua Excelência bem argumenta que os efeitos jurídicos do recreio escolar devem ser analisados exclusivamente à luz do critério do tempo à disposição, previsto no art. 4º da CLT, precisamente como o fizeram as decisões impugnadas na presente ADPF.

A reforma trabalhista promovida em 2017 introduziu ao art. 4º da CLT o §2º, que prevê situações nas quais o empregado, embora no local de trabalho, não terá seu tempo considerado “à disposição do empregador”. Isso se dá quando “adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras”.

Essa previsão normativa não guarda qualquer relação com o período de intervalo ou recreio, quando o Professor já se encontra no estabelecimento de ensino e nele permanece tão somente aguardando o início do próximo período de aulas em um mesmo turno.

Nessa perspectiva, a alegada presunção extraída do conjunto de decisões emanadas do Tribunal Superior do Trabalho consubstancia legítima aplicação do princípio da primazia da realidade, consagrado pela doutrina juslaboral como vetor interpretativo que privilegia os fatos efetivamente ocorridos em detrimento das formalidades contratuais. A vivência prática evidencia que, no exíguo intervalo entre as aulas, o docente permanece subordinado ao que pode se denominar de dinâmica

ADPF 1058 MC-REF / DF

institucional, estando à disposição do empregador, seja para atendimento aos educandos, seja para supervisão de atividades extraclasse.

Conforme lições de Philippe Perrenoud, a escola deve reconhecer que a aprendizagem ocorre também fora da sala de aula, nos espaços de convivência, como pátios e corredores, os quais são ricos em experiências formadoras (PERRENOUD, Philippe. Dez novas competências para ensinar. Porto Alegre: Artmed, 2000). Essa compreensão dialoga com o Parecer do Conselho Nacional da Educação (CEB/MEC nº 02/2003), reforçando o entendimento de que os períodos de intervalo e recreio são destinados exclusivamente aos alunos, distinguindo-o, portanto, do intervalo intrajornada previsto no § 2º, do art. 71, da CLT, como bem fundamentado pelo Min. Flávio Dino em seu voto.

No mesmo sentido, trago à colação trecho do Parecer CEB/MEC nº 05/1997:

“As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei.”

Assim, o intervalo entre aulas, além de cumprir valiosa função pedagógica, caracteriza-se como pausa adicional, concedida pelo empregador em razão da dinâmica própria do ambiente de ensino.

Eventuais circunstâncias de casos concretos que afastem a caracterização do recreio ou intervalo como tais, já são devidamente sopesadas pela Justiça especializada quando decide pela aplicação do entendimento consolidado em seus precedentes.

Por fim, entendo que a manutenção da jurisprudência do TST sobre a matéria não compromete a sustentabilidade econômica e financeira das instituições de ensino, tampouco impõe alterações substanciais às rotinas

ADPF 1058 MC-REF / DF

laborais já estabelecidas. Tratando-se de entendimento já consolidado daquela Corte Superior, há presunção de que as instituições já se encontrem aptas a cumpri-la.

A compreensão da Justiça Especializada de que, por suas características, o recreio escolar não se confunde com intervalo intrajornada, caracterizando tempo à disposição do empregador, decorre de legítima atividade hermenêutica exercida dentro do próprio sentido do regramento infraconstitucional. Ou, se quisermos ir adiante, de extração constitucional pelos princípios que tem no trabalho digno condição de justiça social e direito fundamental social, balanceado com o direito fundamental à educação.

Da conjugação desses princípios normativos vinculantes se extrai o que entendo ser a resposta e o caminho para esta ADPF, à luz da promoção da igualdade e do desenvolvimento que valoriza, sim, a iniciativa e autonomia privada à luz das regras e princípios constitucionais.

Ante o exposto, se vencido na preliminar de não conhecimento da arguição, **julgo, no mérito, improcedente o pedido.**

Proponho a fixação da seguinte tese: *“São constitucionais as decisões da Justiça do Trabalho que assentam que o recreio escolar ou o intervalo entre aulas constituem tempo do professor à disposição do empregador (CLT, art. 4º, caput).”*

É como voto.

12/11/2025

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA -

Agradeço a Vossa Excelência, a quem cumprimento. Cumprimento os Senhores Ministros. Também agradeço a gentileza exemplar do Ministro Flávio Dino. Queria que todos os homens no mundo fossem tão gentis quanto ele. Faz um enorme gosto. Nós queremos igualdade com carinho no tratamento, sabe, Ministro.

Presidente, eu cumprimento os Senhores Ministros e, de uma forma especial, o voto do eminente Ministro Gilmar Mendes, que traz, agora, um voto com algumas modificações, como ele explanou; o Senhor Vice-Procurador-Geral da República; as Senhoras e os Senhores Advogados, especialmente os que assomaram à tribuna e que sempre nos trazem mais achegas, que são necessárias para que possamos raciocinar.

Senhor Presidente, conforme antecipei, farei juntada do meu voto, que nem é tão alentado, mas voto no mesmo sentido do Ministro Flávio Dino.

ADPF 1058 MC-REF / DF

Estou superando as preliminares, com as vênias de Vossa Excelência, porque neste caso, a despeito de se cuidar de jurisprudência que estaria sendo firmada na interpretação do art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, ela se refere a direitos fundamentais do trabalhador, da trabalhadora, e, por isso mesmo, diz respeito, ainda que de uma forma direta ao art. 4º, a direitos que são tratados na Constituição e numa jurisdição que se estende e, portanto, que pode ser considerada, de alguma forma, atingindo a Constituição e direitos constitucionais.

Quanto à possibilidade de se ter, subsidiariamente, outros tratamentos, o que foi trazido neste processo é que a jurisprudência firmada estabelecia essa orientação, considerada pelos senhores advogados - e hoje repetida em algumas das manifestações na tribuna - como uma presunção absoluta.

Neste caso, portanto, estamos diante de uma jurisprudência que afirma direitos e deveres. Por isso, supero a preliminar da subsidiariedade, neste caso, conheço dessa arguição de descumprimento de preceito fundamental e considero que, como a

ADPF 1058 MC-REF / DF

legislação brasileira se firmou no sentido de que não é apenas o tempo efetivamente trabalhado - eu diria quase que físico-materialmente prestado em termos de serviços -, mas também o tempo em que o trabalhador está à disposição e desenvolve, eventualmente, alguma atividade que se faça necessária naquele intervalo, em razão dessa disponibilidade de tempo e de presença, faz-se necessária a interpretação que foi dada no sentido dessa presunção absoluta.

Nesse ponto, acompanho também o voto do Ministro Flávio Dino, no sentido de que pode, eventualmente, haver a indagação ou o questionamento, inclusive judicialmente, diante do caso concreto, cabendo ao empregador fazer prova de que aquele professor ou professora não estava à disposição em razão de situação específica.

Como regra, portanto, o que se tem aqui é a necessidade de afirmar que não há, nesse período chamado de recreio, o intervalo intrajornada - bem definido na legislação brasileira -, justamente para se reconhecer que estar à disposição significa não ter a livre disposição do próprio tempo para fazer o que lhe aprouver. Significa, portanto, que esse período compõe o horário de trabalho.

ADPF 1058 MC-REF / DF

Lembro, ainda, das intercorrências que se dão nesse período. Por exemplo, o estudante que precisa de um atendimento além do atendimento escolar, que é o mais comum. A escola - e eu diria até mesmo as faculdades - não é só a sala de aula - e é por isso que fazemos tanta questão da escola -, é a convivência, é o recreio, é a cantina. Isso tudo compõe o ambiente escolar, e a presença de professores e estudantes nessa composição é de interação permanente e não de um período em que, terminada a aula, se abandona aquela circunstância e se fica ausente.

E eu, como o Ministro Alexandre já lembrou, também não conheci períodos em que estivesse numa sala a proibição de alunos entrarem para que naquele período o professor deixasse de ser professor e se dirigisse exclusivamente às suas atividades.

Por isso, Senhor Presidente, de uma forma muito breve, considerando que não há aqui razões para que pudesse ser considerada procedente esta arguição, eu estou acompanhando o voto do Ministro Flávio Dino na forma lançada no Plenário Virtual, julgando improcedente a ação.

Mas também acompanho na ressalva da possibilidade

ADPF 1058 MC-REF / DF

de eventualmente o empregador fazer prova de que, naquela circunstância, no caso dele, isto não se faz, porque se libera para outras atividades durante o período.

Razão pela qual, como disse, estou julgando improcedente, mas com a ressalva desta possibilidade, portanto, apenas não aceitando a presunção absoluta de que não pode ser alterado por nenhuma forma.

É como voto, Senhor Presidente, agradecendo mais uma vez a gentileza enorme do eminente Ministro Flávio Dino e pedindo desculpas aos que me antecedem na votação.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : ABRAFI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MANTENEDORAS DE FACULDADES

ADV.(A/S) : DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO (21624/PR)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DO ENSINO SUPERIOR - ABMES

ADV.(A/S) : BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA (28584/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (11110/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP

ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA (69913/BA, 21695/DF, 59443/PE, 122502/PR, 137615/RJ, 249220/SP)

AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DAS ESCOLAS PARTICULARES - FENEP

ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (42990/DF, 244270/RJ) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO, NOS ESTADOS DE GOIÁS, MINAS GERAIS, PARÁ, RONDÔNIA E NO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF, 242683/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONTEE)

ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF, 242683/RJ)

ADV.(A/S) : RODRIGO VALENTE MOTA (92234/MG)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA (A2613/AM, 78258/DF, 33740/ES, 139420/MG, 122483/PR, 088922/RJ, 313425/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIVRE INICIATIVA - ABREDUC ("ABREDUC" OU "REQUERENTE")

ADV.(A/S) : CLEBER VENDITTI DA SILVA (58426/DF, 40985/ES, 217227/RJ, 256863/SP)

ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA (69913/BA, 21695/DF, 59443/PE, 122502/PR, 137615/RJ, 249220/SP)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

ADV.(A/S) : DENISE MARTINS AGOSTINI (02028/A/DF, 17344/PR) E

OUTRO (A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que convertia o referendo de medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitava as questões preliminares, confirmava a cautelar anteriormente deferida (eDOC 110) e julgava procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, sufragada pela jurisprudência do TST, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar constitui, necessariamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador e; (ii) assentar que, na ausência de previsão legal estabelecendo orientação diversa, a aferição de período em que o empregado esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, na forma do art. 4º da CLT, deve necessariamente se fundamentar nas particularidades fáticas do respectivo caso concreto, não se admitindo a aplicação do referido dispositivo mediante a construção de presunções, sob pena de violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, e 170, *caput*, da Constituição, pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino. Falaram: pelo *amicus curiae* Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, o Dr. Bruno Paiva Gouveia; pelo *amicus curiae* Federação Nacional das Escolas Particulares - FENEP, o Dr. Eduardo Borges Espínola Araújo; e, pelo *amicus curiae* Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Pará, Rondônia e no Distrito Federal, o Dr. Ulisses Borges de Resende. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que divergia do Relator para conhecer da arguição e julgar improcedente o pedido, com ressalva quanto à possibilidade da Justiça do Trabalho, caso a caso, entender que, à luz das provas nos autos, restou comprovada, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, a prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária, propondo a fixação da seguinte tese: "Tanto o recreio escolar (educação básica) quanto o intervalo de aula (educação superior) constituem, em regra, tempo do professor à disposição (CLT, art. 4º, '*caput*'); excepcionalmente, tais períodos não serão computados na jornada, quando o docente adentrar ou permanecer no local de trabalho, voluntariamente, para exercer atividades exclusivamente particulares (CLT, art. 4º, § 2º), conforme análise caso a caso pela Justiça do Trabalho", no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que

acompanhava o Ministro Gilmar Mendes (Relator); e do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que acompanhava o voto do Ministro Flávio Dino, o processo foi destacado pelo Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2024 a 3.2.2025.

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que convertia o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitava as questões preliminares, confirmava a cautelar anteriormente deferida (eDOC 110) e, incorporando a solução proposta pelo Ministro Flávio Dino no voto proferido em ambiente virtual, julgava parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, que não admite prova em contrário, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar (educação básica) ou intervalo de aula (educação superior) constitui, obrigatoriamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; e (ii) assentar que, na ausência de previsão legal ou negociação coletiva estabelecendo orientação diversa, tanto o recreio escolar (educação básica), quanto o intervalo de aula (educação superior), constituem, em regra, tempo do professor à disposição de seu empregador (CLT, art. 4º, *caput*), admitindo-se, porém, a prova de que, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, o professor dedica-se à prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária de trabalho (CLT, art. 4º, § 2º); do voto do Ministro Edson Fachin (Presidente), que não conhecia da ADPF e, caso vencido nesse ponto, julgava, no mérito, improcedente o pedido, com a proposta da seguinte tese de julgamento: "São constitucionais as decisões da Justiça do Trabalho que assentam que o recreio escolar ou o intervalo entre aulas constitui tempo do professor à disposição do empregador (CLT, art. 4º, *caput*)"; e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava o voto do Ministro Flávio Dino proferido em sessão virtual, no sentido de conhecer da arguição e julgar improcedente o pedido, acompanhando-o inclusive quanto à ressalva feita, o julgamento foi suspenso. O Ministro Luís Roberto Barroso, na sessão virtual em que houvera pedido de destaque, também acompanhou o voto proferido pelo Ministro Flávio Dino. Falaram: pela requerente, o Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior - ABMES, o Dr. Daniel Cavalcante Silva; pelo *amicus curiae* Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - SEMESP, o Dr. João Paulo de Campos Echeverria; pelo *amicus curiae* Federação Nacional das Escolas Particulares - FENEP, o Dr. Eduardo Borges Espinola Araujo; pelo *amicus curiae* Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, o Dr. Matheus Bandeira Coelho; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE, o Dr. Ulisses Borges de Resende; pelo *amicus curiae* Federação Interestadual dos

Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Pará, Rondônia e no Distrito Federal, o Dr. Rafael Mesquita Rosa; pelo *amicus curiae* Associação Nacional das Universidades Particulares - ANUP, o Dr. Jorge Gonzaga Matsumoto; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Educação Básica de Livre Iniciativa - ABREDUC, o Dr. Rafael Caetano de Oliveira; e, pelo *amicus curiae* SINPES - Sindicato dos Professores de Ensino Superior de Curitiba e Região Metropolitana, o Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini. Plenário, 12.11.2025.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S) : **ABRAFI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
MANTENEDORAS DE FACULDADES**

ADV.(A/S) : **DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO**

INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS
DO ENSINO SUPERIOR - ABMES**

ADV.(A/S) : **BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA E
OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

ADV.(A/S) : **RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP**

ADV.(A/S) : **JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA**

AM. CURIAE. : **FEDERACAO NACIONAL DAS ESCOLAS
PARTICULARES - FENEP**

ADV.(A/S) : **GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO E
OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS PROFESSORES EM
ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
DO DISTRITO FEDERAL**

AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO PRIVADO, NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MINAS GERAIS, PARÁ, RONDÔNIA E NO
DISTRITO FEDERAL**

ADV.(A/S) : **ULISSES BORGES DE RESENDE**

AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO (CONTEE)**

ADV.(A/S) : **ULISSES BORGES DE RESENDE**

ADPF 1058 MC-REF / DF

ADV.(A/S) : RODRIGO VALENTE MOTA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIVRE INICIATIVA - ABREDUC ("ABREDUC" OU "REQUERENTE")

ADV.(A/S) : CLEBER VENDITTI DA SILVA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

ADV.(A/S) : DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(A/S)

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, ontem já tivemos esse debate, assim como no ambiente virtual, de modo que não farei a leitura do voto. Tenho-a como dispensável, e farei apenas algumas observações.

Preliminarmente, tenho repetido neste Plenário que tenho muito respeito pela Presidência como a instituição que conduz os nossos trabalhos, assim como ao eminente Decano, Ministro Gilmar, meu professor e amigo. Há uma controvérsia, sobre a qual não irei me pronunciar, em relação ao desfecho, uma vez que o Ministro Gilmar incorporou no seu voto os fundamentos do meu voto, voto divergente. A bem da verdade, no que tem de principal, na *ratio decidendi*, não existe mais divergência. Contudo, Sua Excelência - e ele poderá esclarecer - entende que é caso de procedência parcial da ADPF. Eu havia votado no sentido de improcedência com uma ressalva com efeito vinculante, posto que incorporada a tese. Mesmo que eu considere ou venha a considerar que o Ministro Gilmar tem razão quanto ao desfecho, eu teria dificuldade, Presidente, de, neste momento, reconsiderar, à vista do fato de o nosso

ADPF 1058 MC-REF / DF

então Presidente, Luís Roberto Barroso - aqui não está, obviamente, em face da sua aposentadoria - ter acompanhado o meu voto e também a Ministra Cármen.

Desonerar-me-ei dessa tarefa e, desde logo, digo que, para mim, a bem da verdade, do ponto de vista prático, o resultado é o mesmo, seja o desfecho da procedência parcial com a tese cujo conteúdo foi por mim defendido ou a improcedência da ADPF com a tese que veicula exatamente o mesmo ponto de vista.

O nosso Decano em exercício, Ministro Toffoli, pede a palavra.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Prezado Ministro **Flávio Dino**, semana passada eu estava por videoconferência, agora estou presencialmente. Cumprimento, com orgulho, os formados no Largo do São Francisco no ano de 1990, na presença do Ministro **Alexandre de Moraes**, renovando os cumprimentos que já fiz.

Também renovando os cumprimentos que já fiz na primeira condução e agora na recondução, subscrevo todas as palavras de homenagens a nosso querido Professor **Paulo Gonet**.

Ministro NUNES MARQUES

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Concordo que Vossa Excelência aparenta ser muito mais velho do que eu, mas temos a mesma idade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Qual é minha sugestão? Evidentemente, aquele que já deixou a cadeira não pode reformular o voto. Contudo, penso que temos que colher os votos. Vossa Excelência não tem que ficar amarrado a quem lhe acompanhou anteriormente. Deixo, Senhor Presidente, Ministro Alexandre de Moraes, para discutir a tese posteriormente com os colegas que hoje não podem estar aqui presentes – o Ministro Gilmar Mendes está por vídeo – o Presidente Fachin e a Ministra Cármen Lúcia.

Penso que poderíamos dar continuidade. Vossa Excelência está, caso assim queira, livre para reformular, se é procedência parcial ou se

ADPF 1058 MC-REF / DF

mantém procedência. Também estou curioso porque estou em um pêndulo. Anteriormente, havia acompanhado o Ministro **Gilmar**, que reformulou parcialmente para o acompanhar. Estou aqui em um pêndulo, se vou para um lado ou para o outro.

Desse modo, adiantando minha reflexão, penso que é um momento bom para debatermos, ouvirmos e deixarmos a tese, Senhor Presidente, para fixação, posterior, com a Corte completa.

A tese é o cerne do resultado final do julgamento, na qual participam até os vencidos – inclusive o Presidente **Fachin**, que votou em um determinado sentido, que, em princípio, não se está mostrando como aderente aos demais Ministros. Não sei os votos ainda não proferidos, falo por mim porque já votei no Virtual, mas vários que já tinham votado no Virtual, enquanto não houver o encerramento da sessão última de julgamento, podem reformular, inclusive no momento de discussão da tese.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - Obrigado, Ministro Toffoli!

Ministro Flávio, permite-me?

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Pois não, Presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - Até para auxiliar os demais Ministros que votarão na sequência. Na verdade, são dois os pontos principais: a questão da presunção absoluta de, seja o recreio escolar, seja o intervalo de aula, serem computados como tempo, horário de serviço; e, na sequência, se há possibilidade, ou não, em afastar isso quando se demonstra que o professor está exercendo atividades exclusivamente particulares. Esses são os dois pontos de discussão.

No voto do Ministro Flávio Dino, no voto na sessão virtual, Sua Excelência julgou improcedente, mas, na fixação de tese, disse: tanto o recreio escolar quanto o intervalo de aula constituem, em regra, tempo do professor à disposição; excepcionalmente, esses períodos não serão computados na jornada quando o docente adentrar ou permanecer no

ADPF 1058 MC-REF / DF

local de trabalho voluntariamente para exercer atividades exclusivamente particulares.

O Ministro Flávio Dino afastou a presunção absoluta, tornou-a uma presunção relativa à regra. Admitiu prova em contrário no caso de atividades exclusivamente particulares, que foi exatamente - e o Ministro Toffoli bem disse - a mesma coisa que o Ministro Gilmar fez: declarou inconstitucional a presunção absoluta e colocou como regra constituir tempo à disposição do empregador o intervalo de aula ou recreio, mas se admitindo prova em contrário.

Ministro Flávio Dino, parece-me realmente que a sugestão do Ministro Toffoli é boa. Seguimos esses dois pontos e depois podemos decidir se é parcialmente procedente ou realmente improcedente, com ressalvas.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Quero dizer o seguinte: a parte da tese é mais fácil. Concordo com a tese do Ministro Gilmar, porque, na verdade, ele incorporou o meu ponto de vista na tese, que é isso que Vossa Excelência acabou de sintetizar. A tese, então, não tem dificuldade, apenas é essa a questão se é em procedência com a ressalva da presunção ou parcialmente procedente.

Mas a proposta do Ministro Gilmar, que incorpora a visão do meu voto, atende-me plenamente. A tese, então, é o menor dos problemas, apenas antes de o Ministro Gilmar poder se manifestar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - Ministro Gilmar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Boa tarde, Presidente. Cumprimento Vossa Excelência nessa importante substituição na Presidência do Supremo Tribunal Federal. Cumprimento também o professor, o Procurador-Geral Paulo Gonet, dizendo que, mais uma vez, o Senado foi sábio em aprová-lo nessa recondução. Todos sabemos da importância do seu trabalho à frente da Procuradoria-Geral da República.

Eu queria cumprimentar todos os Colegas e dizer o seguinte, já no ponto ferido pelo Ministro Flavio Dino, que é um problema que sempre

ADPF 1058 MC-REF / DF

se coloca, sobretudo quando temos processos de índole objetiva. Neste caso, inclusive, não nos aprofundamos porque não houve divergência, mas este é até um caso singular em que, doutrinariamente, esforcei-me para viabilizar a ADPF em casos teóricos.

Por quê? Porque se tratava de admitir a ADPF em relação a atos jurisdicionais. Aqui é um desses casos em que temos uma massiva, uma uniforme jurisprudência da Justiça do Trabalho em um sentido que, pelo menos em parte, discrepa do que está na lei.

Por isso que eu começava, na conclusão, Ministro Flávio Dino, dizendo que, quando o julgamento do feito se iniciou no ambiente virtual, Vossa Excelência tinha apresentado voto no sentido da improcedência do pedido, mas registrou ressalva quanto à possibilidade - veja que essa ressalva a Justiça do Trabalho não admite - de a Justiça do Trabalho, caso a caso, entender que, à luz das provas dos autos, ficou comprovada, durante o recreio escolar ou intervalo de aula, a prática de atividades de cunho estritamente processual, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo da jornada diária.

Aí eu disse, então, que, apesar das conclusões divergentes, pensava que o seu raciocínio também estava no meu voto. Daí ter evoluído e ter colocado a ideia de uma improcedência parcial.

Mal comparando, é uma questão que também aflora, Ministro Fux, quando dizemos, às vezes, que é uma declaração parcial sem redução de texto, ou, às vezes, dizemos que é uma declaração, é uma interpretação conforme. Isso dizemos em relação a leis ou atos normativos. Aqui estamos falando de decisões judiciais, mas a mim me parece que se pode fazer o encaminhamento.

O que é importante é que, havendo esta posição como *ratio decidendi*, a do Ministro Flávio Dino e a minha, que isso fique constante no sistema, porque sabemos o quão onerosas são essas batalhas judiciais e custosas para todo o sistema. É evidente que, ao dizer que aqui há uma presunção absoluta, isso não coincide com aquilo que o Ministro Flávio Dino está afirmando nas suas ressalvas.

ADPF 1058 MC-REF / DF

Por outro lado, também há um elemento factual que já apareceu no debate: muitas dessas matérias aqui veiculadas - a questão do acordo de recreio ou intervalo - constam de inúmeros acordos coletivos, portanto também é um tema passível de regulação a partir da autonomia dos grupos sindicais.

Só queria fazer, portanto, essa observação que, em linha de princípio, coincide com aquilo que Vossa Excelência vem de observar.

Não discutirei o tema do voto, que está a aparecer com alguma frequência, já proferido pelos Colegas que deixaram o Tribunal. Esse tema tem sido renovado e, não raras vezes, temos revisitado para atualizar o posicionamento, não raras vezes, em embargos de declaração, como vem de acontecer em caso recente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - Agradeço ao Ministro Gilmar.

Ministro Nunes Marques.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Primeiro, peço licença aos Colegas para cumprimentar todos na pessoa do Presidente, ministro Alexandre de Moraes. Quero também subscrever todas as congratulações feitas ao Procurador-Geral da República, desejando-lhe muitas felicidades nessa nova etapa.

Presidente, era essa a intervenção que eu ia fazer inicialmente, mas o ministro Gilmar Mendes já esclareceu. Na realidade, ele tentou buscar a análise do caso concreto, mas a tese é diametralmente oposta. Pelo que entendi, o ministro Flávio Dino declara a constitucionalidade das interpretações judiciais que instituem a presunção absoluta de disponibilidade dos professores nas escolas durante os intervalos. Ele declara, então, a constitucionalidade, mas admite a análise caso a caso.

O ministro Gilmar Mendes diz o contrário: não, a presunção não é absoluta. Eu declaro a inconstitucionalidade de toda essa interpretação, ela não é absoluta. Já adiantando, o que fez o ministro Gilmar Mendes, com muita perspicácia? Ele disse: porém, quando houver ajuizamento de reclamações trabalhistas, por professores, haverá a inversão do ônus da

ADPF 1058 MC-REF / DF

prova. Eles não mais terão o ônus de comprovar que estavam em descanso e, sim, as escolas ou instituições que teriam que comprovar que concedem o lazer naquele momento. Há, então, uma distância.

Era essa a observação.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - Obrigado, Ministro Kassio. Devolvo a palavra ao vistor.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Como disse, Ministro Kassio, o voto original do Ministro Gilmar não previa essa exceção. Ele trouxe a exceção, aí se dá a convergência em relação à tese.

É claro que, se há a exceção, não é presunção absoluta, obviamente. Apenas, como disse, logo no início, não me parece a questão principal, a não ser no momento da proclamação. À guisa de fundamentação desse voto que proferi, originariamente divergente, hoje convergente na conclusão com o Ministro Gilmar. Presidente Alexandre, a bem da verdade a relatoria é do Ministro Gilmar, uma vez que ele modificou o voto eliminando a divergência de fundo que o meu voto enunciava. Apenas à guisa de resumo, de síntese, para a compreensão exata da *ratio decidendi* que adotei e que o Ministro Gilmar incorporou - por isso a divergência do principal desaparece -, destaco a superação da barreira do conhecimento da ADPF. Esse é um ponto que, em homenagem ao Presidente Fachin, que proferiu voto no sentido de não conhecimento, destaco que, a meu ver, trata-se de hipótese, sim, de ADPF.

O Ministro Gilmar não contará essa arqueologia jurídica, mas eu posso contar: a Lei nº 9.882, proposta por Sua Excelência, quando ocupava cargo no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, visou superar uma dificuldade no debate no Congresso Nacional. Havia, na ocasião, a tramitação da chamada Reforma do Judiciário, PEC nº 9.692. Houve uma sucessão de relatores - Jairo Carneiro, Zulaiê Cobra, Aluísio Nunes Ferreira. O certo é que havia uma proposta de incidente de inconstitucionalidade que permitiria uma espécie de efeito avocatório direto para o Supremo dessas controvérsias. Essa tese foi rejeitada, e daí veio a Lei nº 9.882, proposta pelo governo da época. O Congresso,

ADPF 1058 MC-REF / DF

obviamente, aprovou, criando uma largueza na ADPF que, aparentemente, a interpretação literal do Texto Constitucional não permitiria. De fato, temos no *caput* do artigo 1º da lei que regula a ADPF uma previsão idêntica à enunciada na Constituição, porém há uma hipótese que surge nos parágrafos, atinente exatamente ao escopo do proposto rejeitado incidente de inconstitucionalidade, qual seja, quando há controvérsia jurisprudencial de índole constitucional relevante sobre o preceito de lei federal, estadual ou municipal, inclusive direito pré-existente à Constituição.

A meu ver, é essa opção legislativa, que tem sido aplicada pelo Tribunal, que conduz ao conhecimento da ADPF, tanto que estamos aqui a discutir. Além do que se passa na Justiça do Trabalho, há, sim, uma controvérsia relevante que justifica o conhecimento da ADPF. Inclusive, tenho votado assim, no sentido da maior largueza da sua admissão, como disse o Ministro Gilmar no seu voto. A disponibilidade de outros meios eficazes para sanar a controvérsia não deve ser interpretada de modo tão rigoroso ao ponto que eliminaria, a bem da verdade, a própria existência da ADPF. Sempre haverá uma ação judicial a ser proposta, nem que seja, evidentemente, uma ação ordinária, um mandado de segurança, enfim, uma ação civil pública, todo esse aparato processual que a nossa Constituição e as leis processuais brasileiras veiculam.

Por isso, Presidente, de modo bem sumário, em nome da segurança jurídica, em nome da elucidação dessa controvérsia relevante, e no cumprimento de um dos papéis primordiais do Supremo - fixar a interpretação das leis à luz da Constituição com efeito vinculante -, supero a preliminar atinente ao não conhecimento da ADPF.

No mérito, Senhor Presidente, tivemos na tribuna um interessantíssimo debate sobre a função de professores, sobre aspectos econômicos das escolas, que faz com que eu relembre que, de fato, essa é uma questão nacional que a jurisprudência do Supremo tem valorizado com muita largueza: a importância do professor para o cumprimento dos direitos fundamentais. Sem ele, na verdade, é impossível que consigamos

ADPF 1058 MC-REF / DF

atingir o Estado Constitucional de Direitos, melhor tradução da fórmula do Estado Democrático de Direito.

Tivemos na jurisprudência do Supremo, por exemplo, o reconhecimento da constitucionalidade do piso nacional dos professores, em coerência, por conseguinte, com a larga jurisprudência do Supremo sobre direito à creche, sobre não se admitir ensino domiciliar, sobre o piso, sobre o Fundef, sobre o Fundeb, sobre o novo Fundeb, há um conjunto muito expressivo de decisões do Supremo na direção de ampliação do acesso à educação e de reconhecimento do papel dos professores.

Sem dúvida, a questão econômica é vital, porque ontem mesmo o Ministro André perguntou sobre médias salariais. Independentemente dos estudos existentes, basta olhar o piso nacional vigente para concluir que, de fato, o patamar do Brasil gira em torno de 11, 12, no máximo, 13 mil dólares por ano em face do piso nacional para o setor público.

Vejo que estamos julgando uma interpretação de um direito infraconstitucional à luz da Constituição a partir do fato quanto à indispensabilidade de uma jurisprudência que valorize a figura dos professores. Temos uma tradição jurisprudencial na Corte Suprema nessa direção.

Busquei, nobres Colegas, um caminho de meio-termo coerente com a lei. Creio que, por mais que tenhamos margens interpretativas amplas - quanto a isso não há dúvida, uma vez que Montesquieu não tem atualidade quando imaginava o Judiciário como o terceiro Poder, boca inanimada da lei -, não podemos, contudo, levar isso a uma profundidade tal que faça com que as pautas normativas escritas nas leis sejam simplesmente rasgadas, a não ser que elas sejam evidentemente incompatíveis com o regime constitucional.

Explico, assim, o núcleo do meu voto. Distingui entre as várias modalidades de intervalo intrajornada. E faço questão de frisar, intrajornada, porque temos, de fato, disposições legais diferentes. A opção legislativa no Brasil não é pelo tempo efetivamente trabalhado, não

ADPF 1058 MC-REF / DF

é, definitivamente, em relação aos professores e outras categorias e, sim, em relação ao tempo à disposição do empregador, estar no centro de trabalho à disposição, sob comando do empregador. Isso se deve considerar à luz da CLT, portanto, à luz da opção legislativa legítima, tempo trabalhado - art. 4º da CLT: considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador. Não temos elemento algum para duvidar disso, que está, como disse, consagrado pela lei em vigor e absolutamente compatível com o Texto Constitucional. A bem da verdade, realiza o primado da dignidade do trabalho humano, opção reiteradamente posta no Texto de 1988.

Fiz essa distinção, opção legislativa, entre tempo à disposição e não tempo efetivamente trabalhado. Com isso, assentei o principal, independentemente de chamarmos de presunção absoluta, de presunção relativa, de ficção jurídica. O resultado é o mesmo, esta é a regra. Se vai chamar de uma coisa ou de outra, não importa, porque o que importa, a meu ver, é a enunciação que essa é a regra.

Nem se cuida de inversão do ônus da prova, cuida-se de reconhecimento do ônus ordinário da prova, uma vez que o ordinário se presume, o extraordinário que se prova. Não é inversão. Na verdade, é a atribuição do ônus da prova a quem compete provar o que não corresponde à regra geral. A regra geral é: o empregado está no local de trabalho, o professor está no horário do recreio ou da janelas - como são chamados os intervalos intrajornada -, a presunção legal é de que ele está à disposição do empregador, portanto ele faz jus à remuneração. Quanto a isso, a meu ver, *data venia*, não prevalece muita dúvida.

Sendo o tempo ficto - driblei o debate sobre a presunção absoluta e relativa porque realmente não me parece o mais relevante, embora entenda as razões pelas quais isso eventualmente deva constar da tese -, não há como provar que o professor estava à disposição. Não é o empregador que ordena aos empregados assumirem uma postura de aguardar ordens ou estarem disponíveis; é a lei que expressamente qualifica como tempo à disposição todo lapso temporal diário que o

ADPF 1058 MC-REF / DF

empregado dedica com exclusividade ao empregador. Esta é a primeira razão do meu voto: não compete ao empregado provar que estava à disposição ou provar que estava em trabalho efetivo. Isso é uma ficção imposta ou uma presunção relativa, como queiram chamar, imposta pela lei.

Em seguida, no meu voto, teci considerações sobre os intervalos e fiz a distinção que levou à divergência e foi assimilada pelo eminente Decano no sentido de que temos intervalos diferentes na CLT. Temos intervalos que, primordialmente, são de interesse do empregado e temos intervalos que, primordialmente, são de interesse do empregador, porque faz parte do seu modelo de negócios. Essa é a razão pela qual se estabeleceu essa controvérsia.

No art. 71 da CLT, temos os intervalos que são de interesse preponderante do empregado, que dizem respeito à manutenção da sua saúde, da qualidade de vida, da alimentação, enfim. Nesse caso, o próprio art. 71 esclarece que não se cuida de um período remunerado, então é um intervalo intrajornada não remunerado.

Temos, no art. 4º, como mencionei, esses intervalos intrajornada, que não se confundem com os do art. 71, que se referem ao interesse predominante do empregador. O recreio, o intervalo de aula, faz parte do modelo de estruturação desse negócio; é de conveniência da empresa e dos consumidores, e não dos professores.

Como disse ontem, fui professor de ensino médio, que é algo diferente de ser, também como fui, professor de universidade. No ensino médio, eu dava aula de OSPB, que era algo que existia preteritamente. Isso, no ensino médio - a Doutora Carmen não conheceu esse período -, mas aconteceu isso no Brasil, educação moral e cívica, OSPB e EPB. Eu dava aula de OSPB.

Havia, além do recreio, em que eu atendia professor, ia à secretaria, pegava caderneta, enfim, tudo físico - era um mundo melhor, a meu ver - havia também as janelas, porque havia um horário em que eu não dava aula, mas eu estava lá à disposição do empregador. E essa é a razão pela

ADPF 1058 MC-REF / DF

qual, a partir inclusive dessa experiência, que exclui a tal placa "Proibido professor falar com aluno". Eu nunca ouvi falar disso na vida. E olha que, como Governador de Estado, eu andei em centenas de escolas públicas e privadas e nunca ouvi falar disso. Claro que é uma experiência limitada ao meu Estado, ao Maranhão, mas não consigo imaginar que, em uma escola, haja essa placa "Professor não fale com aluno", "Aluno não fale com o professor", mas inclusive por isso, por esse detalhe pitoresco, eu diria que é claro que é um tempo à disposição.

A partir dessa distinção dos vários intervalos, eu disse que somente os intervalos intrajornada previstos expressamente em lei, como mencionei - seis horas, oito horas, jornada, duração -, podem ser descontados da jornada diária, porque, se não fosse assim, o empregador iria, ao seu alvedrio, dispor sobre a jornada de trabalho do empregado, indefinidamente. Bastava ele impor intervalos intrajornada. Se não fosse remunerado, o que ia acontecer? O empregador ia dizer: "Não, querido, você vai ficar quatorze horas à minha disposição, com intervalos intrajornada fixados por mim". Isso, obviamente, além de incompatível com a lei, é incompatível com a Constituição e com qualquer noção de trabalho digno. Eu diria que, aí sim, seria quase que a revogação da Lei Áurea e a volta ao período pré-revolução industrial. Então, essa é a razão legal.

Tudo tem uma razão de ser. O construto legal não cai de um disco voador. Ele é tecido a partir das experiências humanas; e essa é a razão pela qual a presunção, chamemos de relativa ou de absoluta ficção, é no sentido de que os intervalos que não são remunerados são aqueles previstos em lei e não os intervalos que são impostos pelo empregador ao empregado, que é o caso do chamado recreio. Então, essa foi a razão. Creio que isso já foi suficientemente debatido, largamente debatido e, por isso, não vou cansar a todos com esse reconhecimento, a meu ver, do que determina o Direito atualmente positivado.

Eu fiquei até impressionado, mal impressionado, com o fato de que, em convenções coletivas, haja a ideia de remunerar o recreio em dois

ADPF 1058 MC-REF / DF

terços da hora normal. Eu fico imaginando a planilha, a equação econômico-financeira de uma empresa que acha relevante tirar um terço dos professores no recreio. Eu fico imaginando qual o cálculo econômico que leva a essa anomalia, eu diria.

Enfim, isso é incompatível com a lei. Essa é a minha visão, que, como disse, deriva exatamente da interpretação estrita daquilo que está plasmado na Consolidação das Leis do Trabalho. Fiz alusão, inclusive, a um parecer do MEC, de 2003, em que se menciona que os momentos de recreio são fundamentais para a expansão da criatividade do aluno.

Eu participo, muito orgulhosamente, da vida dos meus quatro filhos e de mais três sobrinhos e lembro-me bem de uma reunião de pais em que a professora de um dos meus filhos dizia que ela ficava observando o recreio. Ela ficava observando por quê? Porque era o recreio de crianças e de lá ela retirou a anotação de que os meninos não estavam mais gritando, o que é um produto do tecnodeterminismo e da escravização digital. Os meninos não gritavam porque estava cada um com uma tela na mão. Eu estava nessa reunião. E essa professora estava fazendo o que no recreio? Estava trabalhando.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - Ministro Flávio.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Pois, não, Presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - Vossa Excelência lembrou agora. Com base nessas observações dos professores, várias cidades aprovaram a vedação de uso de celular dentro das salas e nos intervalos, demonstrando exatamente o que Vossa Excelência vem a dizer: os professores, principalmente no caso do ensino fundamental, ficam observando os alunos e utilizando o seu tempo, que seria de descanso, exatamente para melhorar a atividade dos próprios alunos.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, além disso, no ensino médio, há outros deveres. Por exemplo, corretamente se proibiu fumar na escola. No meu tempo de ensino médio, os meninos fumavam.

ADPF 1058 MC-REF / DF

Para mim, hoje, soa absurdo, como de fato é absurdo.

Os professores estão lá, vêm e voltam. Não consigo imaginar que alguém ache razoável descontar o tempo do professor porque foi ao banheiro ou foi tomar um café. Sinceramente, considero que esse debate não tem estatura suficiente para chegar ao Supremo, porque me soa exótico, diria, para ser benevolente no adjetivo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - Ministro Flávio, ontem conversávamos sobre esse assunto. Já que Vossa Excelência mencionou isso, jamais imaginei que o nosso momento de intervalo, de nós, professores, pudesse gerar cento e vinte e oito mil alunos a menos nas escolas.

Ontem foi dito isso na tribuna: se houver necessidade de remunerar o horário de intervalo, cento e vinte e oito mil alunos perderão a possibilidade de estudar. Realmente, esses argumentos *ad terrorem* não têm embasamento técnico suficiente.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Como também, Presidente, concordando com Vossa Excelência, tornou-se muito comum, nessa tribuna, pelo mesmo período em que aqui estou, o argumento: "Não, para as grandes empresas não faz diferença; o problema são as pequenas." Nunca vi tantas grandes empresas preocupadas com pequenas empresas. Todo o setor empresarial que vem aqui diz isso: "Não, para os grandes o lucro é de bilhões, mas a nossa preocupação é com os pequenos." Quando o mercado tem uma lógica concentradora ínsita a ele próprio.

São argumentos, de fato, *ad terrorem*, que não têm extração jurídica, e não nos compete fazê-la.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - O que não se pode desprezar, acho, é a litigância sistêmica. Todos conhecemos essa questão, mas quando se estabelece a ideia de presunção absoluta, sei lá como se podem imaginar os intervalos. Vossa Excelência mesmo deu o exemplo da possibilidade de alguém ficar mais tempo no espaço do emprego, mas não estar dedicado a essas atividades. É claro que podem existir sempre várias considerações.

ADPF 1058 MC-REF / DF

O que me impressiona é a questão de se estabelecer, como se estabeleceu na jurisprudência do TST, a ideia da presunção absoluta, considerando-se que podem existir várias combinações. Entendo essa questão. Por exemplo: hoje, dou aulas de mestrado e, quando surge o intervalo - nem sei se está previsto ou não -, meu desejo é me recolher a uma sala e ficar parado por dez, quinze minutos. Às vezes, tenho dificuldades, porque vêm perguntas. Mesmo quando consigo chegar à tal sala dos professores, também há pessoas que querem conversar, e é natural que assim ocorra. Claro, todos sabemos que os professores não se negam a atender aos alunos.

O que me parece problemático, na jurisprudência do TST, e por isso avancei na ideia da procedência ou procedência parcial, é a assertividade da presunção absoluta, que gera, obviamente, uma série de impugnações, quando também o tema - e nesse ponto concordo com Vossa Excelência - cabe dentro de acordos coletivos, em uma seara em que tem sindicatos bons, fortes e representativos nas duas faces da questão.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Gilmar, agradeço a Vossa Excelência e até adianto que, como Vossa Excelência teve a gentileza de aderir aos meus argumentos de fundo, acompanharei quanto à questão da presunção absoluta. Compreendo a relevância que Vossa Excelência tem dado a esse aspecto. E concordo realmente, porque o resultado é o mesmo. E essa é a parte final do meu voto para concluir. Por que o resultado é o mesmo? Porque houve uma mudança legislativa. E aí eu continuo, eminentes Ministros, na linha da deferência ao Poder Legislativo. De fato, por que não é uma presunção absoluta? Porque a lei assim o quis, art. 4º da lei da dita reforma trabalhista, que introduziu o § 2º. Essa é a razão normativa pela qual a presunção não é absoluta ou a ficção legal comporta exceções. Tanto dizendo de um jeito ou dizendo de outro o resultado é o mesmo. Mas, repito, como no início disse, eu tenho muita deferência pelo Decano e pela Presidência, porque considero que são papéis institucionais condutores de um colegiado naturalmente difícil, porque plural. Eu vou acompanhar em relação a esse tema da tese,

ADPF 1058 MC-REF / DF

como mencionei há pouco.

Apenas finalizo dizendo que a razão pela qual a presunção ou a ficção legal não é absoluta é porque a lei prevê exceções. E me lembrava, por exemplo, aqui de Brasília, todo mundo sabe que Brasília é setorizada, e ali nas 700 e nas 900 existem muitas escolas. E tenho filhos que estudaram lá. E ali tem curso de inglês, Cultura Inglesa, por exemplo, salvo engano 709/909, algo assim. Então, é possível que, lá no intervalo de uma janela da grade, o professor vá lá e faça um curso de inglês. Aí de fato se enquadra nas exceções, porque ele não está no centro de trabalho e ele não está à disposição do empregador. Ele foi ali, e é viável de fato, porque é contíguo. São 30m, se atravessa uma rua, sai da universidade, entra no curso de inglês, em face dessa setorização de Brasília.

Ou mesmo, nós sabemos, e eu vi isso, ninguém me contou, e a lei prevê: irmãos de fé cristã, irmãs de fé cristã que fazem eventos religiosos, aproveitam o intervalo e fazem. Bom, não é uma atividade do empregador, e é esse o sentido da lei. Eu vi isso acontecendo em escolas quando tive a honra de governar o Maranhão.

Portanto, faço o esclarecimento de que, afastada a dita presunção absoluta, como disse, em face da adesão do Ministro Gilmar aos argumentos principais na minha ótica, eu compartilho, Presidente, dessa ideia de constar na tese que a presunção não é absoluta, fixando, obviamente, como disse, não a hipótese de inversão de ônus da prova, mas declarando a quem compete o ônus da prova, que é evidentemente do empregador.

E faço apenas uma outra ressalva, esta nova, que derivou de um diálogo lateral aqui com o Ministro André, porque o *per curiam* não se dá apenas no microfone. O Ministro André me fez uma pergunta, e eu, com muito gosto, incorporei a dúvida dele ao voto. O Ministro Gilmar tocou lateralmente no assunto quando alude à possibilidade de o dito intervalo ou a dita permanência no centro de trabalho não ser intrajornada. E aí o Ministro André pediu, e eu concordo que haja explicitação de que nós estamos discutindo intervalo intrajornada, dentro da jornada. No fim, se

ADPF 1058 MC-REF / DF

o professor resolveu ficar na escola, não por exigência do empregador, ele resolveu ficar porque ele vai jogar bola. E acreditem, eu fazia isso, quando tinha condições, mais jovem, de fazer. E fazia bem, fazia bem. O Corinthians chegou a tentar me contratar um período, mas eu optei pela área jurídica.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - *Fake news*, Ministro Flávio.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Vossa Excelência vá lá e confira. E naquele período você ficava, brincava, enfim. Aí obviamente não é uma atividade do empregador, não é um intervalo intrajornada, mas o Ministro André fez essa alusão, ele vai naturalmente fazer, mas ele me perguntou, e eu estou solicitando ao Ministro Gilmar, que será o Relator e será o autor da tese, que conste essa explicitação de que nós estamos tratando de intervalos intrajornada, e não do fim da jornada, em que aí é outro regramento. Porque, se o empregador disser: "Fique", é hora extra. "Fique aqui, você vai ter uma reunião", como aconteceu. Mas não é esse debate da distinção da jornada e do intervalo do 4º e do 71 da CLT.

Então, Senhor Presidente, em conclusão, com todos esses fundamentos que constam do meu voto - e eu disse não faria a leitura e não o farei -, eu digo que o recreio escolar, o intervalo de aula, constitui, em regra, tempo do professor à disposição - e, de fato, assim o é, à luz do art. 4º da CLT -, e que, não se tratando de uma presunção absoluta, excepcionalmente esses períodos não serão computados na jornada quando o docente adentrar ou permanecer no local de trabalho voluntariamente para exercer atividades exclusivamente particulares, à luz do art. 4º, § 2º, desde que seja intrajornada, como mencionei, conforme análise, caso a caso, pela Justiça do Trabalho, como consta da minha conclusão do voto. Neste caso, o *onus probandi* é do empregador, tendo em vista que ordinariamente se presume que o tempo deve ser computado à luz do art. 4º da CLT.

Incorporo, portanto, ao meu voto, fazendo com que a convergência

ADPF 1058 MC-REF / DF

seja plena em relação ao voto reajustado do Ministro Gilmar, parcialmente procedente a ADPF, afastando a chamada presunção absoluta, reconhecendo as exceções legais e dizendo que o ônus da prova, nesse caso, compete ao empregador.

É como voto.

19/08/2024

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **ABRAFI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
MANTENEDORAS DE FACULDADES**
ADV.(A/S) : **DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS
DO ENSINO SUPERIOR - ABMES**
ADV.(A/S) : **BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**
ADV.(A/S) : **RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP**
ADV.(A/S) : **JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA**
AM. CURIAE. : **FEDERACAO NACIONAL DAS ESCOLAS
PARTICULARES - FENEP**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS PROFESSORES EM
ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
DO DISTRITO FEDERAL**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO PRIVADO, NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MINAS GERAIS, PARÁ, RONDÔNIA E NO
DISTRITO FEDERAL**
ADV.(A/S) : **ULISSES BORGES DE RESENDE**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS**

ADPF 1058 MC-REF / DF

TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONTEE)

ADV.(A/S) :ULISSES BORGES DE RESENDE
ADV.(A/S) :RODRIGO VALENTE MOTA
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP

ADV.(A/S) :JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIVRE INICIATIVA - ABREDUC ("ABREDUC" OU "REQUERENTE")

ADV.(A/S) :CLEBER VENDITTI DA SILVA
ADV.(A/S) :JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA
AM. CURIAE. :SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

ADV.(A/S) :DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(A/S)

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. IMPUGNAÇÃO À INTERPRETAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECREIO ESCOLAR (EDUCAÇÃO BÁSICA) E INTERVALO DE AULA (EDUCAÇÃO SUPERIOR). CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFESSORES.

I. CASO EM EXAME

1. Impugna-se interpretação judicial consolidada no âmbito da Justiça do Trabalho, segundo a qual os intervalos ou recreios escolares consubstanciam **tempo à disposição** (CLT, art. 4º, *caput*), computando-se na jornada de trabalho dos professores.
2. Alega-se que o TST teria inovado na ordem jurídica ao “criar” uma “presunção

ADPF 1058 MC-REF / DF

absoluta” de que o período correspondente ao **recreio escolar** configuraria tempo à disposição, *“independentemente de prova de efetiva disponibilidade ou de efetivo trabalho”*.

II. CONTROVÉRSIA

3. Discute-se se a exegese firmada pela Alta Corte trabalhista teria inovado na ordem jurídica ou exorbitado o direito positivo, transgredindo o princípio da reserva legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Tempo à disposição é o critério normativo de fixação da jornada de trabalho (CLT, art. 4º, *caput*) e **consubstancia uma ficção legal**, segundo a qual *a disponibilidade de tempo* do trabalhador **equipara-se** juridicamente ao *tempo efetivamente trabalhado*.

5. Não há como *“provar”* que o professor *“estava à disposição”*, pois essa condição não decorre de uma ordem direta emanada do empregador. É a lei que, expressamente, qualifica como tempo à disposição todo o lapso temporal diário que o empregado dedica com exclusividade ao empregador, aguardando suas ordens (mesmo se não realizar nesse período nenhuma atividade laboral efetiva). Exigir *“prova”* de *“trabalho efetivo”* em tais circunstâncias significa **negar vigência** ao art. 4º, *caput*, da CLT, que elegeu como regra para a fixação da jornada de trabalho o critério do *tempo à disposição* e

ADPF 1058 MC-REF / DF

não o do *tempo efetivamente trabalhado*. Há que se considerar, ademais, as características próprias do labor docente, por exemplo, atendimento a discentes e/ou seus familiares; revisão de aulas (estudo); reuniões de orientação pedagógica etc.

6. De outro lado, a legislação trabalhista brasileira não confere ao recreio escolar o tratamento jurídico próprio dos intervalos intrajornada. **Não se tem por configurado intervalo intrajornada pela simples paralisação temporária do trabalho**. As pausas autorizadas pelo empregador — independentemente do nome que se lhes atribua: *recreio, intervalo, recesso, parada, janela* — somente produzirão o efeito jurídico de afastar a contagem do tempo de serviço quando estiverem presentes, cumulativamente, **todos os demais requisitos legais** da configuração do intervalo intrajornada.

7. **O regime legal dos intervalos intrajornada consubstancia uma garantia dúplice**: instituída tanto em favor do empregador como também do empregado. De um lado, afasta a contraprestação financeira pelo período não trabalhado; de outro, protege o empregado contra o desgaste físico e também contra a prorrogação dissimulada do termo final da jornada. Isso porque, quanto mais intervalos adicionais, mais tempo o empregado fica preso no centro do trabalho, **reduzindo**

ADPF 1058 MC-REF / DF

também o seu tempo livre de dedicação à vida familiar e privada.

8. Por isso, somente os intervalos **legais** podem ser descontados da jornada diária, **como tempo não trabalhado** (CLT, art. 71, § 2º). Eventuais prorrogações **adicionais**, concedidas por mera liberalidade, não produzem o efeito jurídico típico dos intervalos intrajornada. Aplica-se, desse modo, em relação a tais intervalos atípicos, a regra geral, baseada no critério do tempo à disposição (CLT, art. 4º, *caput*), motivo pelo qual são considerados, por força de lei, tempo de serviço efetivo.

9. **Como regra geral**, o recreio escolar e os intervalos de aula compõem a jornada do professor, por serem atividades integradas ao processo pedagógico escolar e exigirem dedicação exclusiva do professor (executando ou aguardando ordens). **Excepcionalmente**, durante tais períodos, o professor poderá ser dispensado, permanecendo no estabelecimento, **“por escolha própria”** (CLT, art. 4º, § 2º), para realizar atividades de interesse exclusivamente pessoal, descaracterizando-se, em consequência, o tempo à disposição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Arguição **conhecida** e julgada **improcedente**, **com ressalva** quanto à possibilidade de a Justiça do Trabalho, caso a caso, entender que, à luz das provas nos autos, comprovou-se que o professor —

ADPF 1058 MC-REF / DF

durante o recreio escolar ou o intervalo de aula — exercia atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se o cômputo na jornada diária.

11. **Tese:** *“Tanto o recreio escolar (educação básica) quanto o intervalo de aula (educação superior) constituem, em regra, tempo do professor à disposição (CLT, art. 4º, ‘caput’); excepcionalmente, tais períodos não serão computados na jornada, quando o docente adentrar ou permanecer no local de trabalho, voluntariamente, para exercer atividades exclusivamente particulares (CLT, art. 4º, § 2º), conforme análise caso a caso pela Justiça do Trabalho”.*

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS MANTENEDORAS DE FACULDADES — ABRAFI, visando a questionar a interpretação judicial consolidada no âmbito do TST, segundo a qual existiria uma *“presunção absoluta de existência de tempo à disposição por parte dos professores quando da realização dos intervalos de 15 minutos denominados de RECREIO, independentemente de prova de efetiva disponibilidade ou de efetivo trabalho”.*

A controvérsia posta cinge-se, essencialmente, a analisar se o tempo destinado ao *recreio escolar* (educação básica) ou aos *intervalos de aula* (educação superior) podem ser validamente computado na jornada de trabalho dos professores como tempo à disposição — como resulta da jurisprudência do TST — ou se esse período estaria sujeito, por força de lei, ao regime próprio dos intervalos intrajornada, como afirma a arguente.

ADPF 1058 MC-REF / DF

Reporto-me, quanto aos fundamentos do pedido, ao relatório lavrado pelo eminente Relator, Min. Gilmar Mendes.

QUESTÕES PRELIMINARES

Reconheço a legitimidade ativa da autora, na condição de entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX).

De outro lado, acha-se satisfeito o critério da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), tendo em vista que a orientação jurisprudencial questionada está consolidada no âmbito da Justiça do Trabalho, de modo que somente por meio da ADPF será possível a resolução da controvérsia jurídica de maneira **ampla, geral e imediata** (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 07.12.2005).

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da arguição de descumprimento. Aprecio, desse modo, o pedido.

PREMISSAS INICIAIS

Como dito, afirma-se que o TST teria inovado na ordem jurídica ao “criar” uma “*presunção absoluta*” de que o período de 15 (quinze) minutos correspondente ao **recreio escolar** configuraria tempo à disposição, “*independentemente de prova de efetiva disponibilidade ou de efetivo trabalho*”.

Pois bem, como será demonstrado, tempo à disposição é o critério legal **vigente** de fixação da jornada de trabalho (CLT, art. 4º, *caput*) e consubstancia uma **ficção legal**, segundo a qual *a disponibilidade de tempo do trabalhador equipara-se, juridicamente, ao tempo efetivamente trabalhado*.

De outro lado, a legislação trabalhista brasileira não confere ao recreio escolar o tratamento jurídico próprio dos intervalos intrajornada (CLT, art. 71 e ss). Nem todas as pausas no serviço, **ainda que destinadas ao descanso ou à alimentação**, possuem aptidão jurídica à produção do efeito principal dos intervalos legais, consistente em desprezar o tempo do intervalo na contagem da duração do trabalho.

ADPF 1058 MC-REF / DF

Indispensável esclarecer dois pontos essenciais:

I) primeiro, a legislação trabalhista vigente adota como critério de fixação da jornada o **tempo à disposição** (CLT, art. 4º, caput) e **não o tempo efetivamente trabalhado** (critério incompatível com o princípio da dignidade humana);

II) segundo, por configurar exceção à regra geral, a legislação trabalhista **somente atribui o efeito específico** dos intervalos intrajornadas (não computar o tempo na duração do trabalho) **apenas às hipóteses expressamente previstas em lei**, não cabendo estender a eficácia desse regime excepcional, por vontade unilateral do empregador, a outras pausas ou intervalos **atípicos**, tal como o recreio escolar.

Analisarei essas premissas nos tópicos a seguir.

TEMPO À DISPOSIÇÃO (CLT, ART. 4º, CAPUT)

É necessário distinguir entre duração, jornada e horário de trabalho. **Duração** é o conceito **mais amplo (gênero)**, abrangendo a totalidade do tempo trabalhado (ou melhor, do tempo *de disponibilidade*) em diferentes recortes temporais (horário, diário, semestral, mensal, anual, etc); **jornada** é expressão vinculada ao dia de trabalho (do latim "*diurnum*": "*feito durante o dia*"); e **horário** é o lapso entre o início e o fim da jornada diária. Para os limites desta demanda, importa saber que a jornada é diária e que o horário de trabalho define seu começo e fim.

A legislação trabalhista define os critérios pelos quais a atividade desenvolvida durante a jornada será considerada **serviço efetivo**. Tradicionalmente, são 03 (três) os critérios de fixação da jornada adotados pelo mundo: (a) **tempo efetivamente trabalhado**; (b) **tempo à disposição**; ou (c) **tempo de deslocamento (horas *in itinere*)**. Registram-se, ainda, em caráter complementar, regras especiais voltadas a categorias profissionais determinadas, como os tempos de prontidão e de sobreaviso (trabalhadores ferroviários).

ADPF 1058 MC-REF / DF

Pela teoria do **tempo efetivamente trabalhado**, somente serão computados na jornada os períodos ativos, ou seja, as horas de execução material do serviço, **excluído o tempo ocioso** em que o empregado está no centro de trabalho apenas aguardando ordens (tempo à disposição).

Nesse sistema, o empregado não recebe nenhuma remuneração pelo tempo não produtivo no centro de trabalho. Como exemplo, no setor gastronômico, em um dia qualquer, não havendo clientes para serem atendidos em um restaurante, os respectivos empregados não receberiam nada pela jornada diária. Há uma transferência total da álea empresarial ao empregado. Além disso, qualquer interrupção para uso de banheiros, vestiário ou alimentação é descontada também.

Como se percebe, trata-se de critério incompatível com a tutela da dignidade do trabalhador, não tendo sido acolhido nem pelo Brasil nem por qualquer Estado vinculado aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

O segundo critério, **tempo à disposição**, foi expressamente adotado pela legislação trabalhista brasileira, nos seguintes termos:

“CLT

.....

Art. 4º - **Considera-se como de serviço efetivo** o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, **aguardando ou executando ordens**, salvo disposição especial expressamente consignada.”

É a regra padrão para o compute da jornada no Brasil: achando-se o empregado no centro de trabalho, à disposição do empregador, estará cumprindo sua jornada para todos os efeitos, **independentemente de estar efetivamente prestando serviços ou não**.

Seguindo o exemplo anteriormente dado, enquanto os empregados do restaurante estiverem no centro de trabalho, aguardando para cumprir as ordens do empregador (servir os clientes, no caso), estarão exercendo trabalho efetivo, para todos os efeitos, mesmo se não surgir nenhum cliente para ser atendido.

ADPF 1058 MC-REF / DF

Trata-se de ficção jurídica, **criada por lei — e não pela jurisprudência** —, segundo a qual *a disponibilidade de tempo* do trabalhador **equipara-se**, juridicamente, ao *tempo efetivamente trabalhado*.

Outra hipótese de **ficção jurídica**, igualmente criada por lei, era a hipótese de cômputo na jornada do **tempo de deslocamento** ou das **horas “in itinere”** (CLT, art. 58, § 2º, na redação original).

Considerava-se tempo de deslocamento o período dispendido pelo empregado no trajeto de ida e volta do trabalho. Especificamente no caso dos serviços prestados em locais de difícil acesso ou não servidos por transporte público (como ocorre nas minas de extração, p. ex.), o tempo de deslocamento do empregado até o local de trabalho, em condução fornecida pelo empregador — horas “*in itinere*” —, era considerado trabalho efetivo. A reforma de 2017 modificou a CLT (art. 58, § 2º), extinguindo o direito às horas “*in itinere*”. É certo, no entanto, que esse critério vigeu até 2017, traduzindo mais uma hipótese, positivada no ordenamento jurídico nacional, de computo de período não trabalhado como tempo de serviço efetivo (presunção legal).

Como dito, **o Brasil não aderiu ao modelo baseado no tempo efetivamente trabalhado** (incompatível com os postulados do trabalho digno). Na realidade, vige no País o critério do **tempo à disposição**, de modo que tanto o tempo que os professores passam **aguardando ordens** (o deslocamento entre salas distintas, o recreio dos estudantes etc) quanto o que estão **executando-as** (ensinando em aula, reunindo com o corpo docente etc), são igualmente, por ficção legal, “*considerados como*” **serviço efetivo** (CLT, art. 4º, *caput*).

Daí se vê que o computo do tempo à disposição na jornada dos professores **decorre da própria lei** e não de qualquer criação atribuída à jurisprudência do TST.

Sendo tempo ficto, não há como “*provar*” que o professor “*estava à disposição*”, pois não é o empregador que ordena diretamente os empregados a assumirem, em um determinado momento, uma postura de “*aguardar ordens*” ou um comportamento de “*estarem disponíveis*”. É a lei que, expressamente, qualifica como tempo à disposição todo lapso

ADPF 1058 MC-REF / DF

temporal diário que o empregado dedica com exclusividade ao empregador, aguardando suas ordens (mesmo se não vier a realizar nesse período nenhuma atividade laboral efetiva).

Não faz nenhum sentido lógico-jurídico exigir que o professor, durante o recreio, esteja “*comprovadamente*” trabalhando. Na medida em que o professor, durante esse período, permanece à disposição, **claramente está prestando serviço efetivo por força de lei**. Exigir “*prova*” de “*trabalho efetivo*” em tais circunstâncias significa **negar vigência** ao art. 4º, *caput*, da CLT, que elegeu como critério legal para a fixação da jornada de trabalho o tempo à disposição e **não o tempo efetivamente trabalhado**.

INTERVALOS INTRAJORNADA

A legislação trabalhista — como medida de segurança e saúde do trabalho — estabelece a necessidade de concessão aos empregados de intervalos intrajornada, em toda prestação de serviço **contínuo** com duração **superior** a 04 horas de trabalho.

Como regra geral, também aplicável à categoria dos professores, a CLT autoriza **apenas dois tipos** de intervalos intrajornada, ambos destinados ao repouso ou à alimentação, adotados **alternativamente**, conforme os seguintes requisitos (CLT, art. 71, *caput* e § 1º):

(a) **um (único) intervalo de 01 hora, no mínimo, até 02 horas, no máximo**, para as jornadas diárias superiores a 06 horas de trabalho contínuo (salvo convenção coletiva em sentido diverso); **ou**

(b) **um (único) intervalo correspondente a 15 (quinze) minutos**, para as jornadas superiores a 04 horas e não excedentes de 06 horas de trabalho contínuo.”

O efeito principal decorrente da configuração do intervalo intrajornada consiste em afastar, excepcionalmente, a aplicação do critério do tempo à disposição, excluindo o seu cômputo da jornada de trabalho

ADPF 1058 MC-REF / DF

(CLT, art. 71, § 2º). Isso significa que o **intervalo legal** destinado ao repouso ou à alimentação **não constitui** tempo à disposição, **não se equipara** à prestação de serviço efetivo, **não computa** na duração da jornada diária e **não dá direito** à remuneração.

Há a considerar, no entanto, que o intervalo intrajornada consubstancia uma **garantia dúplice**: instituída tanto em favor do empregador como também do empregado. De um lado, afasta-se o dever de contraprestação financeira pelo período de descanso não trabalhado; de outro, protege-se o empregado contra o desgaste físico e também contra a prorrogação dissimulada do termo final da jornada.

Sobre esse último aspecto — limitar a extensão da jornada — é preciso ter presente que, devido ao fato de não computar como tempo de serviço efetivo, **o intervalo intrajornada também produz o efeito negativo de postergar o término da jornada**. Assim, quanto mais intervalos adicionais, mais tempo o empregado fica “*preso*” no centro do trabalho, **reduzindo também o seu tempo livre de dedicação à vida familiar e privada (direito à desconexão)**.

Nesse sentido, em contrapartida à garantia do empregador (não pagar pelo descanso), a legislação trabalhista também favoreceu o empregado, quantificando o limite máximo de duração dos intervalos não remunerados.

A supressão dessa garantia deixaria o trabalhador exposto ao arbítrio do empregador. Além dos **intervalos legais**, poderia o empregador criar **intervalos adicionais**, prolongados ou sucessivos — principalmente em horários de pouca demanda —, com a consequente postergação do fim da jornada. Nesse cenário, o empregador de má-fé poderia prorrogar o tempo de trabalho sem precisar pagar pelo período adicionado.

Como se vê, achando-se o tempo de duração dos intervalos intrajornada não remunerados definido em lei, **deve-se computar os intervalos adicionais** (voluntariamente instituídos) **como tempo à disposição** (intervalos remunerados), de modo a preservar a duração total da jornada diária dentro dos limites máximos, protegendo-se o

ADPF 1058 MC-REF / DF

trabalhador, assim, contra a prorrogação indevida da jornada diária.

De outro lado, **não se tem por configurado intervalo intrajornada pela simples paralisação temporária do trabalho**. As pausas autorizadas pelo empregador — independentemente do nome que se lhes atribua: *recreio, intervalo, recesso, parada, janela* — somente produzirão o efeito jurídico de afastar a contagem do tempo de serviço quando estiverem presentes, cumulativamente, **todos os demais requisitos legais** da configuração do intervalo intrajornada. Ou seja, a paralisação temporária do trabalho pode ou não configurar intervalo intrajornada, conforme a lei e os fatos concretos a serem provados.

Por constituir exceção à regra geral (CLT, art. 4º, *caput*), a criação de intervalo intrajornada não decorre da mera vontade unilateral do empregador. **Intervalo conforme a lei** — o único apto a interromper a contagem da jornada de trabalho — **ocorre somente uma única vez durante a jornada**: será de 15 minutos (trabalho contínuo superior a 4h) ou de 1h a 2h (trabalho contínuo superior a 6h).

Em conclusão: **somente** os intervalos intrajornada **previstos expressamente em lei** podem ser descontados da jornada diária, **como tempo não trabalhado** (CLT, art. 71, § 2º). Eventuais prorrogações adicionais, concedidas por mera liberalidade, não produzem o efeito jurídico típico previsto apenas em relação aos intervalos legais. Aplica-se, desse modo, em relação a tais intervalos atípicos, a regra geral, baseada no critério do tempo à disposição (CLT, art. 4º, *caput*).

RECREIO ESCOLAR OU INTERVALO DE AULA

Ante as premissas expostas, indaga-se: o recreio escolar consubstancia hipótese de intervalo intrajornada previsto em lei?

A **rigor**, seria necessário examinar os termos do contrato celebrado entre o professor e a instituição de ensino, assim como eventuais regramentos institucionais, além da observância da rotina concreta da instituição de ensino.

Merece destaque que até 2017, antes da reforma trabalhista, a categoria dos professores estava sujeita a **jornada de trabalho especial**

ADPF 1058 MC-REF / DF

(CLT, art. 318), correspondente ao período máximo de até 04 horas contínuas ou 06h intercaladas.

Observadas essas balizas, **mostra-se evidente** que a categoria dos professores — até a reforma de 2017 — **jamais esteve sujeita** ao regime jurídico dos intervalos intrajornada.

É que o gozo do intervalo legal pressupõe **trabalho contínuo** cuja duração **exceda** 06 horas de trabalho (intervalo maior) ou **ultrapasse** 04 horas (intervalo menor). Ora, **se a jornada contínua** do professor possuía duração legal máxima de 04 horas, então não preenchia o requisito temporal mínimo para o descanso intrajornada (exceder 06h ou ultrapassar 04h); de outro lado, **mesmo cuidando-se de jornada intercalada**, ainda assim o tempo mínimo não teria sido atingido. Jornada de **até** 06 horas (CLT, art. 318) **não é o mesmo** que jornada **superior** a 06 horas (CLT, art. 71, *caput*). Além disso, a regra legal exige que as 06 horas sejam prestadas de modo contínuo, **e não intercalado**.

Por tudo isso, mostra-se claro que o regime jurídico especial dos professores (até a reforma de 2017) era juridicamente incompatível com o instituto dos intervalos intrajornada (CLT, art. 71). **Isso significa que os efeitos jurídicos do recreio escolar deviam ser analisados, exclusivamente, à luz do critério do tempo à disposição** (CLT, art. 4º, *caput*).

Esse foi o cenário jurídico em que surgiram as Súmulas, Enunciados Normativos e Precedentes do TST apontados pela arguente como transgressores do princípio da reserva legal. Como visto, a orientação jurisprudencial observada pela Alta Corte trabalhista traduzia simples aplicação da legislação trabalhista em vigor, sem acarretar inovação na ordem jurídica ou transgressão aos limites do direito positivo então vigente.

A reforma de 2017, contudo, modificou o art. 318 da CLT, que passou a vigor com a seguinte redação:

“Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida

ADPF 1058 MC-REF / DF

legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.”

A nova norma legal **extinguiu a jornada especial dos professores**, que passaram a estar sujeitos às regras comuns, inclusive quanto à duração normal do trabalho não superior a 08 horas diárias e 44 horas semanais (CF, art. 7º, XIII). Diante desse novo cenário, a categoria dos professores passa a estar sujeita ao regime jurídico dos intervalos intrajornada.

Considerada a nova jornada de **08 horas diárias** dos professores (CLT, art. 318), deverá ser assegurado a tais profissionais um **intervalo intrajornada** de 1h a 2h para descanso e alimentação, normalmente realizado na troca de turnos (manhã/tarde ou tarde/noite). **Esse intervalo legal não será computado na jornada**. Aqui não há dissenso; nem a parte arguente nem a Alta Corte trabalhista disputam essa conclusão.

A controvérsia gira em torno das **pausas adicionais** para o recreio estudantil, de aproximadamente 15 (quinze) minutos.

A arguente sugere que o recreio escolar — pausa de aproximadamente 15 (quinze) minutos, entre uma aula e outra, no mesmo turno de trabalho (manhã, tarde ou noite) — estaria sujeita ao regime dos intervalos intrajornadas, nos termos da lei (CLT, art. 71, §§ 1º e 2º).

O argumento, a princípio, não encontra suporte na legislação.

Como dito, nem toda pausa configura intervalo intrajornada. **Somente uma única pausa** na jornada diária **produzirá os efeitos próprios** do intervalo intrajornada; qualquer outro intervalo **adicional** configura mera liberalidade, sujeitando-se ao regime geral do tempo à disposição, como já explicado.

É exatamente o caso do recreio escolar. Para efeitos legais, trata-se de mera liberalidade ou de paralisação decorrente da dinâmica do serviço. **Para fins pedagógicos**, cuida-se de uma prática consagrada na tradição escolar brasileira.

Essa compreensão foi reafirmada em sucessivos pareceres normativos do Conselho Nacional da Educação, como o **Parecer**

ADPF 1058 MC-REF / DF

CEB/MEC nº 02/2003, cabendo destacar as razões nele consignadas:

“As atividades livres ou dirigidas, durante o período de recreio, possuem um enorme potencial educativo e devem ser consideradas pela escola na elaboração da sua Proposta Pedagógica. **Os momentos de recreio livre são fundamentais para a expansão da criatividade, para o cultivo da intimidade dos alunos mas, de longe, o professor deve estar observando, anotando, pensando até em como aproveitar algo que aconteceu durante esses momentos para ser usado na contextualização de um conteúdo que vai trabalhar na próxima aula.**”

Em suma: o recreio escolar (educação básica) e o intervalo de aula (educação superior) constituem **pausas adicionais**, concedidas por liberalidade do empregador ou necessidade do serviço, insuscetíveis, por isso, de equiparação aos intervalos intrajornada, cujos efeitos típicos decorrem de previsão legislativa expressa.

Por tais motivos, **em regra**, os intervalos e os recreios escolares devem ser computados na jornada de trabalho dos professores, como hora efetivamente trabalhada, **por força de lei** (CLT, art. 4º, *caput*).

EXCEÇÕES À APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DO TEMPO À DISPOSIÇÃO

Nem todo o tempo que o empregado passa no local de trabalho deve, necessariamente, ser computado na jornada diária. Tempo à disposição corresponde ao período em que o empregado está dedicado às atividades laborais, seja executando ou aguardando ordens.

Existem momentos, contudo, em que o empregado, mesmo estando no centro de trabalho, acha-se dispensado de executar ou aguardar ordens do empregador, embora não se trate de intervalo propriamente dito. A título de exemplo, não se considera tempo à disposição as horas não trabalhadas em que os empregados domésticos que moram no local de trabalho nele permaneçam (LC nº 150/2015, art. 2º, § 6º), assim como o

ADPF 1058 MC-REF / DF

tempo, além da jornada, que a tripulação permanece no navio (Súmula nº 96/TST).

A reforma de 2017 trouxe à CLT um rol exemplificativo de situações em que o empregado, embora no local de trabalho, encontra-se dedicado exclusivamente a atividades privadas, não cabendo falar, em tal contexto, em tempo à disposição do empregador. Veja-se:

“Art. 4º (...)

.....
§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I - práticas religiosas;
- II - descanso;
- III - lazer;
- IV - estudo;
- V - alimentação;
- VI - atividades de relacionamento social;
- VII - higiene pessoal;
- VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.”

As hipóteses previstas no rol excluem a incidência do critério do tempo à disposição, constituindo, por isso, **exceções à regra geral**. Destaque-se que a exceção relativa a “*estudo*” é inaplicável aos docentes, já que tal atividade é inerente e indissociável da atividade laboral desempenhada.

No campo probatório, incumbe a quem alega o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818, I), cabendo ao reclamado

ADPF 1058 MC-REF / DF

provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante (CLT, art. 818, II).

Isso significa que, em relação ao recreio escolar e aos intervalos de aula, **incumbe ao empregador o ônus de comprovar** a eventual ocorrência de alguma das situações análogas àquelas referidas no art. 4º, § 2º, da CLT, para efeito de descaracterização do tempo à disposição. Recordemos: *“O ordinário se presume; o extraordinário se prova”* (Malatesta).

DISPOSITIVO E TESE

Ante o exposto, peço vênias ao eminente Relator, para, divergindo, **conhecer** da arguição e julgar **improcedente** o pedido, **com ressalva** quanto à possibilidade da Justiça do Trabalho, caso a caso, entender que, à luz das provas nos autos, restou comprovada, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, a prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária.

Proponho a fixação da seguinte tese: *“Tanto o recreio escolar (educação básica) quanto o intervalo de aula (educação superior) constituem, em regra, tempo do professor à disposição (CLT, art. 4º, ‘caput’); excepcionalmente, tais períodos não serão computados na jornada, quando o docente adentrar ou permanecer no local de trabalho, voluntariamente, para exercer atividades exclusivamente particulares (CLT, art. 4º, § 2º), conforme análise caso a caso pela Justiça do Trabalho”*.

É como voto.

13/11/2025

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO
FEDERAL**

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Presidente, quando o Ministro Gilmar votou, estava entendendo que a presunção é um meio de prova. A presunção é um meio de prova, mas quando a lei é clara, não há necessidade de outro meio de prova.

Estamos-nos baseando no art. 4º, mas esse artigo é uma norma de disposição geral:

"Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada."

Por exemplo, há uma disposição especial que considera que, quando o empregado possa estar a caminho do trabalho, esse espaço é computado para efeito até de acidente de trabalho *in itinere*.

Em meu modo de ver, o art. 71 é a norma especial a que se refere o art. 4º, porque o art. 4º diz que se considera como efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador. O art. 71 da CLT, em meu modo de ver, uma norma especial em relação à norma geral, diz que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. Logo, os dias e intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

Creio que o Ministro Gilmar citou isso no início: quando muito, podemos fazer uma interpretação conforme desse § 2º, que é claro como água.

Deste modo, a Justiça do Trabalho não pode considerar como presunção absoluta que ele está à disposição, quando o próprio artigo da CLT diz que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

Então, não tem prova, tem é a lei explícita, por isso que o Ministro Fachin entendeu que não caberia a ADPF, que ali estariam em confronto

ADPF 1058 MC-REF / DF

dois dispositivos de natureza infraconstitucional. Entretanto, o esforço exegético do Ministro Gilmar efetivamente me fez compreender que dever-se-ia passar por essa questão antecedente do conhecimento e, também, da realidade, pois, pelo próprio Código, procuramos privilegiar a decisão da questão de fundo sobre a questão de forma. Essa questão de fundo é tão importante, há repercussão nacional, que efetivamente é de grande valia julgar essa ADPF.

Agora, não sei, Ministro Flávio Dino, se converge com o seu entendimento dar uma interpretação conforme, de forma explícita, a esse § 2º de que os intervalos não serão computados na duração do trabalho, dando uma interpretação conforme que naqueles intervalos, que a própria realidade nos demonstra, entre uma aula e outra, 15 minutos ali, o professor está à disposição do empregador.

Agora, nos grandes intervalos, eu acho até que o professor pode se aproveitar da infraestrutura do estabelecimento para fazer outra coisa. Mas que, à luz da lei, os intervalos que não serão computados na duração do trabalho, eu acho que aqui é que nós devemos dar uma interpretação conforme, primeiro, para rejeitar efetivamente essa presunção absoluta, porque nem precisa dela, como Vossa Excelência destacou. Não há necessidade de presunção absoluta ou relativa, a lei é clara e, quando está clara, cessa a interpretação.

Eu acho que, no caso, o conhecimento da ADPF é importante, vai gerar uma vinculação *erga omnis*, mas nós temos que tratar como é que nós vamos lidar com esse § 2º aqui, se nós vamos declarar inconstitucionalidade ou a interpretação conforme, que também é uma maneira de declarar uma inconstitucionalidade parcial. E eu entendi que Sua Excelência o Ministro Gilmar estava nesse sentido.

Então, eu agradeço, Presidente, saudando Vossa Excelência por essa possibilidade de intervenção, queria saudar nosso decano, Ministro Gilmar Mendes, e também homenagear o Procurador, Doutor Paulo Gonet, que foi aprovado como uma manifestação expressa da sua reconhecida meritocracia.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Fux, apenas para

ADPF 1058 MC-REF / DF

homenagear, Presidente, e realmente encerro, homenagear a observação de Vossa Excelência, é que, como mencionei, o art. 71, § 2º, que Vossa Excelência leu, vinculado ao *caput*, trata de um tipo de intervalo, que é um intervalo que se refere ao § 1º:

"§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas."

E aí há no *caput* a previsão de uma hora, salvo o contrato coletivo. O art. 71 está preservado, apenas nós estamos tratando do recreio por ser um intervalo diferente do intervalo do art. 71.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Está adstrito só ao recreio?

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Isso, exatamente isso. O debate seria só o recreio, que aí é esse sistema que, de modo convergente, eu construí junto com o Ministro Gilmar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Aí, para mim, fica claro, na hora de optar pela conclusão, qual conclusão eu vou seguir.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Obrigado, Ministro Fux.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Obrigado, Ministro Flávio Dino.

13/11/2025

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO
FEDERAL****ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência no exercício interino da presidência dessa sessão; cumprimento os eminentes Pares, o senhor Procurador-Geral da República - também me somo às homenagens pela sua recondução, merecida recondução -; cumprimento também os advogados, advogadas, servidores, estudantes, todos que nos acompanham.

Senhor Presidente, no Plenário Virtual, eu já havia acompanhado a divergência, àquela época, apresentada pelo Ministro Flávio Dino, mas que agora essa divergência foi, na verdade, incorporada no voto do eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes. Eu estou aqui, na verdade, reafirmando o meu voto, conhecendo desta ação pelos fundamentos já expostos pelo eminente Relator na sessão de ontem, e também compreendendo que existe aqui uma questão constitucional relevante que decorre de uma tensão, de um lado, entre o princípio da livre iniciativa e, de outro lado, dos direitos sociais previstos na Constituição.

Tal como destacaram o eminente Relator e também o Ministro Flávio Dino, a CLT, em seu art. 4º, *caput*, efetivamente prevê que o tempo em que o empregado, no caso o professor, está à disposição do empregador tem que ser remunerado. Parece-me que esse dispositivo, à luz também do art. 8º da CLT, que prevê, inclusive, a interpretação a partir dos usos e costumes, conduz a esse entendimento de que, no intervalo, o professor fica, efetivamente, à disposição dos alunos, seja para tirar dúvidas, seja para outras finalidades, para preparar o seu trabalho, enfim, para atender a própria instituição de ensino.

Parece-me então que a solução aqui, à luz do art. 4º, *caput*, e 8º, parece a correta, afastando a presunção absoluta que a Justiça do Trabalho, inclusive o TST, estavam aplicando para essa hipótese. Não me parece ser caso de presunção absoluta, mas sim de presunção relativa, a

ADPF 1058 MC-REF / DF

partir dos usos e costumes e da aplicação do art. 4º.

Tenho apenas algumas observações a fazer. Primeira: parece-me, de fato, que é caso de procedência parcial, porque o pedido da ação é expresso para afastar a presunção absoluta. Os votos proferidos até agora pelo eminente Relator e pelo Ministro Flávio Dino afastam essa presunção absoluta, mas não atribuem ao empregado, ao professor, o ônus probatório de comprovar que ele estava, durante o recreio, à disposição da escola. Esse ônus é presumido. Parece-me que aqui, a partir do pedido formulado na ação, é caso de parcial procedência, tal como proposto pelo Ministro Gilmar Mendes.

O outro aspecto que, talvez, me pareça relevante e foi lembrado pelo Ministro Flávio Dino seria, na tese, referir-se ao § 2º do art. 4º, exatamente onde estão as hipóteses que poderão excluir essa presunção relativa de que o professor, no recreio, tem direito de ser remunerado. Acho que esse artigo realmente tem importância e, talvez, possa ser referido na tese que vier a ser aprovada eventualmente pelo Plenário.

Uma observação final seria a necessidade ou não de assentarmos os efeitos temporais da decisão, caso venha a prevalecer o voto do eminente Relator.

Na questão de ordem que decidimos na Ação Rescisória 2.876, o Plenário estabeleceu, inclusive, na tese, que, em regra, os julgamentos definirão os efeitos temporais dos precedentes vinculantes. Nesse caso, se estamos decidindo que a Justiça do Trabalho proferiu um conjunto de decisões inconstitucionais, isso poderá ter uma repercussão, inclusive, para o passado, dependendo do que viermos a fixar. Parece-me, então, também que deveríamos assentar aqui se essa decisão terá efeitos prospectivos apenas ou se retroagiremos nos seus efeitos diante da constatação de um conjunto de decisões inconstitucionais.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - Ministro Zanin, essa questão é importantíssima, mas a título de colaboração, lembro que, eventualmente, para quem recebeu de boa-fé, é uma verba de natureza alimentar. Deveríamos deixar claro isso, não há dever de restituição.

ADPF 1058 MC-REF / DF

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - De fato, é jurisprudência pacífica que aqueles que receberam de boa-fé não devem repetir qualquer valor. Mas acho que devemos, talvez, deixar claro os efeitos temporais da decisão, caso venha a prevalecer o voto reajustado do eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Em síntese, Senhor Presidente, eram essas observações. Acompanho Sua Excelência, o eminente Relator, com o seu voto reajustado, trazendo apenas essas considerações e sugestões.

É o voto, Senhor Presidente.

13/11/2025

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **ABRAFI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
MANTENEDORAS DE FACULDADES**
ADV.(A/S) : **DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS
DO ENSINO SUPERIOR - ABMES**
ADV.(A/S) : **BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**
ADV.(A/S) : **RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP**
ADV.(A/S) : **JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA**
AM. CURIAE. : **FEDERACAO NACIONAL DAS ESCOLAS
PARTICULARES - FENEP**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS PROFESSORES EM
ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
DO DISTRITO FEDERAL**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO PRIVADO, NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MINAS GERAIS, PARÁ, RONDÔNIA E NO
DISTRITO FEDERAL**
ADV.(A/S) : **ULISSES BORGES DE RESENDE**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS**

ADPF 1058 MC-REF / DF

	TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONTEE)
ADV.(A/S)	:ULISSES BORGES DE RESENDE
ADV.(A/S)	:RODRIGO VALENTE MOTA
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP
ADV.(A/S)	:JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIVRE INICIATIVA - ABREDUC ("ABREDUC" OU "REQUERENTE")
ADV.(A/S)	:CLEBER VENDITTI DA SILVA
ADV.(A/S)	:JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA
AM. CURIAE.	:SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
ADV.(A/S)	:DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(A/S)

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): De início, esclareço que adoto o relatório do eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes. Ressalto apenas que se trata de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Associação Brasileira de Mantenedoras das Faculdades – ABRAFI contra um conjunto de decisões judiciais da Justiça do Trabalho que, de acordo com a requerente, “cria[m] uma PRESUNÇÃO ABSOLUTA de existência de tempo à disposição por parte dos professores quando da realização dos intervalos de 15 minutos denominados de RECREIO, independentemente de prova de efetiva disponibilidade ou de efetivo trabalho”.

Sustenta a Abrafi que tais decisões afrontam os preceitos constitucionais da legalidade, da reserva legal e da separação dos poderes (arts. 2º, 5º, II, e 60, § 4º, III, da CF).

Ao prestar informações, o Presidente do Tribunal Superior do

ADPF 1058 MC-REF / DF

Trabalho – TST esclareceu que o complexo decisório impugnado interpretou o art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em consonância com o entendimento fixado pelo TST no sentido de que o lapso temporal designado como recreio integra a jornada laboral do professor por (i) não se confundir com o intervalo intrajornada; (ii) não ser possível exigir que o empregado utilize o tempo apenas para repouso e alimentação, já que utiliza o período para dirimir dúvidas dos alunos.

Tanto a Advocacia-Geral da União quanto a Procuradoria-Geral da República manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Iniciado o julgamento no plenário virtual, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, converteu o referendo de medida cautelar em julgamento de mérito. No corpo do voto, rejeitou as questões preliminares e julgou procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, sufragada pela jurisprudência do TST, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar constitui, necessariamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; e (ii) assentar que, na ausência de previsão legal estabelecendo orientação diversa, a aferição de período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, na forma do art. 4º da CLT, deve necessariamente se fundamentar nas particularidades fáticas do respectivo caso concreto, não se admitindo a aplicação do referido dispositivo mediante a construção de presunções, sob pena de violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, e 170, *caput*, da Constituição Federal.

Por sua vez, o eminente Ministro Flávio Dino divergiu do Relator para conhecer da arguição e julgar improcedente o pedido, com ressalva quanto à possibilidade de a Justiça do Trabalho, caso a caso, entender que, à luz das provas nos autos, foi comprovada, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, a prática de atividades de cunho estritamente

ADPF 1058 MC-REF / DF

peçoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária. Na oportunidade, propôs a seguinte tese de julgamento:

Tanto o recreio escolar (educação básica) quanto o intervalo de aula (educação superior) constituem, em regra, tempo do professor à disposição (CLT, art. 4º, 'caput'); excepcionalmente, tais períodos não serão computados na jornada, quando o docente adentrar ou permanecer no local de trabalho, voluntariamente, para exercer atividades exclusivamente particulares (CLT, art. 4º, § 2º), conforme análise caso a caso pela Justiça do Trabalho.

O Relator foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli. A divergência inaugurada pelo Ministro Flávio Dino foi acompanhada pelo Ministro Alexandre de Moraes, Ministro Luís Roberto Barroso e por mim. Na sequência, houve pedido de destaque pelo Presidente, Ministro Edson Fachin.

É o relatório do necessário.

De início, declaro que acompanho o Relator quanto ao conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, reconhecendo a legitimidade ativa da requerente e afastando as alegações de não cumprimento do princípio da subsidiariedade e de ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional.

Em relação ao mérito, a despeito de inicialmente ter acompanhado o Ministro Flávio Dino pela improcedência do pedido, após os ajustes realizados pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, o meu entendimento caminha no sentido da procedência parcial da ação.

De fato, em regra, impera a obrigatoriedade do intervalo intrajornada para os empregados, sem que esse período seja computado na duração do trabalho. Os intervalos de quinze minutos são obrigatórios

ADPF 1058 MC-REF / DF

para jornadas superiores a quatro horas e inferiores a seis horas e operam sobre qualquer trabalho contínuo. Devem ocorrer uma única vez durante a jornada, sendo destinados ao uso exclusivo para repouso ou alimentação, conforme determina o art. 71, *caput*, da CLT:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

Ocorre que os intervalos intrajornada não necessariamente se confundem com os lapsos temporais também chamados de intervalos entre aulas ou recreios escolares. Esses são destinados aos alunos e notoriamente reconhecidos como uma oportunidade de aproximação entre alunos e professores, em que esses esclarecem dúvidas, fornecem orientações individualizadas e/ou se deslocam entre salas de aula.

O Ministro Flávio Dino, em seu voto divergente, define os intervalos intrajornada como “pausas adicionais, concedidas por mera liberalidade de paralisação decorrente da dinâmica do serviço. Para fins pedagógicos, cuida-se de uma prática consagrada na tradição escolar brasileira. Em regra, portanto, devem ser computados na jornada de trabalho dos professores, como hora efetivamente trabalhada, por força de lei (CLT, art. 4º, *caput*)”.

A inegável disponibilidade dos docentes ao apoio de estudantes durante os nomeados intervalos entre aulas e recreios escolares representa tempo à disposição do empregador e da atividade de docência

ADPF 1058 MC-REF / DF

exercida, nos termos do *caput* do art. 4º da CLT:

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Tal interpretação do dispositivo acima citado compatibiliza-se com os ditames do art. 7º da Constituição Federal, que estabelece um patamar mínimo para os direitos dos trabalhadores e reforça o princípio da proteção que busca equilibrar a relação entre empregador e empregado, garantindo a dignidade do trabalhador e a efetivação dos direitos sociais, previstos na Constituição Federal.

Ao fixar como regra geral o tempo à disposição do empregador, o art. 4º, *caput*, da CLT, instrumentaliza o direito à limitação da jornada de trabalho (art. 7º, XIII, da CF) e à remuneração das horas extras (art. 7º, XVI, da CF), garantindo que o trabalho seja pago por todo o tempo em que está subordinado ao empregador ou à atividade exercida, não apenas pelo tempo de trabalho ativo.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

[...]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Logo, não é possível inverter a lógica que comumente se observa nos ambientes educacionais e admitir que os intervalos entre aulas e/ou recreios escolares de quinze minutos são gozados exclusivamente como tempo de repouso ou alimentação pelos docentes.

ADPF 1058 MC-REF / DF

Tampouco, há equivalência com o intervalo para refeição do professor previsto no art. 318 da CLT. Este se refere ao intervalo de uma a duas horas quando houver cumulação de turnos pelo professor no mesmo estabelecimento, conforme expressamente disposto na redação do dispositivo, hipótese que não se confunde com o lapso temporal mais curto entre aulas conhecido como recreio escolar ou intervalo entre aulas:

Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.

Em regra, o reconhecimento por parte da Justiça do Trabalho do intervalo entre aulas e do recreio escolar como tempo à disposição destina-se à preservação e à valorização do trabalho como condição da dignidade da pessoa humana. Pertinente, portanto, o exercício exegético voltado à definição da incidência e do alcance de normas legais relativas ao direito do trabalho, função típica dos órgãos jurisdicionais.

Por outro lado, o conjunto de decisões da justiça do trabalho elencado pela requerente aponta que, de fato, há uma presunção absoluta que tem desconsiderado a apresentação de qualquer prova em sentido contrário.

Reconhece-se que há a construção de entendimentos comuns a partir do conjunto jurisprudencial formado pela justiça especializada competente para o exercício interpretativo da matéria que valoriza os usos e costumes em seu exercício, nos termos do que autoriza o art. 8º do mesmo diploma à Justiça do Trabalho:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais,

ADPF 1058 MC-REF / DF

decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

[...]

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

Contudo, isso não autoriza o estabelecimento de presunção absoluta de qualquer natureza.

Há que se admitir a possibilidade de existência de situações concretas em que os intervalos entre aulas ou recreios escolares sejam preservados e o professor consiga dispor de forma estritamente pessoal para repouso ou alimentação, hipótese em que o empregador deve ser o responsável pela comprovação.

Logo, tal situação impõe o ônus probatório ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, nos termos do art. 818, II, da CLT:

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

Neste sentir, a partir da análise individualizada de cada caso em concreto, o julgador deve considerar as provas apresentadas pelo empregador, que eventualmente comprovem que o intervalo entre aulas

ADPF 1058 MC-REF / DF

ou o recreio escolar de quinze minutos estava sendo gozado de forma exclusivamente pessoal pelo professor para repouso ou alimentação, confundindo-se, portanto, com o intervalo intrajornada.

Posto isso, acompanho o voto ajustado do Relator, Ministro Gilmar Mendes, e voto pela parcial procedência do pedido para afastar a presunção absoluta da justiça do trabalho e reconhecer que, em regra, o recreio escolar e/ou intervalo de aula constituem tempo do professor à disposição (CLT, art. 4º, *caput*), salvo quando o reclamado comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, nos termos do art. 818, II c/c o art. 4º, § 2º, ambos da CLT.

É como voto.

13/11/2025

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO
FEDERAL**

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA -

Agradeço, Senhor Presidente, minha saudação a Vossa Excelência e, de modo especial, ao Professor Paulo Gonet, que cumprimento pela recondução, agora avalizada pelo Senado Federal. Faço votos de uma excelente gestão nesse novo mandato à frente da Procuradoria-Geral da República. Saúdo também os advogados, advogadas, estudantes e todos que nos acompanham.

Senhor Presidente, eminentes Ministros, em verdade, muito da discussão das sustentações orais e das nossas considerações já feitas em Plenário partem de um reconhecimento de uma realidade, uma primazia da realidade. Quem dá aula sabe que nesses intervalos, normalmente é um tempo curto, nas universidades, por exemplo, para se ir ao banheiro, lavar o rosto; depois, vai-se para a sala dos professores e ali se discutem as questões da escola com os outros professores; às vezes, um coordenador do curso passa alguma orientação; faz-se ajustes de

ADPF 1058 MC-REF / DF

horário. Não necessariamente é só o aluno, mas também o aluno. Às vezes, não é nem na sala dos professores, às vezes, é o caminhar entre a sala e a sala dos professores; às vezes, em algumas situações, não conseguimos nem, de fato, chegar à sala dos professores. É preciso reconhecer essa realidade.

A minha dúvida, já registrada pelo Ministro Flávio Dino, foi quando, às vezes, as aulas, por exemplo, em um curso determinado, começam às oito. Há uma aula de cinquenta minutos, intervalo de dez, segunda aula, às nove. Às vezes, o professor só dá a segunda aula. Ele dá a segunda aula e não terá o cômputo desses dez minutos anteriores, assim como, se ele sai cinquenta minutos depois, a prática nos recomenda, a realidade nos diz que, normalmente, já recolhemos as coisas e vamos para um terceiro compromisso, para um outro compromisso. Às vezes, no intervalo, nas escolas de ensino fundamental, o professor dá duas, três aulas, depois é o horário do recreio, chamemos assim. Ele não tem sequência, ele voltará, às vezes, a dar aula à noite só. Ele não teria também então esse cômputo do recreio, em função de um reconhecimento dessa realidade.

Quando indaguei sobre essa preocupação, o Ministro

ADPF 1058 MC-REF / DF

Flávio Dino, gentilmente, reconheceu - acho que até em função de também conhecer essa realidade. Ao mesmo tempo, posteriormente, veio o voto do Ministro Gilmar Mendes com um reajuste, eu diria, significativo, basicamente incorporando a mesma linha de fundamentação e de conclusão trazida pelo Ministro Flávio Dino.

Como eu não tinha votado, não havia assumido já um vínculo com a tese em si e, por prestigiar o Relator, entendo que as minhas preocupações essenciais já estão preservadas no voto do eminente Relator, razão pela qual eu o acompanho, Senhor Presidente.

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S) : **ABRAFI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
MANTENEDORAS DE FACULDADES**

ADV.(A/S) : **DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO**

INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS
DO ENSINO SUPERIOR - ABMES**

ADV.(A/S) : **BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA E
OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

ADV.(A/S) : **RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP**

ADV.(A/S) : **JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA**

AM. CURIAE. : **FEDERACAO NACIONAL DAS ESCOLAS
PARTICULARES - FENEP**

ADV.(A/S) : **GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO E
OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS PROFESSORES EM
ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
DO DISTRITO FEDERAL**

AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO PRIVADO, NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MINAS GERAIS, PARÁ, RONDÔNIA E NO
DISTRITO FEDERAL**

ADV.(A/S) : **ULISSES BORGES DE RESENDE**

AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO (CONTEE)**

ADV.(A/S) : **ULISSES BORGES DE RESENDE**

ADPF 1058 MC-REF / DF

ADV.(A/S) : RODRIGO VALENTE MOTA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIVRE INICIATIVA - ABREDUC ("ABREDUC" OU "REQUERENTE")

ADV.(A/S) : CLEBER VENDITTI DA SILVA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

ADV.(A/S) : DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(A/S)

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhor Presidente, estou de acordo em que a ação merece ser conhecida. Há nos autos a demonstração de que o tema (contagem ou não do intervalo entre aulas como tempo na jornada diária de trabalho dos professores) tem sido amplamente debatido na Justiça do Trabalho, em âmbito nacional, produzindo efeitos econômicos significativos sobre as empresas do setor educacional.

Além disso, como bem demonstrou o Relator, não há outro meio para obter, de modo completo e em tempo adequado, a solução definitiva da controvérsia, que não seja o uso direto da ADPF.

Por fim, a questão é **constitucional**, visto que não se está discutindo aqui, em primeiro plano, a natureza do "recreio" ou "intervalo" na jornada de trabalho dos professores, mas, sim, a solução encontrada pela Justiça do Trabalho: presumir que esse tempo deve ser remunerado,

ADPF 1058 MC-REF / DF

mesmo não havendo lei que indique isso. Ou seja, estamos debatendo aqui a violação do princípio da legalidade pelo Poder Judiciário trabalhista (CF, art. 5º, II). Essa é a questão constitucional, que, não obstante, reclama logicamente a apreciação de aspectos puramente legais.

Assim, conheço da ação.

No mérito, observo que o art. 4º da CLT, utilizado pela Justiça do Trabalho como base para a afirmação de que os intervalos de aula devem ser remunerados, possui a seguinte redação:

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

(Grifei)

Pois bem.

Parece-me que a circunstância de o empregado estar à **disposição do empregador, aguardando ou executando ordens**, é de natureza empírico-probatória, a ser avaliada em cada ação.

É possível que, de fato, o professor esteja de prontidão nos recreios, por exemplo em “plantões tira-dúvidas”, como pode ocorrer, por outro lado, que o professor use esse intervalo diariamente para lanchar, descansar, tomar café ou simplesmente conversar com seus pares, sem ser importunado pelo empregador. E essa última situação, aliás, parece ser mais plausível, numa conjectura baseada na experiência do que normalmente acontece.

ADPF 1058 MC-REF / DF

Em outras palavras, não há como **presumir** judicialmente o enquadramento jurídico do intervalo sem examinar o **modo concreto** como o trabalho se realiza. O conceito de “estar à disposição” não é um **dado apriorístico**, mas um conceito jurídico indeterminado que só ganha densidade à luz dos fatos. É a realidade fenomênica que dá o sentido à norma, e não o contrário.

Se o tempo de recreio/intervalo é efetivamente controlado; se há restrição de liberdade; se o professor não se ausentar do ambiente escolar; se há expectativa de vigilância ou disponibilidade funcional, aí, sim, é possível concluir, ainda que de foma episódica, que o intervalo deve ser remunerado.

Não se pode perder de vista que o legislador presumiu justamente o contrário do que estatuiu a Justiça do trabalho, quer dizer, que **os intervalos dentro da jornada não são computados na duração do trabalho**, conforme se observa do § 2º do art. 71 da CLT:

Art. 71 – [...]

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

Se o Judiciário desfaz essa presunção, em termos abstratos, e não em casos concretos, e isso sem declarar a inconstitucionalidade da norma, então tem-se aí claramente uma violação à legalidade.

Com efeito, a generalização judicial de uma exceção admitida implicitamente, mas não presumida pela lei, equivale à **criação judicial de uma hipótese de remuneração obrigatória para todo e qualquer intervalo intrajornada de professores**, o que subverte, para além da legalidade, o princípio da separação dos Poderes e fragiliza a própria

ADPF 1058 MC-REF / DF

segurança jurídica.

Outro ponto importante é que a remuneração dos professores, conforme definição legislativa, deve ser calculada pelo **número de aulas semanais** (CLT, art. 320). Não há previsão legal para a remuneração de intervalo. Pelo contrário, como visto, a legislação estabelece que o intervalo não deve ser remunerado.

Acresce que o desprezo pelas particularidades das situações de fato acaba induzindo a tratamento indistinto e nivelador de arranjos muito diferentes entre si. Algumas instituições de ensino oferecem intervalos mais longos ou menos espaçados, por força de sua proposta pedagógica; outras criam locais de convivência voltados à integração entre professores durante o intervalo; outras, enfim, utilizam realmente esse tempo para exigir dos docentes a realização de atividades extraclasse, como atendimento a pais, reuniões ou supervisão de alunos.

A presunção, ao tratar de maneira uniforme realidades tão diversas, apaga a complexidade do fenômeno e converte em regra jurídica o que deveria ser objeto de verificação empírica caso a caso, prejudicando sobremaneira as instituições que efetivamente respeitam o intervalo dos professores.

Essa homogeneização artificial vai contra a própria tradição do direito do trabalho, que nasceu justamente para reconhecer a realidade particular das relações laborais e protegê-las conforme sua feição específica.

Convém ao intérprete, sobretudo no campo do direito do trabalho, resistir à tentação de substituir a investigação do real por construções mentais generalizantes. No Direito do Trabalho, o que se exige é uma hermenêutica concreta, capaz de compreender o fenômeno do trabalho

ADPF 1058 MC-REF / DF

em sua **experiência real**, avaliando-se, no tema de que estamos tratando, sempre à luz da prova dos autos, o tempo de efetivo descanso do professor, o modo como se organiza a rotina escolar, a presença ou não de controle sobre o recreio, entre outras circunstâncias relevantes.

Só a partir dessa leitura fina do caso concreto que se pode afirmar, com legitimidade, se o professor esteve ou não à disposição do empregador durante o intervalo.

No mais, é cumprir o que diz a lei: intervalo não deve ser remunerado (CLT, art. 71, § 2º).

Está claro que, em negociações coletivas, nada impede que se estipule a remuneração para os intervalos. É justamente nesse espaço de diálogo entre capital e trabalho que reside o espírito mais autêntico do Direito do Trabalho. O sistema jurídico trabalhista não foi concebido para ser um código de comandos rígidos, mas, sim, uma estrutura sempre aberta à autocomposição coletiva, que permita às partes ajustar as normas gerais às peculiaridades das diversas categorias profissionais.

O intervalo intrajornada é um desses pontos em que a autonomia coletiva da vontade encontra campo propício. Quando um sindicato, representando legitimamente os trabalhadores, pactua com o empregador ou com a entidade patronal a remuneração do tempo de descanso, o que se tem não é uma afronta à lei, mas a sua realização concreta, dentro do espírito de cooperação e equilíbrio social que inspira o Direito do Trabalho.

Nessa lógica, não cabe ao Judiciário substituir o processo negocial por decisões uniformizadoras, mas resguardar o espaço das negociações legítimas e assegurar que nelas sejam respeitados os direitos fundamentais mínimos do trabalhador.

ADPF 1058 MC-REF / DF

Quero, por fim, deixar claro que, para mim, os professores devem ser muito bem remunerados, porque a missão é indiscutivelmente nobre e essencial para a vida civilizada. Nenhuma sociedade pode aspirar à justiça ou ao progresso quando trata com descuido aqueles que formam as novas gerações.

Porém, o caminho para valorizar o magistério não passa por presumir trabalho onde há descanso, mas por construir um projeto coletivo de valorização docente, fundado em políticas salariais adequadas, carreira atrativa e reconhecimento social.

Com essas considerações, Senhor Presidente, estou de acordo com o Relator. Conheço da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Converto o referendo em julgamento do mérito e julgo procedente a arguição, para reconhecer, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a inconstitucionalidade de interpretação judicial que institua presunção absoluta de disponibilidade dos professores às escolas durante os intervalos de descanso (“recreios”), sem prejuízo do reconhecimento, caso a caso, de situações em que, de fato, os docentes estejam sujeitos a algum tipo de controle ou exigência.

É como voto.

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S) : **ABRAFI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
MANTENEDORAS DE FACULDADES**

ADV.(A/S) : **DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO**

INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS
DO ENSINO SUPERIOR - ABMES**

ADV.(A/S) : **BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA E
OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

ADV.(A/S) : **RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP**

ADV.(A/S) : **JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA**

AM. CURIAE. : **FEDERACAO NACIONAL DAS ESCOLAS
PARTICULARES - FENEP**

ADV.(A/S) : **GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO E
OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS PROFESSORES EM
ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
DO DISTRITO FEDERAL**

AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO PRIVADO, NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MINAS GERAIS, PARÁ, RONDÔNIA E NO
DISTRITO FEDERAL**

ADV.(A/S) : **ULISSES BORGES DE RESENDE**

AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO (CONTEE)**

ADV.(A/S) : **ULISSES BORGES DE RESENDE**

ADPF 1058 MC-REF / DF

ADV.(A/S) : RODRIGO VALENTE MOTA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIVRE INICIATIVA - ABREDUC ("ABREDUC" OU "REQUERENTE")

ADV.(A/S) : CLEBER VENDITTI DA SILVA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

ADV.(A/S) : DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(A/S)

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Aqui eu faço algumas observações, Presidente.

É muito relevante que nós tenhamos um olhar na inversão do ônus da prova. Por quê? Porque a presunção absoluta atinge algo que vem antes da demanda judicial. Por exemplo, a assinatura da CTPS. Isso será modificado completamente de acordo com este julgado.

Se considerarmos essa presunção absoluta, na assinatura da CTPS do professor, da carteira de trabalho dele, obrigatoriamente já terá que constar como remunerado o horário de descanso, porque a presunção é absoluta. No caso concreto, o empregador teria que comprovar que ele não exerceu, ou não estava à disposição, ou não estava sequer dentro da escola naquele momento.

Por isso que a inversão do ônus da prova é importante, porque ela não é atraída para a fase pré-processual. Então, afastando-se a presunção absoluta, a CTPS do professor é assinada como ocorre hoje, por hora-aula. Acaso exista uma reclamação trabalhista, aí sim, na esteira do que estamos votando e pelo que eu compreendi do Relator, em realidade, com

ADPF 1058 MC-REF / DF

as chegadas que Sua Excelência fez em razão do voto do ministro Flávio Dino, havendo a demanda, há a inversão do ônus da prova, e é a instituição que tem que comprovar, e não o professor, que ele não estava à disposição. Por isso, eu friso esse ponto, porque existe uma fase pré-processual que essa presunção pode atingir.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - Ministro Kassio, essa questão é importante, porque, por ora, a maioria vem se direcionando para afastar, obviamente, a presunção absoluta, mas entender que a regra... Como disse o Ministro Flávio Dino, se entendi bem o voto de Vossa Excelência, não é questão da inversão do ônus. Vossa Excelência não colocou isso, mas colocou que a regra é que compõe o horário de trabalho e compete ao empregador afastar isso. Então, Ministro Kassio - e foi importante essa observação -, não me parece que a maioria entenda que o professor vai precisar entrar com uma medida judicial para conseguir esse valor. Nós vamos estar judicializando o que não é necessário.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Estou fazendo exatamente a observação, porque o meu ponto de vista é o contrário. O meu voto está sendo encaminhado no sentido de que eu penso que o Relator votou, foi o que eu interpretei, que a gente afasta essa presunção absoluta.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - Exato.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – E, acaso exista uma reclamação trabalhista em que o professor assevere que ficava dia determinado ou cotidianamente em atividade laboral no período de descanso, inverte-se o ônus da prova e a instituição é que tem que afastar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - Ministro Kassio, não foi isso que o Ministro Flávio e o Ministro Gilmar colocaram, porque se afasta a absoluta, mas se coloca como regra que esse tempo é tempo de serviço. Então, não precisa entrar com uma ação trabalhista para reconhecer.

ADPF 1058 MC-REF / DF

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Presidente, permita-me, pedindo vênica, mas, até conceitualmente, como eu afasto a presunção absoluta e coloco como regra? Se eu afasto a presunção absoluta, isso me impede de colocar isso como regra.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - A presunção absoluta não admite prova em contrário; a regra admite prova em contrário. Agora, seria bom, porque essa questão é muito importante na prática, que o Ministro Gilmar Mendes, Relator, colocasse qual é, se é exatamente isso.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Eu queria fazer duas ponderações, ministro Gilmar Mendes, de experiências – acho que vale a pena – pueris, mas práticas.

Não podemos também olhar o professor como olhamos o aluno. O aluno tem horário de entrada e saída da escola. Isso não acontece com os professores. Observo muito o que ocorre no ensino superior: os quadros de 8 a 10, de 10 a 12, de 14 a 16, de 16 a 18, de 18 a 20, de 20 a 22. Igualmente ocorre nos ensinos médio e fundamental. O professor não está o dia todo em uma escola; ele leciona, às vezes, em três ou quatro escolas. Diferentemente do aluno, que tem os horários entre as aulas e o recreio, o professor tem a primeira aula iniciando às 13h50; mas, naquela escola, terá a primeira e a última aula naquele dia. Ele passa mais de três horas na escola. Isso não é um recreio. Precisamos observar esses fenômenos. O horário do professor não é o horário do aluno. Ele intervala, ele intercala, não só dentro da própria escola, mas entre outras escolas.

O segundo fator, que pode aparentar bobo: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – é com muito carinho e cuidado que faço essa observação –, não institui horário mínimo para o recreio. Isso pode reduzir, de acordo com essa presunção absoluta, os horários de quarenta ou trinta minutos para quinze ou dez minutos, porque não há lei no Brasil que impeça isso. O horário do recreio pode ficar em dez minutos. A criança não vai ter tempo nem de jogar uma partida de futebol.

ADPF 1058 MC-REF / DF

Essa é uma preocupação com o porvir, com a realidade que pode advir do julgamento.

Devolvo a palavra a Vossa Excelência para passar ao nosso Decano.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - Obrigado, Ministro Kassio.

Ministro NUNES MARQUES

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Agradeço as observações do Ministro Kassio, mas, obviamente, não quero entrar em tantos detalhes.

Esse é um tema - o Ministro Flávio Dino enfatizou esse aspecto - que permite uma disciplina coletiva e, talvez, envolva convenções coletivas.

O que assentava na minha proposta é que, na ausência de previsão legal ou negociação coletiva estabelecendo orientação diversa, tanto o recreio quanto o intervalo constituem, em regra, tempo do professor à disposição do seu empregador.

O problema, como apontamos, tentando evitar litigâncias predatórias, era assentar essa regra e admitir eventuais exceções, considerando as múltiplas possibilidades que possam existir, as combinações de horários ou a possibilidade, por exemplo, como o Ministro Dino mencionou, de o professor estar na instituição, mas se dedicando a outra atividade, eventualmente até uma atividade formativa, fazendo um curso de língua, preparando-se para outras atividades. Em suma, aqui podemos ter muitos aspectos.

A mim me preocupa não fixarmos, em detalhes, todas as possibilidades, para também não nos transformarmos - em dado momento, Ministro Fux, Ministro Flávio Dino, Ministro Alexandre de Moraes, brinquei - em uma Corte previdenciária, discutindo muitas questões. Agora, também vamos entrando no detalhe das questões trabalhistas.

Acho que a preocupação do Ministro Kassio é extremamente enriquecedora, porque é importante que também da nossa decisão não saia mais um fator de alimentação dessa chamada litigância predatória.

ADPF 1058 MC-REF / DF

Os jornais têm assentado muito que hoje nós temos um número excessivo de demandas, mas acredito que, no geral, Presidente, no pano de fundo nós estamos mais ou menos convergentes, como já tinha apontado o Ministro Dino.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - Exato, Ministro Gilmar. Ministro Flávio, por favor.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, apenas para facilitar a tarefa de Vossa Excelência, o Ministro Gilmar acaba de sintetizar o pensamento com o qual nós construímos a convergência.

Ministro Kassio, eu compreendo a relevância do debate sobre a inversão do ônus da prova, mas peço a Vossa Excelência que isso não conste do debate, porque é um ponto de dissenso, e aí nós construiríamos o caminho que o Ministro Gilmar propôs. Por que é um ponto de dissenso? Porque quem prova o fato constitutivo de direito é o autor. Nesse caso, se a lei diz que é tempo à disposição, é provar um fato instintivo, impeditivo, modificativo do direito do autor. É o ônus dele, do réu. Então, por isso que eu não considero que, se nós falamos inversão do ônus da prova, vai dar esse efeito da litigância em massa. É apenas o apelo que eu faço a Vossa Excelência, porque, na verdade, é mera distribuição do ônus da prova à luz do CPC e da CLT. E não é inversão. Não é que o empregador tem que provar aquilo que não compete a ele. Não. Compete a ele, porque é ele que dirige o trabalho. E nós não podemos exigir do empregado prova diabólica. Como é que ele vai provar que ele estava na escola, mas não estava à disposição? Como é que prova isso? Ou que ele estava à disposição? É impossível. É o empregador que tem que provar, até porque ele detém o registro de entrada, saída, quem entrou na escola, quem não saiu. Então, eu apenas considero que o que o Ministro Gilmar acabou de sintetizar é aquilo que espelha, a meu ver, a convergência que nós estamos... Pelo que eu, particularmente, estou buscando. Até um eminente advogado fez um pedido para eu tirar a ressalva, e eu explico sempre. Colegiado, pelo menos a experiência, às vezes você abre mão de uma parte do seu ponto de vista para poder

ADPF 1058 MC-REF / DF

construir a maioria que traga segurança jurídica. Então, eu realmente acho que, nos termos que o Ministro Gilmar acabou de sintetizar, a mim me parece uma boa solução.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Então, só para que eu compreenda, só esclarecendo, ministro Flávio Dino, eu trouxe o ônus da prova inspirado no voto do ministro Gilmar Mendes. O meu voto ontem nem continha isso.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - É que ele mudou.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Mas eu indago se, colocando no plano prático – o ministro Gilmar falou, não vamos tecer detalhes, mas é relevante –, se o Supremo Tribunal Federal encaminha da forma relativizando, o que é que ocorre na prática? Todas as carteiras assinadas de professor no Brasil doravante irão constar como remunerado o horário de descanso.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - Exato.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – É isso?

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Isso não é descanso, é recreio.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - É o recreio.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - É essa que é a sutileza.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – É o horário de recreio.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - E aquela outra preocupação de Vossa Excelência, que é importante, foi resolvida pela conversa do Ministro André com o Ministro Flávio. O professor que dá a primeira aula e depois só vai dar a última. Obviamente, isso não é intervalo.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – É o horário de recreio.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-

ADPF 1058 MC-REF / DF

PRESIDENTE) - É o horário de recreio.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – É porque falamos muito também nos intervalos entre aulas.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - É por conta das universidades, em que não é chamado de recreio.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - São nomes.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - Mas desde que sejam sequenciais.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - O Ministro Gilmar até alude ao problema de nós tratarmos todas as exceções. Infelizmente, em relação a universidades públicas, por exemplo, há professores que o intervalo é quando ele aparece para dar aula. Então, a gente não teria como tratar disso, professores que faltam semanas, meses. Então, de fato, a razão de mencionar o intervalo é por conta dessa simetria com o recreio do ensino fundamental e médio.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Eu trouxe aquele exemplo do professor que tem a primeira e a última aula, porque essa solução é muito boa quando ela trata do recreio. Ou seja, os outros períodos que não são recreio e que ele pode permanecer ou não na escola, esse período não é remunerado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - Não, esse não.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Esse não é remunerado.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - Exato. Eu percebo, Ministro Kassio, que aquela plaquinha "não fale com os professores" deixou traumas até hoje em Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - É que ele estudou no tempo da ditadura militar. É o problema de ser idoso. Essa placa não existe mais, Ministro.

ADPF 1058 MC-REF / DF

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - O Ministro Kassio Nunes Marques concluiu?

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Já concluo, estou acompanhando.

13/11/2025

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO
FEDERAL**

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O aparte que eu faria seria praticamente meu voto, porque, geralmente, quando não sou relator, costumo ser bem breve – mesmo como relator, quando o caso não é um caso impactante como foi o Marco Civil da Internet recentemente julgado.

Cumprimento a todas e a todos novamente e digo: qual o pedido da inicial proposta pela Associação Brasileira das Mantenedoras de Faculdades (ABRAF)? A Justiça do Trabalho tem uma interpretação absoluta: todo tipo de recreio e intervalo é contado e deve ser contado como tempo de trabalho.

Do ponto de vista técnico, eu até concordo com a posição do Ministro Presidente – não o Ministro Presidente na cadeira hoje, mas o Ministro **Fachin**, que votou ontem – de que, na prática, essa é uma questão infraconstitucional. Não seria uma questão para estarmos enfrentando aqui, como acabou de falar, em um aparte que fizeram ao Ministro **Nunes Marques** – por isso que posicionei aqui o microfone, e o Ministro Presidente, atentamente ao Plenário, quis passar a palavra a mim. Por isso, pedi licença, porque o que vou falar já antecipa meu voto, e o Ministro **Fux**, muito gentilmente, me permitiu. Na realidade, é o balizamento que nós temos que fazer, porquanto o pedido inicial afirma que há uma jurisprudência da Justiça do Trabalho que, de maneira absoluta, considera, em qualquer hipótese, que qualquer intervalo de recreio deve ser pago. No pedido final, o que ela pede? Para afastar o absolutismo dessa interpretação, exatamente o que foi modulado pelo Ministro **Flávio Dino** em seu voto inicialmente divergente, ao qual aderiu o Relator, Ministro **Gilmar Mendes**.

O pedido é muito claro para afastar. Lerei o pedido da inicial: seja julgada procedente a presente arguição de descumprimento de preceito

ADPF 1058 MC-REF / DF

fundamental, para o fim de reconhecer, com eficácia **erga omnes** e efeito vinculante, a inconstitucionalidade da interpretação adotada em reiteradas decisões da Justiça do Trabalho, por violação dos preceitos constitucionais da legalidade – Constituição Federal, art. 5º, inciso II –, da reserva legal e da separação de Poderes – Constituição Federal, art. 2º, inciso LX, § 4º, inciso III –, ao criarem uma presunção absoluta de existência de tempo à disposição por parte dos professores quanto à realização dos intervalos de quinze minutos, denominados de recreio, independentemente de prova de efetiva disponibilidade.

Inicialmente, o Relator votou pela procedência total. Agora, vota pela procedência parcial, adequando-se a proposta de tese do primeiro voto divergente, aberto, no Plenário Virtual, pelo Ministro **Flávio Dino**.

Eu havia acompanhado o Ministro Relator em seu voto original e agora acompanho Sua Excelência, o Ministro **Gilmar Mendes**, no voto readequado e já adianto um pouco a questão que o Ministro **Flávio Dino** disse que seria o debate final, se é procedência parcial ou improcedência.

Eu penso, Ministro **Flávio Dino**, que, se nós votarmos pela improcedência, não estaremos dando aquela segurança jurídica necessária de ultrapassar, Ministro **Zanin**, o conhecimento da ADPF. Se nós não a julgarmos procedente parcialmente, como propôs o Relator, é melhor ficar no não conhecimento do voto do Ministro **Fachin**.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Toffoli, já aderi a essa questão da procedência parcial.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Pois não, era essa a minha dúvida. Então, eu estou a acompanhar o voto do Relator, hoje convergente à divergência do Ministro **Flávio Dino**,

Parabéns, pela condução, ao Ministro ora Presidente **Alexandre de Moraes**. Eu penso que o meu voto está proferido. Eu mantenho o acompanhamento ao Relator e ao Ministro **Flávio Dino**.

13/11/2025

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **ABRAFI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
MANTENEDORAS DE FACULDADES**
ADV.(A/S) : **DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS
DO ENSINO SUPERIOR - ABMES**
ADV.(A/S) : **BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**
ADV.(A/S) : **RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP**
ADV.(A/S) : **JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA**
AM. CURIAE. : **FEDERACAO NACIONAL DAS ESCOLAS
PARTICULARES - FENEP**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS PROFESSORES EM
ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
DO DISTRITO FEDERAL**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO PRIVADO, NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MINAS GERAIS, PARÁ, RONDÔNIA E NO
DISTRITO FEDERAL**
ADV.(A/S) : **ULISSES BORGES DE RESENDE**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS**

ADPF 1058 MC-REF / DF

TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO (CONTEE)

ADV.(A/S) :ULISSES BORGES DE RESENDE
ADV.(A/S) :RODRIGO VALENTE MOTA
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES
PARTICULARES - ANUP

ADV.(A/S) :JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
DE LIVRE INICIATIVA - ABREDUC ("ABREDUC" OU
"REQUERENTE")

ADV.(A/S) :CLEBER VENDITTI DA SILVA
ADV.(A/S) :JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA
AM. CURIAE. :SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO
SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO
METROPOLITANA

ADV.(A/S) :DENISE MARTINS AGOSTINI E OUTRO(A/S)

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Presidente, depois de tantas digressões, é muito fácil votar agora, principalmente com esse adendo do Ministro Dias Toffoli.

Também entendi que esse pedido ficou adstrito a considerar, ou não, o recreio de 15 minutos como período de disposição do empregado ao empregador.

Tendo em vista que o art. 71 diz que nenhum intervalo de descanso é computado para duração do trabalho, voto acompanhando o Relator, com a complementação do § 2º do art. 71 - "os intervalos de descanso não serão computados" -, de não admitir a presunção absoluta, dar uma interpretação conforme no sentido de que recreios de 15 minutos devem ser contados como períodos integrantes da duração do trabalho.

Com isso, acho que meu voto está convergente com o voto do Ministro Gilmar Mendes. Sempre saudando a todos, Vossa Excelência, o Ministro Gilmar Mendes, nosso Decano, e, mais uma vez, o Doutor Paulo Gonet, pela aprovação meritória no dia de ontem.

13/11/2025

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO
FEDERAL**

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (VICE-PRESIDENTE) - Eu também já havia acompanhado a divergência do Ministro Flávio Dino. Agora, com a congruência entre o eminente Relator e o Ministro Flávio Dino, acompanho integralmente na questão da procedência parcial.

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

REQTE.(S) : **ABRAFI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
MANTENEDORAS DE FACULDADES**

ADV.(A/S) : **DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO**

INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS
DO ENSINO SUPERIOR - ABMES**

ADV.(A/S) : **BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA E
OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **CONFEDERACAO NACIONAL DOS
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

ADV.(A/S) : **RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO
ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP**

ADV.(A/S) : **JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA**

AM. CURIAE. : **FEDERACAO NACIONAL DAS ESCOLAS
PARTICULARES - FENEP**

ADV.(A/S) : **GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO E
OUTRO(A/S)**

AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS PROFESSORES EM
ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO
DO DISTRITO FEDERAL**

AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO PRIVADO, NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MINAS GERAIS, PARÁ, RONDÔNIA E NO
DISTRITO FEDERAL**

ADV.(A/S) : **ULISSES BORGES DE RESENDE**

AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO (CONTEE)**

ADV.(A/S) : **ULISSES BORGES DE RESENDE**

ADPF 1058 MC-REF / DF

ADV.(A/S) : RODRIGO VALENTE MOTA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES
PARTICULARES - ANUP
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
DE LIVRE INICIATIVA - ABREDUC ("ABREDUC" OU
"REQUERENTE")
ADV.(A/S) : CLEBER VENDITTI DA SILVA
ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Em complemento ao relatório lançado pelo Ministro GILMAR MENDES, anoto que o caso trata de ADPF proposta pela Associação Brasileira das Mantenedoras de Faculdades (ABRAFI) contra um conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que presumem, em caráter absoluto, que os períodos de intervalo escolar, os “recreios”, como tempo à disposição do empregador, independente da demonstração de disponibilidade ou efetivo trabalho pelos professores.

Segundo alega a Requerente, em síntese, o Tribunal Superior do Trabalho, ao presumir que o intervalo de “recreio” constituiria necessariamente tempo a disposição do empregador (CLT, art. 4º), estaria inovando no ordenamento e atuando em caráter *contra legem* em hipótese que nem sequer configuraria lacuna legislativa, em violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, tendo em vista a disciplina já constante dos arts. 8º, § 2º, e 71, §§ 1º e 2º, da CLT, a seguir transcritos:

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia,

ADPF 1058 MC-REF / DF

por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

(...)

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

Em suas informações, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (eDoc. 18) explicitou o entendimento jurisprudencial daquela Corte Superior, alusiva à interpretação do art. 4º da CLT — *“Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”* —, a fundamentar a conclusão de que o tempo de recreio não se confundiria com intervalo intrajornada, tampouco seria tempo hábil para o exercício de qualquer outra atividade não relacionada à docência.

Iniciado o julgamento do referendo em medida cautelar no ambiente

ADPF 1058 MC-REF / DF

virtual, o Min. Relator votou pela procedência da arguição, para afastar a presunção absoluta, estabelecida pela jurisprudência do TST, de que o intervalo de recreio, na jornada de trabalho escolar, constituiria, invariavelmente, tempo à disposição do empregador, conforme se denota dos seguintes trechos de sua proposta de ementa:

3. O princípio da legalidade (Constituição, art. 5º, II) prescreve limites também para o Poder Judiciário, razão pela qual é possível aferir a existência de genuína questão constitucional no exame de conjunto de decisões judiciais sem fundamento legal ou contrário ao direito ordinário, porquanto possivelmente atentatórios à norma constitucional.

4. A presunção absoluta, construída pela jurisprudência do TST, no sentido de que o intervalo temporal de recreio, característico da jornada de trabalho escolar, constitui, invariavelmente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador viola os princípios constitucionais da legalidade (Constituição, art. 5º, II), da livre iniciativa (Constituição, arts. 1º, IV e 170, caput) e da intervenção mínima na autonomia coletiva (Constituição, arts. 7º, XXVI e 8º, III).

5. Eventual existência de tempo à disposição do empregador de modo a descaracterizar a natureza do período de recreio escolar enquanto intervalo de descanso somente pode ser aferida a partir do exame das peculiaridades fáticas de cada caso concreto. Em tais situações, a aferição de eventual sobrejornada de trabalho deve observar igualmente as demais normas trabalhistas incidentes na hipótese, inclusive as referentes ao intervalo de descanso obrigatório, bem como as normas coletivas eventualmente aplicáveis.

O Ministro FLÁVIO DINO, após pedido de vista, apresentou voto divergente, com conclusão pela IMPROCEDÊNCIA da ADPF, nos seguintes termos:

ADPF 1058 MC-REF / DF

Ante o exposto, peço vênias ao eminente Relator, para, divergindo, conhecer da arguição e julgar improcedente o pedido, com ressalva quanto à possibilidade da Justiça do Trabalho, caso a caso, entender que, à luz das provas nos autos, restou comprovada, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, a prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária.

Proponho a fixação da seguinte tese: “Tanto o recreio escolar (educação básica) quanto o intervalo de aula (educação superior) constituem, em regra, tempo do professor à disposição (CLT, art. 4º, ‘caput’); excepcionalmente, tais períodos não serão computados na jornada, quando o docente adentrar ou permanecer no local de trabalho, voluntariamente, para exercer atividades exclusivamente particulares (CLT, art. 4º, § 2º), conforme análise caso a caso pela Justiça do Trabalho”.

Ainda em ambiente virtual de deliberação, proferi voto acompanhando a posição divergente do Min. FLÁVIO DINO, assim também os Ministros CRISTIANO ZANIN e ROBERTO BARROSO.

O Min. DIAS TOFFOLI acompanhou o Ministro Relator.

O Min. EDSON FACHIN fez o DESTAQUE da matéria.

É o relatório.

Indico, de início, que, considerando a congruência entre as posições do Ministro Relator e do Ministro FLÁVIO DINO, também eu adiro a esse entendimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ADPF.

A questão em debate trata do entendimento jurisprudencial firmado pela Justiça do Trabalho, conforme julgados de sua Corte Superior, pelo qual os períodos de recreio escolar constituiriam parte da jornada de trabalho dos docentes.

Como observado pelo Ministro Relator, a CORTE apreciou, em acórdão de minha relatoria (ADI 5322, Tribunal Pleno, julgado em

ADPF 1058 MC-REF / DF

3/7/2023) a constitucionalidade de norma que determinada a exclusão do *tempo de espera* do cômputo da jornada de trabalho de motoristas profissionais, entre outras providências (art. 235-C, §§ 1º, 8º, 9º e 12, da CLT, na redação da Lei 13.103/2015).

O entendimento da CORTE, pela inconstitucionalidade da exclusão desses períodos da jornada de trabalho, fundou-se no fato de que era impossível dissociar o tempo despendido pelo motorista de transporte de cargas, no referido *tempo de espera*, das demais atividades profissionais por ele desenvolvidas, pelo que estava caracterizado o prejuízo ao trabalhador e a diminuição do valor social do trabalho (arts. 1º, I, e 7º, da CF).

Naquele cenário, defendi que desconsiderar como trabalho efetivo uma atividade na qual o trabalhador está à disposição do empregador causaria efetivo prejuízo ao trabalhador, tanto físico quanto mental, além de desvirtuar a própria relação jurídica trabalhista existente, uma vez que a norma prevê uma hipótese de divisão dos riscos da atividade econômica entre empregador e empregado (art. 2º, CLT).

Colocando de lado os aspectos fáticos relacionados ao tempo de espera tratado na ADI 5322, relacionado ao tempo despendido por motoristas com carregamento/descarregamento de mercadorias, ou durante fiscalização em barreiras fiscais ou alfandegárias, entendo que a mesma conclusão se impõe em relação ao recreio escolar, de modo a determinar a sua inclusão na jornada de trabalho de docentes.

Afasto a equiparação do recreio escolar ao intervalo intrajornada, uma vez que se trata de interrupção realizada no interesse da atividade de ensino, e não como descanso para o trabalhador, no caso, o docente.

Além disso, a exiguidade do lapso inviabiliza o seu aproveitamento pelo professor para qualquer outra finalidade não relacionada à docência.

No mais das vezes, o professor utiliza esse período para deslocamento dentro do estabelecimento de ensino, entre salas de aula ou outros espaços administrativos, para o atendimento de deveres funcionais ou, quando menos, para disponibilidade no atendimento

ADPF 1058 MC-REF / DF

informal aos discentes.

Diferentemente do afirmado pelo Ministro Relator, no sentido da necessidade de comprovação do efetivo desempenho de atividades nesse período, entendo que a natureza e as características do recreio escolar permitem, ou mesmo exigem, a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, e não identifico contrariedade ao texto legal, notadamente porque o recreio escolar não é referido como intervalo a ser descontado da jornada de trabalho, na forma do art. 71, § 2º, CLT.

Como anotado pelo Min. FLÁVIO DINO, é a própria legislação trabalhista que determina a agregação de tempo à disposição à jornada de trabalho, ao afirma que *“considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”* (art. 4º da CLT).

Assim, exigir a demonstração de efetivo trabalho, nesse hipótese, subverteria o critério legal que orienta o cômputo do tempo à disposição, no caso, do tempo de paralisação da atividade de ensino (recreio ou intervalo das aulas), no qual o professor está sujeito à participação de atividades relacionadas ao ensino, desempenhadas no interesse do empregador.

Esse lapso entre aulas não se confunde com os intervalos intrajornada (art. 71, caput e § 1º, CLT), como visto, pois não é disciplinado pela lógica de 15 minutos (4 horas) ou 1h-2h (jornada superior a 6 horas). Na verdade, os recreios ou intervalos entre aulas ocorrem de acordo com a necessidade do processo pedagógico, podendo ser objeto de maior ou menor fracionamento, conforme a legislação de regência.

Naturalmente, é possível cogitar da eventual permanência do professor no estabelecimento por razões não relacionadas à prestação do serviço, como previsto no próprio art. 4º, § 2º, da CLT, ao tratar de hipóteses em que a permanência ocorre no interesse do trabalhador, para atividades pessoais (descanso, lazer, estudo, higiene pessoal, troca de roupa, etc.), circunstâncias que, em cada caso concreto, poderão ser

ADPF 1058 MC-REF / DF

suscitadas e comprovadas pelo empregador.

Em vista do exposto, considerando os ajustes promovidos pelo Ministro Relator no curso dos debates, ACOMPANHO Sua Excelência para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ADPF, de modo a afastar a presunção absoluta de que o intervalo de recreio escolar ou intervalo de aula constituiriam tempo à disposição do empregador; mas estabelecendo que, salvo previsão legal ou negociação coletiva em sentido diversa, o recreio escolar e o intervalo de aula, constituem, em regra, tempo à disposição de seu empregador, admitida a prova em contrário produzida pelo empregador.

É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.058

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : ABRAFI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MANTENEDORAS DE FACULDADES

ADV.(A/S) : DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO (21624/PR)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DO ENSINO SUPERIOR - ABMES

ADV.(A/S) : BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA (28584/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (11110/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP

ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA (69913/BA, 21695/DF, 59443/PE, 122502/PR, 137615/RJ, 249220/SP)

AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DAS ESCOLAS PARTICULARES - FENEP

ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (42990/DF, 244270/RJ) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO, NOS ESTADOS DE GOIÁS, MINAS GERAIS, PARÁ, RONDÔNIA E NO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF, 242683/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONTEE)

ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF, 242683/RJ)

ADV.(A/S) : RODRIGO VALENTE MOTA (92234/MG)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS UNIVERSIDADES PARTICULARES - ANUP

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA (A2613/AM, 78258/DF, 33740/ES, 139420/MG, 122483/PR, 088922/RJ, 313425/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIVRE INICIATIVA - ABREDUC ("ABREDUC" OU "REQUERENTE")

ADV.(A/S) : CLEBER VENDITTI DA SILVA (58426/DF, 40985/ES, 217227/RJ, 256863/SP)

ADV.(A/S) : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA (69913/BA, 21695/DF, 59443/PE, 122502/PR, 137615/RJ, 249220/SP)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

ADV.(A/S) : DENISE MARTINS AGOSTINI (02028/A/DF, 17344/PR) E

OUTRO (A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que convertia o referendo de medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitava as questões preliminares, confirmava a cautelar anteriormente deferida (eDOC 110) e julgava procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, sufragada pela jurisprudência do TST, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar constitui, necessariamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador e; (ii) assentar que, na ausência de previsão legal estabelecendo orientação diversa, a aferição de período em que o empregado esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, na forma do art. 4º da CLT, deve necessariamente se fundamentar nas particularidades fáticas do respectivo caso concreto, não se admitindo a aplicação do referido dispositivo mediante a construção de presunções, sob pena de violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, 7º, XXVI, 8º, III, e 170, *caput*, da Constituição, pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino. Falaram: pelo *amicus curiae* Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, o Dr. Bruno Paiva Gouveia; pelo *amicus curiae* Federação Nacional das Escolas Particulares - FENEP, o Dr. Eduardo Borges Espínola Araújo; e, pelo *amicus curiae* Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Pará, Rondônia e no Distrito Federal, o Dr. Ulisses Borges de Resende. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2024 a 22.3.2024.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que divergia do Relator para conhecer da arguição e julgar improcedente o pedido, com ressalva quanto à possibilidade da Justiça do Trabalho, caso a caso, entender que, à luz das provas nos autos, restou comprovada, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, a prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária, propondo a fixação da seguinte tese: "Tanto o recreio escolar (educação básica) quanto o intervalo de aula (educação superior) constituem, em regra, tempo do professor à disposição (CLT, art. 4º, '*caput*')"; excepcionalmente, tais períodos não serão computados na jornada, quando o docente adentrar ou permanecer no local de trabalho, voluntariamente, para exercer atividades exclusivamente particulares (CLT, art. 4º, § 2º), conforme análise caso a caso pela Justiça do Trabalho", no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de

9.8.2024 a 16.8.2024.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Ministro Gilmar Mendes (Relator); e do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que acompanhava o voto do Ministro Flávio Dino, o processo foi destacado pelo Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 13.12.2024 a 3.2.2025.

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que convertia o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitava as questões preliminares, confirmava a cautelar anteriormente deferida (eDOC 110) e, incorporando a solução proposta pelo Ministro Flávio Dino no voto proferido em ambiente virtual, julgava parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, que não admite prova em contrário, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar (educação básica) ou intervalo de aula (educação superior) constitui, obrigatoriamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; e (ii) assentar que, na ausência de previsão legal ou negociação coletiva estabelecendo orientação diversa, tanto o recreio escolar (educação básica), quanto o intervalo de aula (educação superior), constituem, em regra, tempo do professor à disposição de seu empregador (CLT, art. 4º, *caput*), admitindo-se, porém, a prova de que, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, o professor dedica-se à prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária de trabalho (CLT, art. 4º, § 2º); do voto do Ministro Edson Fachin (Presidente), que não conhecia da ADPF e, caso vencido nesse ponto, julgava, no mérito, improcedente o pedido, com a proposta da seguinte tese de julgamento: "São constitucionais as decisões da Justiça do Trabalho que assentam que o recreio escolar ou o intervalo entre aulas constitui tempo do professor à disposição do empregador (CLT, art. 4º, *caput*)"; e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava o voto do Ministro Flávio Dino proferido em sessão virtual, no sentido de conhecer da arguição e julgar improcedente o pedido, acompanhando-o inclusive quanto à ressalva feita, o julgamento foi suspenso. O Ministro Luís Roberto Barroso, na sessão virtual em que houvera pedido de destaque, também acompanhou o voto proferido pelo Ministro Flávio Dino. Falaram: pela requerente, o Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior - ABMES, o Dr. Daniel Cavalcante Silva; pelo *amicus curiae* Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - SEMESP, o Dr. João Paulo de Campos Echeverria; pelo *amicus curiae* Federação Nacional das Escolas Particulares - FENEP, o Dr. Eduardo Borges Espinola Araujo; pelo

amicus curiae Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, o Dr. Matheus Bandeira Coelho; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE, o Dr. Ulisses Borges de Resende; pelo *amicus curiae* Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado, nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Pará, Rondônia e no Distrito Federal, o Dr. Rafael Mesquita Rosa; pelo *amicus curiae* Associação Nacional das Universidades Particulares - ANUP, o Dr. Jorge Gonzaga Matsumoto; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Educação Básica de Livre Iniciativa - ABREDUC, o Dr. Rafael Caetano de Oliveira; e, pelo *amicus curiae* SINPES - Sindicato dos Professores de Ensino Superior de Curitiba e Região Metropolitana, o Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini. Plenário, 12.11.2025.

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitou as questões preliminares, confirmou a cautelar anteriormente deferida (eDOC 110) e julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, que não admite prova em contrário, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar (educação básica) ou intervalo de aula (educação superior) constitui, obrigatoriamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; e (ii) assentar que, na ausência de previsão legal ou negociação coletiva estabelecendo orientação diversa, tanto o recreio escolar (educação básica), quanto o intervalo de aula (educação superior), constituem, em regra, tempo do professor à disposição de seu empregador (CLT, art. 4º, *caput*), admitindo-se, porém, a prova, produzida pelo empregador, de que, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, o professor dedica-se à prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária de trabalho (CLT, art. 4º, § 2º). Por fim, o Tribunal entendeu que a presente decisão não produz efeitos retroativos àqueles que receberam de boa-fé. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que não conhecia da ADPF e, vencido nesse ponto, julgava, no mérito, improcedente o pedido. Ausentes, justificadamente, os Ministros Edson Fachin (Presidente) e Cármen Lúcia, que proferiram voto em assentada anterior. Presidiu o julgamento o Ministro Alexandre de Moraes (Vice-Presidente). Plenário, 13.11.2025.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Ausentes, participando do Dia da Justiça na COP 30, os Senhores Ministros Edson Fachin (Presidente) e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário